



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 16327.720075/2016-33  
**Recurso** De Ofício e Voluntário  
**Acórdão nº** 1401-006.296 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 16 de novembro de 2022  
**Recorrentes** BANCO SAFRA S A  
FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)**

Ano-calendário: 2011

GLOSA DE DESPESAS FINANCEIRAS. JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO. FACULDADE. REGIME DE COMPETÊNCIA OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA. NÃO EXERCÍCIO. RENÚNCIA AO DIREITO À DEDUTIBILIDADE. DEDUÇÃO EM ANOS POSTERIORES. VEDAÇÃO.

O pagamento ou crédito de juros sobre capital próprio - JSCP à acionista ou sócio é **faculdade** concedida pela Lei, para ser exercida no ano-calendário de apuração do lucro real, estando a dedutibilidade das despesas financeiras correspondentes limitada aos juros (TJLP) sobre o patrimônio líquido incidentes durante o ano da referida apuração, por força do princípio da autonomia dos exercícios financeiros e de sua independência, que se traduz, no plano da contabilidade fiscal, no denominado regime de competência. Deste modo, o não exercício da mencionada faculdade em determinado ano-calendário configura renúncia ao benefício concedido na Lei e enseja a preclusão temporal que impede a dedução dos juros sobre o capital próprio - JSCP em anos posteriores. Assim, é vedada a dedução na apuração do lucro real do ano, de juros sobre o capital próprio - JSCP incidentes sobre patrimônio líquido de anos anteriores.

**DESPESAS DECORRENTES DE PROCESSO TRABALHISTA OU CÍVEL. MOMENTO EM QUE SE CONSIDERA INCORRIDA.**

Em respeito ao regime de competência, há que se considerar que a despesa decorrente de discussão judicial em processo trabalhista ou cível somente é dedutível para fins tributários quando se torna líquida e certa, com a conclusão definitiva da etapa de execução, não havendo mais qualquer contestação de seu montante na esfera judicial. Nesse sentido, sua dedução não depende da efetivação do pagamento/conversão em renda de depósito, e muito menos do momento em que o depósito judicial para garantia de juízo foi efetuado. Exceção a esta regra é o caso de determinação judicial anterior ao encerramento da contenda para antecipar a conversão de parte do depósito em renda ou de pagamento de parte da condenação e encargos considerados incontroversos. Neste momento a despesa se torna líquida e certa no montante fixado pela ordem judicial.

**PERDAS NO RECEBIMENTO DE CRÉDITO. DESCUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. GLOSA DEVIDA.**

É devida a glosa de perda no recebimento de crédito para a qual não resta comprovado o cumprimento dos requisitos estabelecidos no art. 9º da Lei nº 9.430, de 1996.

**PERDAS NO RECEBIMENTO DE CRÉDITO. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS. FALTA DE COMPROVAÇÃO DO VALOR DA PERDA. GLOSA DEVIDA.**

Ainda que comprovado o cumprimento dos requisitos estabelecidos no art.9º da Lei nº 9.430, de 1996, é necessária a apresentação de documentação que permita identificar o montante da perda. Na impossibilidade de identificação, devida a glosa.

**DESPESAS GLOSADAS. COMPROVAÇÃO. DEDUTIBILIDADE.**

De se restabelecer a dedutibilidade das despesas glosadas, quando devidamente comprovadas a legitimidade para a sua dedução fiscal.

**DESPESAS RESTABELECIDAS PELA DECISÃO DE PISO. RECURSO DE OFÍCIO.**

Nega-se provimento ao recurso de ofício em face da correção da apreciação promovida pela decisão de primeira instância no restabelecimento da dedutibilidade de várias despesas, então glosadas em ação de fiscalização.

**SALDO NEGATIVO (REMANESCENTE) DE IRPJ. DISPONÍVEL PARA UTILIZAÇÃO. UTILIZAÇÃO NA APURAÇÃO DO IMPOSTO LANÇADO. DECISÃO DE PISO. RECURSO DE OFÍCIO.**

Nega-se provimento ao recurso de ofício em face da correção do procedimento da decisão de piso em permitir a dedução da saldo negativo de IRPJ, ainda disponível, na apuração do imposto lançado nos autos e relativo ao ano de 2011.

**PROCEDIMENTO REFLEXO. DECORRÊNCIA. CSLL.**

Tratando-se de tributação reflexa, a decisão prolatada no lançamento principal (IRPJ) é aplicável, no que couber, aos decorrentes, em razão da íntima relação de causa e efeito que os vincula, inexistindo razão de fato e direito para decidir diversamente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso de ofício e, em relação ao recurso voluntário, por maioria de votos, dar-lhe provimento parcial para restabelecer despesas, então glosadas, no montante de R\$11.403.090,60, conforme fundamentação constante do voto apresentado. Vencidos os Conselheiros André Severo Chaves, Lucas Issa Halah e André Luis Ulrich Pinto, que davam provimento ao recurso em relação aos juros sobre o capital próprio. Manifestou intenção de apresentar declaração de voto o Conselheiro André Severo Chaves.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Cláudio de Andrade Camerano - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cláudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Carlos André Soares Nogueira, André Severo Chaves, Itamar Artur Magalhaes Alves Ruga, André Luis Ulrich Pinto, Lucas Issa Halah e Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente).

## Relatório

O presente processo contempla autos de infração – **original e complementar** – além de já ter havido decisão de primeira instância anulada por acórdão deste Colegiado (de outra Turma Ordinária), de forma que, para uma adequada compreensão das situações ocorridas, necessário uma resumida incursão pelos fatos e peças processuais relevantes que compõem o processo.

### DO AUTO DE INFRAÇÃO ORIGINAL – LAVRADO EM 03/2016

#### ANO CALENDÁRIO DE 2011 - IRPJ

Apresenta-se a seguinte configuração no Auto de Infração:

<b>DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO em R\$</b>	
IMPOSTO – Cód. Receita DARF - 2917	96.489.627,06
JUROS DE MORA	39.753.726,34
MULTA PROPORCIONAL	72.367.220,29
IMPOSTO – Cód. Receita DARF - 3375	986.442,33
JUROS DE MORA	406.414,23
MULTA PROPORCIONAL	739.831,99
<b>VALOR DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO</b>	<b>210.743.261,99</b>

Contempla as seguintes infrações:

- dedução de despesas referentes a **processos e indenizações** não comprovadas, no valor total de **R\$ 7.408.007,53**;

- perdas no recebimento de créditos, sem observância dos requisitos legais, no valor total de **R\$ 25.457.548,93**;

- postergação do pagamento do tributo em função de:

(a) reconhecimento antecipado de perdas no recebimento de créditos antes do prazo permitido no valor total de **R\$ 20.323.579,84**;

(b) dedução antecipada de despesas com processos/indenizações judiciais ocorridas efetivamente em 2012 e 2013, no valor total de **R\$ 930.442,94**;

- falta de adição ao lucro líquido do período, para a determinação do lucro real, de valores de juros pagos ou creditados a título de remuneração do capital próprio, sem observância do regime de competência. Valor não adicionado de **R\$ 353.092.951,80**.

- pagamento a beneficiários não identificados no montante de **R\$ 1.831.964,33**, que gerou lançamento de **IRRF**, então considerado no Auto de Infração de IRPJ.

#### **ANO CALENDÁRIO DE 2011 – CSLL (mesmas Infrações do IRPJ)**

<b>DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO em R\$</b>	
CONTRIBUIÇÃO – Cód. Receita DARF - 2973	57.893.776,24
JUROS DE MORA	23.852.235,81
MULTA PROPORCIONAL	43.420.332,18
<b>VALOR DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO</b>	<b>125.166.344,23</b>

Cientificada dos lançamentos, a Contribuinte apresentou sua Impugnação, tendo a 4ª Turma da DRJ/REC, por meio do **Acórdão de nº 11-53.668**, em sessão de 08/07/2016, julgado procedente em parte a Impugnação apresentada, com recurso de **ofício** ao CARF.

A DRJ também teria apurado **inconsistências** nos lançamentos que resultaram em exigência a menor dos tributos devidos.

Em suas determinações finais em seu voto, a DRJ assim se referiu ao tema:

*288.2. atentar para as considerações feitas nos parágrafos 7 a 16 deste voto, a fim de que, entendendo pertinente, proceda a lavratura de autos complementares. Tal medida, se vier a ser adotada, se faz urgente em função do termo final do prazo decadencial ocorrer ao final deste ano de 2016.*

#### **DO AUTO DE INFRAÇÃO COMPLEMENTAR – IRPJ**

Mediante Termo de Verificação, fls.3465 a 3467, a seguinte informação:

*Em procedimentos de revisão de trabalhos e no julgamento do recurso referente aos Autos de Infração de IRPJ e CSLL Processo 16327-720.075/2016-33 foram verificadas inconsistências nos lançamentos que resultaram em exigência a menor dos tributos devidos, conforme demonstrado abaixo.*

**I) Postergação**

No lançamento efetuado no Sistema de Auto de Infração não foram exigidos os juros e multa de mora sobre os valores postergados de Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) e Contribuição Social Sobre o Lucro (CSLL) referentes a:

a) Antecipação de despesas operacionais relativas a processos trabalhistas e cíveis, no valor de R\$930.442,94;

b) Baixa de créditos incobráveis antes do prazo permitido pela legislação, no valor de R\$20.323.579,84.

**II) Perdas de Crédito**

No lançamento efetuado no Sistema de Auto de Infração não foram adicionados na apuração do Lucro Real R\$12.402.336,27, referentes a perdas onde não foram informados os procedimentos judiciais iniciados e mantidos para o recebimento dos créditos.

**Lavratura do Auto de Infração**

Considerando o disposto encerramos nesta data a Ação Fiscal junto ao sujeito passivo acima identificado, com lançamento de ofício, por meio de Autos de Infração, dos créditos tributários, conforme discriminados abaixo e na página seguinte:

**Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) (R\$)**

Imposto	4.275.121,74
Juros de Mora	2.189.717,34
Multa	3.206.341,30
Valor do Crédito Apurado	9.671.180,38

[...]

**Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido (CSLL) (R\$)**

Contribuição	2.565.232,28
Juros de Mora	1.313.911,96
Multa	1.923.924,21
Valor do Crédito Apurado	5.803.068,45

Estes lançamentos **complementares** e demais peças processuais pertinentes foram tratados em outro processo administrativo fiscal, de n.º 16327.720273/2017-88, apenso a este, cujo julgamento em primeira instância se deu por meio do Acórdão n.º 11-58.800 da 4ª Turma da DRJ/REC. Eis sua ementa:

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ**

*Anocalendarío: 2011*

**LANÇAMENTO COMPLEMENTAR DEVIDO A ERRO DE CÁLCULO.  
MÉRITO JÁ JULGADO EM ACÓRDÃO ANTERIOR.**

*O lançamento complementar decorreu da verificação inconsistências no cálculo do crédito tributário efetuado no lançamento original, não havendo modificação do valor tributável das infrações ou dos fatos cálculo já foi enfrentado no acórdão que apreciou o lançamento original, não havendo possibilidade de novo pronunciamento por esta DRJ ante os novos argumentos e provas trazidas.*

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO CSLL**

*Ano calendário: 2011*

**LANÇAMENTO COMPLEMENTAR DEVIDO A ERRO DE CÁLCULO. MÉRITO JÁ JULGADO EM ACÓRDÃO ANTERIOR.**

*O lançamento complementar decorreu da verificação inconsistências no cálculo do crédito tributário efetuado no lançamento original, não havendo modificação do valor tributável das infrações ou dos fatos em que se basearam. O mérito das infrações envolvidas nos erros de cálculo já foi enfrentado no acórdão que apreciou o lançamento original, não havendo possibilidade de novo pronunciamento por esta DRJ ante os novos argumentos e provas trazidas.*

Ato contínuo, intimada do resultado do julgamento da DRJ, a Contribuinte apresentou seu recurso voluntário, o qual já foi objeto de apreciação por parte deste Colegiado/CARF, por outra turma ordinária, ocasião em que se proferiu o **Acórdão de nº 1301-003.613**, em sessão de 21 de novembro de 2018, cuja decisão foi no seguinte sentido:

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ**

*Ano calendário: 2011*

**IMPUGNAÇÃO. DOCUMENTOS E ALEGAÇÕES. FALTA DE APRECIÇÃO. DECISÃO. NULIDADE.**

*É nula a decisão que não aprecia alegações e documentos apresentados pela impugnante, quando desse exame possa resultar decisão de conteúdo diverso.*

*Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.*

*Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em anular a decisão de primeira instância e determinar que seja proferido novo acórdão, analisando, em conjunto, a impugnação apresentada no processo n.º 16327.720273/2017-88.*

*Vencidos os Conselheiros Roberto Silva Junior e Fernando Brasil de Oliveira Pinto que votaram por negar provimento ao recurso de ofício, rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso voluntário para restabelecer a dedução de despesa de R\$ 83.353,78 das bases de cálculo de IRPJ e de CSLL. Designada a Conselheira Giovana Pereira de Paiva Leite para redigir o voto vencedor.*

*(assinado digitalmente)*

*Fernando Brasil de Oliveira Pinto Presidente*

*(assinado digitalmente)*

*Roberto Silva Junior Relator*

*(assinado digitalmente)*

*Giovana Pereira de Paiva Leite Redatora*

*Designada*

*[...]*

***Voto Vencedor***

*[...]*

*Como regra geral, o contribuinte se defende apenas dos fatos que deram ensejo ao lançamento complementar. Contudo, no caso em que os fatos do lançamento complementar estão intrinsecamente ligados àqueles constantes do lançamento original, não há como negar-lhe a apreciação de novos documentos apresentados sob o fundamento de que a questão de mérito já foi analisada nos autos do processo original.*

*Contrário senso, se o lançamento complementar estivesse baseado nos mesmos fatos, não seria necessário dar oportunidade de o contribuinte apresentar impugnação, bastaria deixar claro no auto de infração complementar que se tratam dos mesmos fatos do lançamento anterior, já que uma possível impugnação seria decidida sob o fundamento de que a matéria já foi julgada. Aceitar tal fundamento implicaria desrespeito aos princípios fundamentais do processo administrativo fiscal, quais sejam o contraditório e a ampla defesa.*

*Com efeito, a ementa do acórdão n.º 11-58-800 deixa claro que as novas provas trazidas não foram apreciadas, configurando afronta direta aos princípios do contraditório e ampla defesa.*

*Nesse sentido, **entendo que devem ser anulados os acórdãos n.º 11-53.668 e n.º 11-58.800, proferidos nos processos administrativos n.º 16327.720075/2016-33 e n.º 16327.720273/201788, respectivamente, que já se encontram juntados, devendo os mesmos retornar à DRJ para que aprecie as alegações e os documentos trazidos na impugnação do lançamento complementar, juntamente com os argumentos de defesa apresentados na impugnação do lançamento original, e como consequência, emitir acórdão único para os dois lançamentos, nos termos do §5º do art.41 do Decreto n.º 7.574/2011.***

*Não deixei de levar em consideração os argumentos da DRJ, quando declara que o lançamento original já havia sido julgado em sessão realizada no dia 08/07/2016, portanto anteriormente à ciência do lançamento complementar que se deu em 12/12/2016. Mas esta é a visão da DRJ. Para o contribuinte, a impugnação ao lançamento complementar foi apresentada em 10/01/2017, anteriormente à ciência do acórdão da DRJ efetivada em 24/04/2017.*

*Do ponto de vista do contribuinte, ele teve dois lançamentos efetuados contra si, apresentou duas impugnações, acompanhadas de documentos, e tinha a expectativa de ver analisadas ambas as impugnações, não só a primeira.*

*Importante ainda ressaltar, que o julgamento de primeira instância, diferentemente do que acontece no CARF, não é aberto ao público e não permite que o contribuinte ou seu patrono acompanhe o julgamento. Logo, o conhecimento efetivo do acórdão da DRJ n.º 11-53.668, referente ao lançamento original, só ocorreu em 24/04/2017, após o contribuinte ter ingressado com a impugnação do lançamento complementar.*

*Por todo o exposto, voto no sentido de acolher a preliminar e, anular as decisões de 1ª Instância constantes dos acórdãos n.º 11-53.668 (PA n.º 16327.720075/2016-33) e n.º 11-58.800 (PA n.º 16327.720273/2017-88), e determinar que seja proferido novo acórdão único analisando, em conjunto, a impugnação apresentada no processo n.º 16327.720273/2017-88.*

*(assinado digitalmente)*

*Giovana Pereira de Paiva Leite”*

### **NOVO ACÓRDÃO DRJ**

Assim foi feito, tendo a DRJ/REC proferido uma (nova) decisão, por meio do Acórdão de n.º 11-62.375 (fls.4.214 a 4.316), da 4ª Turma, em sessão realizada em 26 de abril de 2019, agora contemplando também a impugnação ao lançamento **complementar**.

A seguir, então, transcrevo o essencial do relatório e voto da decisão recorrida:

#### ***Relatório***

#### ***PROCESSO 16327.720075/2016-33 - LANÇAMENTO ORIGINAL***

*Tratam os autos de lançamentos de ofício de Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), de Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF) e de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), consubstanciados nos autos de infração de IRPJ e de CSLL às fls. 1277 a 1297, referentes ao ano-calendário 2011, com crédito tributário total constituído de R\$ 335.906.606,22, assim distribuído:*

*[...]*

*2. Conforme descrição dos fatos contida nos autos de infração, foram apuradas as seguintes irregularidades:*

*2.1. Dedução indevida de despesas não comprovadas no valor total de R\$ 7.408.007,54. Autos de infração de IRPJ e CSLL;*

*2.2. Dedução indevida de perdas no recebimento de créditos no valor total de R\$ 25.457.548,93. Autos de infração de IRPJ e CSLL;*

*2.3. Postergação do pagamento do tributo em função de:*

*2.3.1. Reconhecimento antecipado de perdas no recebimento de créditos antes do prazo permitido no valor total de R\$ 20.323.579,84. Autos de infração de IRPJ e CSLL;*

2.3.2. *Dedução antecipada de despesas com processos/indenizações judiciais ocorridas efetivamente em 2012 e 2013, no valor total de R\$ 930.442,94. Autos de infração de IRPJ e CSLL;*

2.4. *Falta de adição ao lucro líquido do período, para a determinação do lucro real, de valores indedutíveis de juros pagos ou creditados a título de remuneração do capital próprio. Não respeitado o regime de competência. Valor não adicionado de R\$ 353.092.951,80. Autos de infração de IRPJ e CSLL;*

2.5. *Pagamento a beneficiários não identificados no montante de R\$ 1.831.964,33. Lançamento de IRRF no auto de infração de IRPJ (código de receita 3375).*

3. *Um maior detalhamento das infrações pode ser verificado no Termo de Verificação Fiscal (TVF) às fls. 1245 a 1275, parte integrante dos autos de infração, conforme segue:*

### 3.1. **Item I - Juros sobre capital próprio -**

3.1.1. *Para fins de dedução tributária no ano-calendário 2011, só podem ser considerados os valores deliberados em assembleia e devidamente contabilizados que se refiram às distribuições de juros sobre o capital próprio (JCP) cujo cálculo se reporte ao ano 2011, sobre as contas do patrimônio líquido, com base na variação pro rata dia da Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP). No caso, o contribuinte apurou o montante de R\$ 315.511.406,01, valor que atende aos limites do §1º do art. 9º da Lei nº 9.249, de 1995. Ocorre que a empresa deduziu também a título de JCP no ano 2011 os valores calculados retroativamente aos anos-calendário 2008 e 2009, somando R\$ 688.604.357,81, em decorrência de deliberação em reunião do conselho de administração realizada em 19/12/2011. Não houve pagamento de JCP no ano 2009, e houve pagamento parcial em 2008.*

Ano	Lucro Antes Impostos e JCP	JCP Disponível para Pagamento	JCP Pagos	Saldo / (Excedente)
2008	939.869.061,81	227.580.309,22	117.000.000,00	110.580.309,22
2009	1.075.068.120,19	250.796.578,72	0,00	250.796.578,72
2010	1.453.422.998,74	279.545.443,15	279.465.993,66	79.448,49
2011	1.742.813.061,56	315.511.406,01	668.604.357,81	(353.092.951,80)

3.1.2. *Tal dedução de JCP relativa a anos anteriores não encontra respaldo na legislação. A articulação lógica dos diversos elementos do art. 9º da Lei nº 9.249, de 1995 evidencia que a plena coerência dos critérios de cálculo e dedutibilidade dos JCP só é encontrada caso se reportem a um mesmo período de apuração. Inexiste na referida lei qualquer referência a JCP acumulados e retroatividade. A norma não necessita vedar explicitamente outros períodos de apuração para fins de cálculo dos JCP dedutíveis;*

3.1.3. *Se em determinado exercício social passado não foram pagos ou creditados JCP e se demonstrações contábeis já tiverem sido aprovadas pelos acionistas, é lícito inferir que eles deliberaram pelo não pagamento ou crédito dos juros, renunciando à faculdade prevista em lei. Não há como imputar a exercícios passados os efeitos de deliberação societária tomada no presente;*

3.1.4. *Por força do disposto no art. 6º do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, todas as mutações patrimoniais devem ser reconhecidas segundo o regime de competência. A vinculação da dedução dos JCP ao regime de competência*

*acha-se determinada no art. 29 da Instrução Normativa (IN) SRF nº 11, de 1996;*

**3.2. Item II - Outras despesas operacionais - perdas operacionais** – foram fiscalizados valores registrados na Linha 30 da Ficha 05B da DIPJ/2012 ("Outras Despesas Operacionais"), em especial, relativos a perdas operacionais com processos trabalhistas, cíveis, emolumentos judiciais e sucumbência, a partir de planilha apresentada pelo contribuinte, dos quais parte foi considerada como despesas não comprovada para o ano 2011. Destes valores, (i) R\$ 7.408.007,53 serão adicionados para determinar o lucro real e a base de cálculo da CSLL; e (ii) R\$ 930.442,94 serão considerados como despesas antecipadas e, por conseguinte, para estes considera-se ocorrida postergação do tributo. No caso da postergação serão exigidos apenas os acréscimos relativos aos juros de mora e multa de mora nos termos do Parecer Normativo (PN) Cosit nº 2, de 1996. Adicionalmente, alguns dos valores considerados não comprovados, totalizando R\$ 1.831.964,33, referentes a beneficiários não identificados, além de serem adicionados na determinação das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, conforme já mencionado, também são objeto de lançamento de IRRF, à alíquota de 35%, com reajustamento da base de cálculo nos termos do art. 674 do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 1999 (RIR/99):

[...]

**3.3. Item III - Perdas dedutíveis em operações de crédito** - o Banco Safra reconheceu perdas dedutíveis em operações de crédito no ano-calendário 2011, matéria que está disciplinada no art. 9º da Lei nº 9.430, de 1996. Após intimações para apresentar documentação comprobatória e a devida análise da mesma, constatou-se: (i) que para diversas perdas deduzidas não restou comprovado o cumprimento da referida norma, razão pela qual seus valores foram adicionados na apuração do lucro real, em um total de R\$ 25.457.548,93; e que (ii) algumas perdas deduzidas, em um total de R\$ 20.323.579,84, foram reconhecidas antes do prazo permitido na legislação, sendo consideradas despesas antecipadas. No caso destas despesas antecipadas foi lançada postergação do pagamento do tributo, sendo exigidos apenas os acréscimos relativos a juros de mora e multa de mora, nos termos do PN Cosit nº 2, de 1996.

**Nota do Relator CAREF:** Nestes tópicos, **item 3.2. Item II** e **3.3. Item III**, estamos diante de dezenas de despesas glosadas e discriminadas em várias tabelas/demonstrativos, tendo a DRJ apreciado as impugnações correspondentes. A Contribuinte reconheceu a pertinência da glosa de várias despesas, assim como foi reconhecido pela DRJ a legitimidade de várias despesas. Como veremos no **Recurso Voluntário**, a Recorrente desenvolveu uma petição muito **pontual**, onde concordou com a glosa de despesas então discriminadas em vários itens, seguindo a numeração do **TVF**, além de apresentar sua contestação **específica** aos demais valores que tiveram a glosa mantida na decisão recorrida.

De forma que, ao invés de aqui relatoriar todas as dezenas de despesas glosadas, entendo ser mais apropriado nos determos apenas nas despesas que foram contestadas no recurso voluntário, e que serão detalhadas no voto.

Continuando, então, com o relatório da decisão recorrida:

**PROCESSO 16327.720273/2017-88 - LANÇAMENTO COMPLEMENTAR**

6. *Tratam os autos de lançamentos de ofício complementares de Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), consubstanciados nos autos de infração às fls. 3469 a 3485, referentes ao ano-calendário 2011, com crédito tributário total constituído de R\$ 15.474.248,83, assim distribuído:*

Tributo	Principal	Juros de Mora	Multa	Total
IRPJ	4.275.121,74	2.189.717,34	3.206.341,30	9.671.180,38
CSLL	2.565.232,28	1.313.911,96	1.923.924,21	5.803.068,45
Total				15.474.248,83

7. *Conforme descrição contida no Termo de Verificação Fiscal (TVF) às fls.3466 a 3468, os presentes lançamentos decorreram de verificação de inconsistências nos autos de infração originais lavrados no processo nº 16327.720075/2016-33 quando do julgamento da impugnação apresentada, as quais resultaram em exigência a menor dos tributos devidos conforme abaixo:*

7.1. 1ª inconsistência - não foram exigidos os juros e multa de mora sobre os valores postergados de IRPJ e de CSLL referentes a:

7.1.1 *Antecipação de despesas operacionais relativas a processos trabalhistas e cíveis no valor de R\$ 930.442,94 (item II, tópicos 1c e 2c do TVF dos lançamentos anteriores);*

7.1.2. *Baixa de créditos incobráveis antes do prazo permitido pela legislação no valor de R\$ 20.323.579,84 (item III, tópicos 18 a 20 do TVF dos lançamentos anteriores);*

7.2. 2ª inconsistência - não foi adicionada na apuração do lucro real nos autos de infração de IRPJ e de CSLL anteriores a infração de R\$ 12.402.336,27, referente a perdas onde não foram informados os procedimentos judiciais iniciados e mantidos para o recebimento dos créditos (Item III, tópico 1 do TVF dos lançamentos anteriores).

8. *Cientificado dos autos de infração e do TVF pessoalmente em 12/12/2016, conforme fl. 3490 a 3492, em 10/01/2017 o contribuinte apresentou a impugnação parcial às fls. 3498 a 3519, instruída com os documentos às fls. 3520 a 4107, onde argumentou o que segue:*

8.1. *Não localizou documentos necessários para questionar a cobrança de parte dos valores lançados, razão pela qual calculou os tributos devidos em relação a tais itens (adiante tratados) e recolheu os respectivos valores;*

[...]

9. *Conforme despacho à fl. 2, os lançamentos complementares não foram formalizados no mesmo processo dos lançamentos originais, como determina o art. 41 do Decreto nº 7.574, de 2011, haja vista problemas na integração daqueles com o processo nº 16327.720075/2016-33 no sistema Sief. Por esta razão a unidade preparadora optou por formalizar o presente processo.*

**ACÓRDÃO Nº 11-58.800, DE 08/07/2016 - PROFERIDO NO PROCESSO Nº 16327.720273/2017-88 - LANÇAMENTO COMPLEMENTAR**

10. Como resultado da análise dos lançamentos complementares e das razões de contestação e documentos apresentados pelo contribuinte em sua impugnação, foi proferido o Acórdão nº 11-53.668, de 01/12/2017, que decidiu por julgá-la improcedente, com a seguinte decisão:

19. Voto, pois, pela improcedência da impugnação para manter integralmente o crédito tributário constituído. A unidade preparadora deverá apensar o presente processo ao de nº 16327.720075/2016-33.

**ACÓRDÃO CARF Nº 1301-003.613, DE 21/11/2018**

11. Foi proferido o Acórdão nº 1301-003.613, de 21/11/2018, pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Carf), que decidiu, por maioria de votos, anular os acórdãos proferidos por esta 4ª Turma da DRJ/REC, relativos aos lançamentos originais e complementares. Foram vencidos o relator e o presidente da 3ª Câmara/1ª Turma Ordinária.

[...]

**DECISÃO RECORRIDA**

**Voto**

Em cumprimento à determinação contida no Acórdão Carf nº 1301-003.613, serão apreciadas em apenas um único julgamento as impugnações apresentadas nos autos do presente processo e do processo nº 16327.720273/2017-88, onde foram lavrados os autos de infração originais e os complementares, respectivamente.

**Tempestividade das impugnações**

14. As impugnações aos lançamentos originais e complementares são tempestivas e atendem os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual tomo conhecimento da mesma.

**Das inconsistências dos lançamentos e suas correções nos lançamentos complementares**

15. Devido ressaltar algumas inconsistências verificadas nos lançamentos originais que resultaram em exigência a menor dos tributos devidos. É o que passo a demonstrar.

**Postergação**

16. O montante de R\$ 930.442,94 (item II - tópicos 1-c e 2-c) compôs o total glosado de despesas operacionais relativas a processos trabalhistas e cíveis. Para esta parcela a autoridade fiscal considerou ter havido postergação do pagamento do IRPJ e da CSLL em função de antecipação indevida de despesas,

sendo exigível, conforme TVF, apenas os acréscimos relativos a juros de mora e multa de mora nos termos do PN Cosit n.º 2, de 1996.

17. Da mesma forma, o valor de R\$ 20.323.579,84 (item III - tópicos 18, 19 e 20) integrou o montante total glosado dos valores deduzidos a título de perdas no recebimento de crédito. Também para esta parcela a autoridade fiscal considerou ter havido postergação, e entendeu ser devida apenas a exigência de juros e multa de mora.

18. Sobre a soma destes valores aplicou as alíquotas do imposto (15% e adicional) e da CSLL, determinando que foram postergados os seguintes valores: R\$ 5.313.505,68 (IRPJ) e R\$ 3.188.103,41 (CSLL). Nos demonstrativos de apuração dos autos de infração, abaixo copiados, deduziu tais valores dos tributos calculados sobre o total das infrações (onde estão incluídos os valores acima especificados), visando evitar assim a exigência indevida dos tributos postergados (fls. 1282 e 1294 - processo principal).

IMPOSTO DEVIDO ANTES DAS DEDUÇÕES		
Multa	Descrição	Valor
75,00%	Imposto	61.081.879,85
75,00%	Imposto Adicional	40.721.265,00
Subtotal (1)		101.803.132,74
Total		101.803.132,74

IMPOSTO DEVIDO APÓS AS DEDUÇÕES			
Multa	Imposto Antes das Deduções	Deduções	Imposto Devido
75,00%	101.803.132,74	5.313.505,68	96.489.627,06

DETALHAMENTO DAS DEDUÇÕES					
Multa	Incentivos Fiscais	Saldo Negativo	Imposto Postergado	Outras Deduções	Total
75,00%	0,00	0,00	5.313.505,68	0,00	5.313.505,68

CONTRIBUIÇÃO DEVIDA ANTES DAS DEDUÇÕES		
Multa	Descrição	Valor
75,00%	Contribuição	61.081.879,85

CONTRIBUIÇÃO DEVIDA APÓS DEDUÇÕES			
Multa	Contribuição antes das Deduções	Deduções	Contribuição Devida
75,00%	61.081.879,85	3.188.103,41	57.893.776,24

DETALHAMENTO DAS DEDUÇÕES				
Multa	Saldo Negativo	Contribuição Postergada	Outras Deduções	Total
75,00%	0,00	3.188.103,41	0,00	3.188.103,41

19. Todavia, antes de realizar tal dedução, a autoridade fiscal deveria ter feito a imputação para fazer incidir os juros e a multa de mora devidos pelo pagamento em atraso (postergação). Isto porque apenas parte dos montantes postergados de R\$ 5.313.505,68 e R\$ 3.188.103,41 corresponde a quitação de tributos, sendo o restante referente à multa e os juros de mora. Tal metodologia está de acordo com o Parecer Normativo n.º 2, de 1996.

20. Como não procedeu assim, ao deduzir o valor integral dos tributos determinados com base nas glosas (itens II, 1c e 2c, e itens III, 18 a 20), o efeito destas foi anulado, não havendo exigência da multa e dos juros de mora que seriam cabíveis.

21. Destaque-se que a autoridade fiscal chegou a elaborar demonstrativos de imputação nos autos de infração, conforme abaixo, mas estes, além de não terem sido considerados nas deduções antes referidas, indicam valores de juros

e multa de mora superiores aos tributos postergados, o que não tem sentido algum, haja vista que seus percentuais são em torno de 23% no total (foram considerados como valores postergados nesses demonstrativos, R\$ 520.582.825,25 (IRPJ) e R\$ 85.443.425,60 (CSLL), ao invés de 5.313.505,68 e R\$ 3.188.103,41, respectivamente)

DEMONSTRATIVO DE IMPUTAÇÃO DE PAGAMENTOS IMPOSTO SOBRE A RENDA DA PESSOA JURÍDICA						
<b>SUJEITO PASSIVO</b>						
CNPJ 58.160.789/0001-28 Nome Empresarial BANCO SAFRA S.A			Período de Apuração do Tributo 01/01/2011 a 31/12/2011			
<b>VALOR PAGO POSTERGADO</b>						
Fato Gerador	Vencimento	Data do Pagamento	Valor Pago Postergado			
12/2011	31/01/2012	31/12/2012 (1)	435.139.399,55			
12/2011	31/01/2012	31/12/2013 (2)	85.443.425,69			
<b>IMPUTAÇÃO DE VALOR PAGO POSTERGADO</b>						
Valor Pago Postergado	Multa	Percentual de Multa	Juros	Percentual de Juros	Imposto Pago	
(1)	435.139.399,55	68.134.251,86	20,00	26.333.888,34	7,73	340.671.259,35
(2)	85.443.425,69	12.619.956,00	20,00	9.723.677,64	15,41	63.099.790,05

DEMONSTRATIVO DE IMPUTAÇÃO DE PAGAMENTOS CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO						
<b>SUJEITO PASSIVO</b>						
CNPJ 58.160.789/0001-28 Nome Empresarial BANCO SAFRA S.A			Período de Apuração do Tributo 01/01/2011 a 31/12/2011			
<b>VALOR PAGO POSTERGADO</b>						
Fato Gerador	Vencimento	Data do Pagamento	Valor Pago Postergado			
12/2011	31/01/2012	31/12/2012 (1)	85.443.425,60			
<b>IMPUTAÇÃO DE VALOR PAGO POSTERGADO</b>						
Valor Pago Postergado	Multa	Percentual de Multa	Juros	Percentual de Juros	Contribuição Paga	
(1)	85.443.425,60	13.376.756,06	20,00	5.170.689,21	7,73	66.893.760,33

22. Assim, além de não estarem sendo exigidos os juros e multa de mora decorrentes das postergações de IRPJ e de CSLL, o seus demonstrativos de cálculo estavam incorretos.

Valor tributável da infração relativa à glosa de perdas na recuperação de créditos

23. Outra incongruência nos lançamentos originais de IRPJ e de CSLL consiste no valor tributável da infração relativa à glosa de perdas na recuperação de créditos.

24. Somando-se os valores considerados tributáveis no TVF relativamente a esta matéria, e separando-os entre montantes considerados e não considerados postergados, conforme efetuado nos autos de infração, obtém-se que a autoridade fiscal não incluiu nos valores tributáveis do auto de infração o montante de R\$ 12.402.336,27, acarretando, em consequência, exigências a menor de IRPJ e de CSLL nos montantes de R\$ 3.100.584,07 e de R\$ 1.860.350,44, respectivamente. Note-se que o valor que deixou de ser considerado no auto de infração corresponde exatamente à glosa tratada no

*item III, tópico 1 do TVF, conforme pode ser visto no demonstrativo abaixo (primeira linha):*

[...]

*Correção dos erros mediante lavratura de lançamentos complementares*

*26. Em virtude dessas inconsistências já apontadas originariamente no Acórdão n.º 11-53.668, a autoridade fiscal providenciou a correção dos lançamentos originais, mediante a lavratura de autos complementares nos autos do processo n.º 16327.720075/2016-33.*

*27. Considerou como valor tributável a soma das glosas tratadas nos itens II, tópicos 1c e 2 c; III, tópicos 18 a 20; e III, tópico 1, totalizando R\$ 33.656.359,05. Como as infrações referentes aos itens II, tópicos 1c e 2 c, no valor de R\$ 930.442,94; e III, tópicos 18 a 20, no montante de R\$ 20.323.579,84, correspondem a postergação de pagamento de tributos em virtude de antecipação indevida de despesas, ele determinou os valores pagos postergados do IRPJ e da CSLL, aplicando as alíquotas desses tributos sobre o total das infrações.*

*27.1. Sobre a soma destes valores aplicou as alíquotas do imposto (15% e adicional de 10%) e da CSLL (15%), determinando que foram pagos de forma postergada os seguintes valores: R\$ 5.313.680,69 (IRPJ) e R\$ 3.187.990,41 (CSLL). E sobre estes montantes pagos postergados dos tributos, realizou a imputação para determinar a parcela destes que correspondem a juros e multa de mora. Excluindo os juros e a multa de mora, obteve os valores dos tributos postergados a serem deduzidos dos tributos totais apurados, em cumprimento ao disposto no Parecer Normativo n.º 2, de 1996.*

[...]

***Considerações introdutórias sobre o teor da impugnação aos lançamentos complementares***

*30. Na impugnação apresentada contra os lançamentos complementares, o contribuinte reconhece as irregularidades tratadas no **item II** (perdas operacionais), **tópicos 1c e 2c** do TVF, informando que efetuou os recolhimentos dos créditos tributários correspondentes (fls. 3541 a 3543 e 3545 a 3547 do processo apensado).*

*31. No que se refere ao **item III** (perdas dedutíveis em operações de crédito), **tópico 20**, também reconhece a procedência da infração, informando que efetuou o devido recolhimento conforme fls. 4104 a 4107 do processo apensado.*

*32. Para essas irregularidades, como visto anteriormente, a autoridade fiscal considerou ocorrida a postergação dos tributos, considerando apenas os efeitos da multa e os juros de mora nos autos complementares. As parcelas dos tributos correspondentes postergadas foram excluídas dos tributos apurados após as glosas dessas despesas deduzidas antecipadamente.*

*33. Em relação ao **item III** (perdas dedutíveis em operações de crédito), **tópico 1**, cujas perdas foram glosadas (e a autoridade fiscal não considerou ocorrida postergação), o contribuinte reconheceu ser parcialmente devida a autuação,*

*informando ter efetuado os recolhimentos devidos conforme fls. 3549 a 3557 do processo apensado, questionando as glosas relativas a: Brasil e Movimento SA ; Carlos Juliano Soares; Construtora da Vinci Ltda; Edilson Figueiredo de Souza; Marcelo G. Figueiredo Mesquita; Antonio Edson da Silva; Gilson Florentino Nascimento; Locatelli Locadora de Veículos Ltda; Paulo Fernando de Lemos; Roberto Carlos Onório; Sandra Baptista Galhego; Schultz & Puppim Ltda; Celso Santana de Oliveira; Guaira Mecânica Diesel Ltda; Katsumi Garan; LM Training Center SC LTda e Nidercio Silvio Beraldi Fiorin.*

*34. Os argumentos e documentos trazidos em relação a estas perdas na impugnação relativa aos lançamentos complementares serão analisados adiante neste voto.*

*35. Quanto ao **item III** (perdas dedutíveis em operações de crédito), **tópico 18**, cujas perdas foram glosadas, mas a autoridade fiscal entendeu ter ocorrido postergação do tributo, considerando-as despesas antecipadas indevidamente, e considerou nos lançamentos complementares apenas os efeitos da multa e os juros de mora, o contribuinte reconheceu a procedência parcial do lançamento, informando o recolhimento dos valores lançados conforme fls. 3874 a 3878 do processo apensado. Questionou as glosas relativas a: B Gatti Empreend Imob SC Ltda; Joair Marcondes Pereira; Medral Engenharia Ltda; Medseven Distr. M. P.Hosp. Ltda; Sucomix Com. e Distrib. Ltda ME; e Transportes Dois de Julho Ltda.*

*36. Os argumentos e documentos trazidos em relação a estas perdas na impugnação relativa aos lançamentos complementares serão analisados adiante neste voto.*

*37. Por fim, no que concerne ao **item III** (perdas dedutíveis em operações de crédito), **tópico 19**, cujas perdas foram glosadas, mas a autoridade fiscal entendeu ter ocorrido postergação do tributo, considerando-as despesas antecipadas indevidamente, e considerou nos lançamentos complementares apenas os efeitos da multa e os juros de mora, o contribuinte reconheceu a procedência parcial do lançamento, informando o recolhimento dos valores lançados conforme fls. 4058 a 4060 do processo apensado. Questionou apenas a glosa relativa a Decasa Dest. Alcool Caiua SA.*

*38. O argumento e os documento trazidos em relação a esta perda na impugnação relativa aos lançamentos complementares serão analisados adiante neste voto.*

#### **Do saldo negativo**

*39. Em sua impugnação, o sujeito passivo destaca que a autoridade fiscal não considerou o valor do saldo negativo de IRPJ apurado no ano-calendário 2011, no total de R\$ 11.786.832,79. Ressalta, também, que sofreu autuação em relação ao mesmo ano nos autos do processo n.º 16327.720175/2016-60, e naquela autuação a autoridade fiscal também deixou de considerar o saldo negativo referido.*

*40. Uma vez que nos autos daquele processo pleiteou o aproveitamento de parte do saldo negativo, no importe de R\$ 8.842.058,72, entende que faz jus aqui à utilização do saldo negativo remanescente de R\$ 2.944.774,07.*

*41. Tal matéria já foi apreciada por este colegiado nos autos do referido processo, tendo sido proferido o Acórdão n.º 11-53.426, de 17/06/2016, cujo trecho de interesse do voto condutor transcrevo a seguir:*

“7. Consoante cópia desta declaração à fl. 90, o sujeito passivo efetivamente apurou saldo negativo para o ano-calendário 2011 no valor de R\$ 11.786.832,79, como alegado.

8. Adicionalmente, as telas de consulta do sistema PER/DCOMP abaixo copiadas permitem verificar que o contribuinte não se beneficiou com a utilização do referido crédito em Pedido de Restituição (PER) ou em Declaração de Compensação (Dcomp). Isto porque, embora tenha apresentado duas Dcomps com o uso desse crédito (posteriormente retificadas), transmitiu após pedidos de cancelamento das compensações, os quais foram deferidos.

[...]

9. Restou demonstrado, pois, que o contribuinte apurou saldo negativo para o ano 2011 e não utilizou este crédito em PER ou em Dcomp. Em adição a isto, há que se considerar que as deduções do imposto devido declaradas na DIPJ, que compõem o referido crédito, não foram questionadas pela autoridade fiscal no presente lançamento, assim como no auto de infração objeto do processo n.º 16327.720075/2016-33 (vide cópia do auto de infração por mim anexada às fls.126 a 138).

10. Assim, tais verificações permitem concluir que a autoridade fiscal deveria obrigatoriamente ter considerado na apuração do imposto lançado no presente processo e no outro o saldo negativo do período, o que não fez, conforme pode ser visto nos demonstrativos de apuração dos referidos lançamentos, parcialmente copiados a seguir:

[...]

11. Não tendo sido utilizado o saldo negativo em compensação ou em pedido de restituição, a sua dedução no lançamento de ofício somente seria desnecessária caso a autoridade fiscal tivesse recomposto a apuração do saldo de imposto a pagar, ou seja, tivesse apurado o imposto a ser lançado da seguinte forma: (i) adição da infração ao lucro real apurado pelo contribuinte; (ii) cálculo do imposto (15%) e do adicional com base neste lucro real ajustado; (iii) dedução dos montantes declarados (e não glosados) a título de estimativa, de imposto pago no exterior, e de incentivos a operações de caráter cultural e artístico, ao PAT, a atividade audiovisuais, aos fundos dos direitos da criança e do adolescente, etc; (iv) dedução do imposto de renda a pagar apurado na declaração (no caso seria zero, pois foi declarado saldo negativo). Como no presente caso a autoridade fiscal calculou o imposto a lançar diretamente a partir do valor da infração, a dedução do saldo negativo é obrigatória.

12. Ao deduzir o crédito de R\$ 11.786.832,79 (saldo negativo) do montante do imposto apurado pela autoridade fiscal (R\$ 8.842.058,72), apura-se ser integralmente improcedente a exigência de imposto a pagar, permanecendo ainda um crédito de R\$ 2.944.774,07, o qual será considerado por este colegiado quando do julgamento do processo n.º 16327.720075/2016-33 (onde também não houve recomposição do cálculo do imposto a pagar).

12.1. Ou seja, o crédito tributário constituído deve ser exonerado, mas cabe considerar a devida da redução do saldo negativo declarado de R\$ 11.786.832,79 para R\$ 2.944.774,07 no presente processo, haja vista a procedência da infração apurada que gerou um imposto devido de R\$ 8.842.057,72 (glosa da compensação de prejuízo; não contestada).”

42. *Diante das conclusões alcançadas no referido acórdão, é devido deduzir do montante do IRPJ apurado a parcela do saldo negativo remanescente de R\$ 2.944.774,07.*

#### ***Dos valores não impugnados***

43. *É devido considerar que as impugnações do contribuinte foram parciais, tendo reconhecido o cabimento de parte dos valores lançados a título de IRPJ, CSLL e IRRF. Não contestou a adição ao lucro líquido na determinação do lucro real de parte das despesas operacionais (perdas em processos trabalhistas e cíveis) e de parte das perdas de crédito consideradas não dedutíveis pela autoridade fiscal, algumas delas, inclusive, com beneficiários não identificados.*

44. *Os valores reconhecidos pelo contribuinte como devidos, na impugnação aos lançamentos originais e na impugnação aos lançamentos complementares, restam indicados na planilha às fls. 1361 e 1362 do processo principal e no texto da segunda impugnação. Estão consolidados a seguir conforme os itens do TVF:*

[...]

47. *Adicionalmente, é pertinente mencionar que, tendo em vista a não contestação de parcela dos tributos lançados, o contribuinte efetuou diversos recolhimentos de IRRF e de CSLL, que totalizam R\$ 272.487,03 de IRRF e R\$ 1.408.573,51 de CSLL, conforme extrato do processo à fl. 3328. Porém, não recolheu a parcela de IRPJ por ele considerada devida, pois entendeu por bem deduzir deste valor o montante do saldo negativo apurado no período a que considera fazer jus (dentro do saldo de R\$ 2.944.774,07 a ser utilizado no presente processo conforme já tratado acima).*

48. *Tendo em vista a pretensão do contribuinte de ver a parcela do IRPJ não impugnada liquidada pelo saldo negativo, e já que a dedução deste saldo negativo é matéria sujeita a recurso de ofício (em virtude de causar uma exoneração de IRPJ mais multa de ofício superior a R\$ 1.000.000,00), há que se considerar que esta parcela não contestada não poderá ser apartada dos autos para cobrança imediata em cumprimento à previsão contida no art. 21, §1º do Decreto nº 70.235, de 1972, com redação da Lei nº 8.748, de 1993.*

49. *Tal providência somente poderá ser adotada em relação às parcelas da CSLL e do IRRF não contestadas, adotando-se o cuidado de alocar aos referidos débitos os recolhimentos efetuados.*

#### ***Das despesas operacionais - perdas operacionais em processos cíveis e trabalhistas (item II do TVF)***

50. *Para uma melhor organização do voto, a análise dos argumentos trazidos pelo contribuinte seguirá a ordem dos tópicos do TVF, da mesma forma que foi feito na impugnação.*

**NOTA DO RELATOR CARF:** Daqui por diante, a decisão recorrida faz a apreciação de todas despesas que foram glosadas, considerando, claro, aquelas que foram **impugnadas**.

De sua apreciação, restaram mantidas várias glosas, assim como foram canceladas várias outras, sendo que, deixo aqui de reproduzir a apreciação feita, o que farei juntamente com aquelas que foram mantidas e objeto de recurso voluntário.

Quanto às glosas canceladas serão comentadas em outro tópico, no voto, quando da análise do **recurso de ofício**.

Continuando com a decisão recorrida, em seu voto:

### ***Dos juros sobre capital próprio***

*360. Consta do TVF que o contribuinte deduziu no ano-calendário 2011 o montante de R\$ 668.604.357,81 a título de JCP pagos, constituído por juros calculados sobre valores mensais de patrimônio líquido, saldos de reserva de lucros e lucros antes dos impostos sem feito da TJLP relativos aos anos 2008, 2009 e 2011. Os valores relativos a 2008 e 2009 que foram incluídos na dedução não foram pagos nos respectivos anos, tendo havido deliberação para o seu pagamento somente em 2011, juntamente com os juros relativos a este ano.*

*361. Por entender que somente podem ser considerados para fins de dedução tributária no ano 2011 os valores deliberados em assembleia e devidamente contabilizados que se refiram a JCP cujo cálculo se reporte ao próprio ano 2011, a autoridade fiscal glosou a parcela referente aos anos 2008 e 2009.*

*362. O contribuinte não contesta que efetuou a dedução em 2011 de JCP referentes a 2008 e 2009, mas defende que a lei não estabelece prazo para pagamento ou crédito de JCP, ou seja, que na hipótese dos JCP não terem sido pagos/creditados em um ano qualquer, podem sê-lo em momento posterior em havendo deliberação societária nesse sentido, exercício em que a obrigação nasce efetivamente.*

*363. O art. 9º da Lei nº 9.249, de 1995, alterado pela Lei nº 9.430, de 1996, estabelece uma prerrogativa às pessoas jurídicas de remunerar o capital investido na empresa através do pagamento de juros dedutíveis da base de cálculo do IRPJ, condicionando-a, contudo, à observância de determinados limites.*

*“Art. 9º A pessoa jurídica poderá deduzir, para efeitos da apuração do lucro real, os juros pagos ou creditados individualizadamente a titular, sócios ou acionistas, a título de remuneração do capital próprio, calculados sobre as contas do patrimônio líquido e limitados à variação, pró rata dia, da Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP.*

*§ 1º O efetivo pagamento ou crédito dos juros fica condicionado à existência de lucros, computados antes da dedução dos juros, ou de lucros acumulados e reserva de lucros, em montante igual ou superior ao valor de duas vezes os*

*juros a serem pagos ou creditados (Redação dada pelo art. 78 da Lei no. 9.430, de 1996).*

*§ 2º Os juros ficarão sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte à alíquota de quinze por cento, na data do pagamento ou crédito ao beneficiário.”*

(...)

*364. Por sua vez, a IN SRF n.º 11, de 1996, ao regulamentar a matéria, imputa ao pagamento dos JCP a natureza de despesa financeira, devendo ser registrada em conta própria de despesa, bem assim compor o resultado do exercício com observância do regime de competência:*

*“Art. 29. Para efeito de apuração do lucro real, observado o regime de competência, poderão ser deduzidos os juros pagos ou creditados individualizadamente a titular, sócios ou acionistas, a título de remuneração do capital próprio, calculados sobre as contas do patrimônio líquido e limitados à variação, pro rata dia, da Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP.”*

[...]

*365. O mencionado art. 29 da IN SRF n.º 11, de 1996, no que se refere à regra de observância do regime de competência, está amparada no art. 177 da Lei n.º 6.404, de 1976, que assim dispõe:*

*“Art. 177. A escrituração da companhia será mantida em registros permanentes, com obediência aos preceitos da legislação comercial e desta Lei e aos princípios de contabilidade geralmente aceitos, devendo observar métodos ou critérios contábeis uniformes no tempo e registrar as mutações patrimoniais segundo o regime de competência. “(grifei)*

*366. Em vista do regime de competência, para uma despesa ser admitida na composição do resultado de determinado exercício, deve obrigatoriamente decorrer de fatos geradores considerados no respectivo período, ou seja, o seu reconhecimento somente deve acontecer quando ocorrido o fato causador de mutação patrimonial, oportunidade em que se considera incorrida. Assim, aplicando-se tal entendimento aos JCP, há que se considerar incorrida a despesa quando da deliberação pelo pagamento/crédito, o que, a princípio, iria ao encontro das pretensões do contribuinte.*

*367. Por outro lado, há que se considerar que o caráter opcional da dedução dos JCP limita os efeitos da deliberação de crédito/pagamento ao período de apuração no qual auferidos os lucros distribuídos. Não resta dúvida, em tese, de que a dedução fiscal dos JCP somente é admissível no momento em que formalizada a obrigação de pagá-los, em respeito ao regime de competência, todavia, a constituição de obrigação a este título somente é possível enquanto a empresa tiver o direito de destacar do resultado do exercício a parcela correspondente à remuneração do capital próprio, em razão dos juros incorridos no período de tempo em que apurado aquele resultado.*

*368. Cuida-se, pois, de dedutibilidade sujeita a um ato de manifestação de vontade a produzir-se no tempo oportuno, em respeito ao princípio da competência que rege a contabilização de despesas. Incumbe à pessoa jurídica*

*decidir, em relação a cada período de apuração, se deve ou não reconhecer como incorrida a correspondente despesa de JCP.*

*369. Ou seja, o contribuinte pode optar por não deliberar pelo creditamento/pagamento, não surgindo, portanto, a despesa com JCP. Porém, havendo deliberação, esta deve ocorrer no ano da apuração do resultado para produção dos efeitos tributários. Ultrapassado o limite temporal do exercício, o legislador considera que o contribuinte optou por não constituir e deduzir os JCP, ainda que com deliberação "retroativa" em período posterior.*

*370. É verdade que inexistente vedação expressa a que a sociedade delibere o pagamento/creditamento de JCP calculados com base em contas de patrimônio líquido de exercício pretérito. Mas também é exato, conforme visto, que a lei consagra o princípio da competência no tratamento contábil de despesas. Se não se deliberou na época própria o pagamento/creditamento dos juros, a conclusão óbvia é que houve renúncia ao direito facultado pela lei. Aprovadas as demonstrações contábeis nesses termos, posterior decisão em contrário não poderá, em si e por si, tornar devidos os JCP não reconhecidos como despesa em exercício passado.*

*371. Nesse sentido, pertinente a transcrever as considerações de Edmar Oliveira Andrade Filho:*

*"(...)*

*A observância do regime de competência surge, no caso dos juros sobre o capital, no momento em que eles são pagos ou creditados individualizadamente a titular, sócios ou acionistas. O que determina a exigibilidade do pagamento ou do crédito é a existência de uma deliberação nesse sentido e que não imponha condição suspensiva para o aperfeiçoamento do direito sujeito e a correspondente obrigação. Antes da formalização do ato jurídico que determine o pagamento dos juros, os titulares do capital não têm nem mesmo um direito expectativo, a exemplo do que ocorre com os lucros e dividendos. (...). Se os dividendos, que estão previstos em norma de ordem pública, não existem como crédito antes de deliberação societária, o que se dirá dos juros sobre o capital que não ostentam essa mesma natureza jurídica? O pagamento ou crédito de juros sobre o capital é uma faculdade e, como tal, pode ou não ser exercida pelos próprios sócios, razão pela qual eles não decorrem de um direito subjetivo inerente à condição de sócio ou acionista. Portanto, o período da competência do encargo relativo aos juros sobre o capital é aquele em que ocorre a deliberação de seu pagamento ou crédito de forma incondicional. Sem aquela deliberação a sociedade não se obriga (não assume a obrigação) e o sócio ou acionista nada pode exigir por absoluta falta de título jurídico que legitime a sua pretensão. Do ponto de vista fiscal, é no momento (período) em que o valor dos juros é imputado ao resultado do exercício que o sujeito passivo deverá observar os critérios e limites existentes segundo o direito aplicável. Portanto, é fora de dúvida que enquanto não houver o ato jurídico que determine a obrigação de pagar os juros não existe a despesa ou encargo respectivo e não há que se cogitar de dedutibilidade de algo ainda inexistente. Em princípio não existem normas que proíbam que os sócios ou acionistas deliberem o pagamento de juros tendo como base de cálculo o patrimônio líquido de outro exercício já encerrado, ou sobre a movimentação do patrimônio líquido para adotar a expressão acima utilizada. Todavia, o fato de tomar como parâmetro um fator do passado não significa que a decisão*

*retroage a esse passado para fazer com que os juros fossem devidos desde então. O ato jurídico que delibera sobre o pagamento dos juros outorga ao beneficiário um direito subjetivo que nasce com ele próprio, salvo se houver convalidação de ato anterior produzido por erro ou com defeito jurídico de qualquer natureza. Sem aquele ato jurídico não existe relação jurídica válida, isto é, não há o direito subjetivo do beneficiário e, em contrapartida, não há obrigação para a sociedade. Se, em determinado exercício social passado, não foram pagos ou creditados juros sobre o capital e se as demonstrações contábeis já tiverem sido aprovadas pelos acionistas, é lícito inferir que eles deliberaram pelo não pagamento ou crédito dos juros. Se as pessoas que detinham competência para deliberar sobre o pagamento dos juros não o fizeram e aprovaram as demonstrações financeiras sem que tal obrigação fosse considerada, parece fora de dúvida que elas renunciaram à faculdade prevista em lei. Em decorrência dessa renúncia e considerando que demonstrações contábeis, depois de aprovadas pelos sócios ou acionistas, são consideradas "ato jurídico perfeito", impõe-se a conclusão de que elas só podem ser modificadas em caso de erro, dolo ou simulação. Portanto, lógica e juridicamente, não há como imputar a exercícios passados os efeitos de deliberação societária (sujeita a uma disciplina jurídica específica) tomada no presente. Essa imputação só poderá ocorrer se o Balanço vier a ser retificado por determinação dos sócios ou acionistas, mas tal retificação só poderia ser juridicamente justificada se demonstrada a anterior ocorrência de erro, dolo ou simulação. (grifos nossos)*

(...)"

*372. Cabe ainda acrescentar que, para guardar harmonia com o regime de competência, a adequada interpretação do §1º do art. 9º da Lei nº 9.249, de 1995, é no sentido de que o atendimento das exigências impostas (limites) deve ser observado em relação a cada período de apuração, de forma que: (i) se em determinado período a pessoa jurídica apurou prejuízo, o pagamento de juros dedutíveis fica sujeito à existência de lucros acumulados e reservas de lucros; (ii) se nenhum desses saldos é positivo, não há opção a ser exercida no período em questão; e se (iii). se a empresa possuir saldo positivo em uma dessas contas, estará aberta, para ela, a possibilidade de optar pelo pagamento de juros naquele período.*

*373. Procedendo da forma como pretende o contribuinte, estar-se-ia dando "uma volta" na determinação legal, pois permitiria a ele deliberar pelo pagamento tão somente quando um dos referidos saldos limites fossem positivos. Não é isto que pretendeu o legislador ao estipular os limites do §1º do art. 9º da Lei nº 9.249, de 1995.*

*374. Além disso, outra consequência da interpretação do contribuinte seria a possibilidade de manipular o momento da deliberação pagamento/creditamento dos juros, direcionando-a apenas para exercícios onde a sua dedução permitisse a redução da base de cálculo do tributo, ou seja, deixaria de deduzir em ano onde tivesse apurado prejuízo fiscal, ou em que tivesse apurado lucro real insuficiente para absorver o valor da despesa.*

*375. Enfim, ante o exposto, no caso concreto, concluo ser vedado deduzir como despesas, na apuração do lucro real de um exercício, juros sobre o capital próprio calculados sobre as contas do patrimônio líquido da sociedade relativamente a períodos anteriores.*

[...]

378. Também o Acórdão do Carf n.º 1101-001.186, de 23/09/2014, reforça a conclusão alcançada neste voto:

*“Em suma, cabe à sociedade decidir como remunerar o capital investido pelos sócios: por meio de juros ou de lucros. E esta decisão deve ser tomada antes da destinação do lucro líquido do exercício, na forma do art. 192 da Lei n.º 6.404/76. Ultrapassado este momento, sem o prévio provisionamento dos juros, a deliberação de seu pagamento futuro, associada ao crédito ou pagamento individualizado, não é suficiente para constituir, neste segundo momento, despesa dedutível na apuração do IRPJ e da CSLL, como defende a recorrente.”*

379. Pertinente mencionar, adicionalmente, que o entendimento adotado neste voto está consolidado nos diversos órgãos da Receita Federal. Cito, por exemplo, as Soluções de Consulta n.ºs 16, da SRRF10, 62, da SRRF09, 18, da SRRF04, e 329, de 2014 (Cosit), bem assim, os Acórdãos 02-58.998, de 2014 (DRJ/BHE), 05-39.464, de 2012 (DRJ/CPS), e 10-44691, de 2013 (DRJ/POA).

380. Por fim, cabe considerar que a conclusão alcançada tem seus efeitos estendidos à CSLL, tendo em vista a previsão do art. 28 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996, que estabelece que as disposições do art. 9º da referida lei também são aplicáveis a este tributo.

#### ***Da CSLL - Lançamento reflexo - Glosa de despesas e de baixa por perdas***

381. A decisão relativa ao auto de infração matriz IRPJ, no que se refere às glosas de despesas operacionais em processos trabalhistas e cíveis e às glosas de baixas por perda no recebimento de créditos, deve ser igualmente aplicada no julgamento do auto de infração reflexo de CSLL, conforme entendimento amplamente consolidado na jurisprudência administrativa, uma vez que ambos os lançamentos, matriz e reflexo, estão apoiados nos mesmos elementos de convicção.

#### ***Da conclusão***

382. A partir das considerações feitas no voto até aqui, elaborei a planilha abaixo que indica, por tópico do TVF, o valor tributável, a parcela do valor tributável impugnada a ser excluída, e a parcela mantida do valor tributável, para cada lançamento, que permite uma visualização completa do decidido relativamente a cada infração:

[...]

### **DO RECURSO VOLUNTÁRIO**

Os argumentos trazidos no **ITEM I) DO TVF – JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO** são idênticos aos apresentados na Impugnação e, a seguir, se reproduz aqueles desferidos contra os argumentos da decisão recorrida.

#### ***\_ Combatendo os argumentos da decisão recorrida***

*A decisão guerreada sustenta, sem qualquer base legal, que para fazer jus a dedutibilidade dos JCP o contribuinte deve deliberar pelo pagamento no período da percepção dos lucros sobre os quais os JCP foram calculados.*

*Ora, além de ignorar o fato de que antes da deliberação para pagamento ou crédito dos JCP não há que se falar em descumprimento do regime de competência, a decisão recorrida também ignora o fato de que não há qualquer dispositivo da lei comercial que obrigue a sociedade a deliberar sobre os JCP no encerramento do ano-calendário!*

*Essa obrigação só existe por força do art. 132 da Lei n.º. 6.404/76, para o lucro líquido e para os dividendos. Entretanto, como se sabe, os JCP não se equiparam a dividendos e, ainda que se equiparassem, a Lei n.º. 6.404/76 estabelece expressamente que os lucros que deixarem de ser distribuídos (por inviabilidade momentânea do seu desembolso) poderão ser distribuídos de forma extemporânea, por meio de deliberação posterior.*

*Assim sendo, mesmo admitindo a analogia entre os JCP e os dividendos, não haveria qualquer proibição ao pagamento dos JCP que deixaram de ser deliberados em períodos anteriores, já que o pagamento de dividendos pode ser deliberado a qualquer momento, desde que apurada a existência de lucros passíveis de distribuição.*

*Nesse diapasão, também importa dizer que § 7º do art. 9º da Lei n.º. 9.249/95 permite que os JCP sejam imputados ao valor dos dividendos obrigatórios de que trata o art. 202 da Lei n.º. 6.404/76.*

*“Art. 9º, § 7º. O valor dos juros pagos ou creditados pela pessoa jurídica, a título de remuneração do capital próprio, poderá ser imputado ao valor dos dividendos de que trata o art. 202 da Lei n.º 6.404, de 15 de dezembro de 1976, sem prejuízo do disposto no § 2º.”*

*O art. 202, § 4º e 5º, autoriza que a Assembleia Geral postergue o pagamento dos dividendos quando os órgãos da administração lhe informarem ser ele incompatível com a situação financeira da companhia, desde que registrados como reserva especial, situação em que os dividendos postergados deverão ser pagos assim que a situação financeira da companhia permitir, se os lucros não forem absorvidos por prejuízos em exercícios subsequentes. Leia-se:*

*“Art. 202. Os acionistas têm direito de receber como dividendo obrigatório, em cada exercício, a parcela dos lucros estabelecida no estatuto ou, se este for omissivo, a importância determinada de acordo com as seguintes normas: (Redação dada pela Lei n.º 10.303, de 2001)*

*(...)*

*§ 4º O dividendo previsto neste artigo não será obrigatório no exercício social em que os órgãos da administração informarem à assembléia geral ordinária ser ele incompatível com a situação financeira da companhia. O conselho fiscal, se em funcionamento, deverá dar parecer sobre essa informação e, na companhia aberta, seus administradores encaminharão à Comissão de Valores Mobiliários, dentro de 5 (cinco) dias da realização da assembléia geral, exposição justificativa da informação transmitida à assembléia.*

*§ 5º Os lucros que deixarem de ser distribuídos nos termos do § 4º serão registrados como reserva especial e, se não absorvidos por prejuízos em exercícios subseqüentes, deverão ser pagos como dividendo assim que o permitir a situação financeira da companhia.”*

*Vê-se, com isso, que, se é possível postergar o pagamento de dividendos obrigatórios para pagá-los no futuro, quando a situação financeira da empresa permitir, também é possível pagar, no futuro, os JCP relacionados a esses dividendos postergados, o que demonstra claramente a possibilidade de se imputar JCP a lucros passados.*

*Aliás, faz todo sentido que assim seja, já que a falta de liquidez momentânea da empresa não pode impedir que, no futuro, verificadas as condições para tanto, a empresa distribua lucros acumulados e/ou pague JCP aos acionistas.*

*Aqui, o que não faz qualquer sentido é exigir que a empresa sem liquidez – que não tem como prever quando efetivamente poderá pagar os JCP – delibere sobre o seu pagamento a cada ano-calendário, sob pena de não poder deduzir a despesa.*

*Feitos esses apontamentos e ausente qualquer obrigação legal nesse sentido, dúvidas não remanescem quanto ao fato de que os acionistas presentes em assembleia podem, a qualquer momento, deliberar sobre os JCP, ainda que para períodos pretéritos, desde que observados os requisitos e limites de dedução impostos pela legislação.*

*Essa faculdade é garantida por um feixe de normas jurídicas que constituem a esfera particular de ações das pessoas, em que as ações são governadas pelos princípios da livre iniciativa e da autonomia da vontade, delimitados e orientados pelo ordenamento jurídico.*

*Destarte, a deliberação em período posterior não significa retificação ou modificação das deliberações das assembleias antigas, que continuam válidas e vigentes. Ocorre apenas que, em período posterior, foi deliberado algo que não foi objeto das assembleias anteriores.*

*Nesse contexto, vale lembrar, ainda, que os lucros, assim como os JCP, constituem uma remuneração dos acionistas em razão dos investimentos realizados na sociedade e devem levar em consideração o exercício social da empresa, que pode não coincidir com o exercício fiscal. Dessa forma, os lucros e os JCP podem ser pagos sobre quaisquer períodos de tempo, sejam eles coincidentes ou não com o ano-calendário, com o exercício social ou com o período-base fiscal.*

*E nem se alegue que o silêncio do acionista deve ser interpretado como ato volitivo de abdicação de direito, pois, conforme art. 114 do Código Civil, “os negócios jurídicos benéficos e a renúncia interpretam-se estritamente”.*

*Assim, a renúncia a direitos sempre deve ser expressa, não sendo presumida pelo simples não exercício de determinada faculdade, salvo nos casos em que houver expressa previsão legal, que, definitivamente, não é a hipótese dos autos.*

*Deveras, se não há previsão legal sobre a configuração de renúncia de direito no caso de ausência da deliberação do pagamento dos JCP, se até mesmo no*

*Direito Privado a renúncia deve ser interpretada de forma restrita, mostra-se totalmente desarrazoado defender que o silêncio do acionista possa ser interpretado como renúncia de direito, gerando efeitos tributários.*

*Lembrando ainda que, o E. STJ já analisou o tema e concluiu pela possibilidade do pagamento dos JCP retroativos (REsp 1086752/PR).*

*Com efeito, diante dos fatos e fundamentos apresentados, forçoso concluir que não prospera o entendimento da fiscalização, uma vez que o procedimento levado a cabo pela Recorrente é compatível com a legislação fiscal, devendo ser julgada totalmente improcedente a autuação fiscal na parte que se refere a este primeiro item.*

### DEMAIS ARGUMENTAÇÕES DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Com relação ao **Item III do TVF, Outras Despesas Operacionais – Perdas Operacionais Em Processos Cíveis e Trabalhistas**, a recorrente segue a ordem conforme consta no **TVF**, indicando no recurso voluntário as glosas que permanecem sendo objeto de contestação, as quais encontram-se no Item II – Tópico 1 – a, d e no Item II – Tópico 2 – a.

Com relação ao **Item III do TVF, Perdas Dedutíveis em Operações de Crédito, Art.9º da Lei nº 9.430/96**, as glosas que permanecem sendo objeto de contestação encontram-se no Item III – Tópico 1, Tópico 2, Tópico 3, Tópico 4, Tópico 6, Tópico 7, Tópico 9, Tópico 10, Tópico 11, Tópico 12, Tópico 13, Tópico 14, Tópico 18 e Tópico 19.

Com relação ao item **Recuperação de Perdas de Créditos**, as glosas que permanecem sendo objeto de contestação encontram-se no **Item III – Tópico b e c**.

Dentre os itens e tópicos supra mencionados, na sua maioria contém também glosas que não foram contestadas no presente recurso.

As glosas objeto de recurso, por uma questão de praticidade, serão individualizadas no voto.

É o relatório do essencial.

### **Voto**

Conselheiro Cláudio de Andrade Camerano, Relator.

Preenchido os requisitos de admissibilidade do recurso de ofício e do recurso voluntário, deles conheço.

Inicialmente, iremos tratar das situações envolvendo a glosa de despesas, **ITENS II e III**, como indicadas no **Termo de Verificação Fiscal (TVF)**, fls.1.245 a 1.276.

### **Das despesas – Glosa – Itens II e III do Termo de Verificação**

No extenso **Termo de Verificação (TV)**, a autoridade fiscal apontou uma grande quantidade de despesas que foram glosadas, por falta de comprovação/pagamento, além da constatação de antecipação de despesas (postergação de imposto).

A Contribuinte apresentou suas impugnações, onde reconheceu a procedência de algumas glosas, contestou outras, tendo a decisão de piso acatado posições/documentos defendidas/apresentados pela Impugnante e concluindo pela improcedência de outras, de forma que aqui será objeto de análise o que restou contestado pela Recorrente em função da apreciação feita pela decisão recorrida.

### **Das Despesas Operacionais – Perdas Operacionais em processos cíveis e trabalhistas (item II do TV)**

Considerando a ordem indicada no recurso voluntário (que segue a indicada no TVF), passa-se a demonstrar a posição assumida pela DRJ e a correspondente defesa apresentada no recurso voluntário.

#### **1) Perdas Operacionais – Processos Trabalhistas**

##### **Item II – tópico 1 – a**

Neste tópico, a Recorrente reconheceu a glosa de várias despesas, com exceção das mencionadas pela DRJ, ora abaixo descritas, onde se manteve a glosa. Eis os argumentos do voto condutor da DRJ:

##### *Item II - tópico 1-a*

*51. No que se refere aos processos trabalhistas tratados nesta parte, a autoridade fiscal glosou as despesas relativas a estes deduzidas na DIPJ apresentada pelo contribuinte, haja vista que não foram apresentados os respectivos comprovantes de pagamento.*

*52. Relativamente aos processos trabalhistas de **Maria Luiza Brunhari Holosback, de Bibiana da Silva Alves e de Sidnei José Dietrich**, o contribuinte entende que os extratos de andamento processual anexados evidenciam a existência de alvará judicial e, por conseguinte, que arcou com as perdas. Porém, informa que não encontrou em seus arquivos os comprovantes dos pagamentos, pleiteando pela sua juntada posterior.*

*53. Como a glosa de tais despesas decorreu da falta de comprovação dos pagamentos das referidas perdas, e já que estes não foram apresentados até o momento, é devido manter a exigência fiscal nesta parte.*

Os argumentos do recurso voluntário:

##### **Item II – Tópico 1 – a**

*A Recorrente reconheceu que a maior parte das perdas listadas neste item foram indevidamente deduzidas e, por isso, a cobrança a elas relacionada foi*

*objeto de pagamento (fls.1389/1390), o que foi devidamente confirmado pela DRJ.*

*Nesta oportunidade, a Recorrente reconhece que não existem documentos para comprovar a dedutibilidade das perdas com processos trabalhistas em nome de **Maria Luiza Brunhari Holosback, Bibiana da Silva Alves e Sidnei José Diertch.***

*Sendo assim, a Recorrente efetuou o recolhimento dos tributos devidos em virtude da adição dos valores relacionados a tais processos na apuração do Lucro Real e da base de cálculo da CSLL, conforme DARFs e memória de cálculo anexa (vide DARF's no Doc. 1 e planilha excel – documento não paginável), requerendo seja reconhecido o pagamento por ocasião do julgamento do presente recurso.*

Portanto, com relação a estas glosas de despesas relativas a estes citados processos trabalhistas, compete à autoridade preparadora certificar-se dos recolhimentos efetuados e fazer a devida dedução.

Continuando, ainda no mesmo item, com relação à outra despesa onde foi mantida a glosa e contestada no recurso. Eis a posição da DRJ:

*54. Em relação ao processo trabalhista de **Leandro Ribeiro Campos**, o contribuinte anexou às fls. 1503 a 1507 autorizações de pagamento e de conversão de depósito em renda datados do ano 2010 com os seguintes valores: R\$ 173.247,61, R\$ 53.196,63 (IRRF), R\$ 13.485,41 (INSS cota reclamante) e R\$ 54.627,26 (INSS cota reclamado), totalizando os R\$ 294.556,92 constantes da planilha fiscal.*

*55. A partir do extrato do processo por mim anexado às fls. 3345 a 3370, extrai-se que a discussão judicial ultrapassou o ano-calendário 2011, não havendo, ainda, neste ano, certeza e liquidez quanto ao montante da despesa a ser realizada.*

*56. Em vista disso, e em respeito ao regime de competência, há que se considerar que a despesa decorrente de discussão judicial somente é dedutível para fins tributários quando se torna líquida e certa, com a conclusão definitiva da etapa de execução, não havendo mais qualquer contestação de seu montante na esfera judicial. Nesse sentido, sua dedução não depende da efetivação do pagamento, e muito menos do momento em que o depósito judicial para garantia de juízo foi efetuado. Assim, em 2011 ainda não era possível realizar a dedução da despesa com o referido processo.*

*57. Entretanto, foi determinado em março de 2010, portanto, antes do final da etapa de execução, que parte do valor anteriormente depositado judicialmente pelo sujeito passivo fosse utilizado para pagamento do valor de R\$ 173.247,61 para o reclamante, do valor de R\$ 53.196,63 a título de IRRF e do montante de R\$ 68.112,67 a título de INSS (R\$ 13.485,41 + R\$ 54.627,26), totalizando R\$ 294.556,92, e fazendo com que, neste momento, se verificasse a liquidez e certeza desta parcela do montante total da condenação.*

*58. Assim, tal parcela foi incorrida em 2010, sendo indevida a sua dedução em 2011 e, por conseguinte, cabível a sua glosa integral.*

59. Frise-se que, na hipótese de o contribuinte não ter se beneficiado da dedução dessa despesa em 2010, e ter apurado lucro fiscal suficiente para absorvê-la, não seria cabível a glosa em 2011, vez que já teria sido pago o tributo naquele ano. Como não é possível verificar tal fato nos autos, essa consideração não pode ser feita.

Do recurso voluntário:

**Leandro Ribeiro Campos**

Conforme documentos anexados (fls. 1.502/1.506), a Recorrente pagou ao Sr. Leandro Ribeiro Campos nos autos do processo 00487.2008.014.03.00.2 o valor de R\$ 294.556,92 (alvarás nos valores de R\$ 173.247,61, R\$ 53.196,63, R\$ 13.485,41 e R\$ 54.627,26).

Além disso, conforme consignado pela decisão recorrida, em março de 2010, o valor de R\$ 294.556,92 (montante exato da perda deduzida) foi definitivamente disponibilizado para levantamento por parte do Reclamante e do INSS, tornando a perda incontroversa.

A decisão recorrida afirmou que (i) como a perda foi incorrida no ano 2010, era indevida a sua dedução no ano 2011; e que (ii) não haviam provas de que a Recorrente não realizou a dedução dessa perda no ano de 2010 ou que em tal ano havia lucro fiscal suficiente para absorver a despesa.

À vista disso, a Recorrente apresenta os documentos que comprovam que (i) a perda no valor de R\$ 294.556,92 não foi deduzida no ano base 2010 (**Doc. 2**); e que (ii) em 2010 a Recorrente apurou lucro capaz de absorver tal despesa (vide DIPJ/2011 – AC 2010 **Doc. 3**).

Conforme se observa dos documentos ora anexados, em 17/03/2010 o depósito judicial realizado nos autos do processo 00487.2008.014.03.00.2 no valor de R\$ 294.556,92 foi registrado na conta de ativo 1.8.8.40.20.01.

514 BANCO SAFRA S/A		1	ATIVO CIRC E REALIZ LONGO PRAZ
00102 RH-PESSOAL		1.8.8	OUTROS CREDITOS
36 JAN/FEV/MAR/2010		1.8.8	DIVERSOS
1.8.8.92.00.01.000 SIC A PROCESSAR		1.8.8.40	DEVEDORES DEPOS EM GARANTIA
		1.8.8.40.20	PARA INTROP DE REC TRABALHISTA
		1.8.8.40.20.01	RECURSOS TRABALHISTA EM ESPECI
			20.349.982,52 D
		286.374,20 D	
		113.552,92 D	
		57.614,92 D	
		20.849.571,37 D	
18	TRANSE DA UNID.101-5 PCI 14685-4 IVONE KLOSS	21325993	
18	TRANSE DA UNID.101-5 PCI 14685-4 VICENTE PEDRO	21325996	
18	TRANSE.DOEPCIR14685-4 EDMILSON RAMOS BENEDITO	21326004	
FEV	DEP JUDICIAL	21000000	20.855.671,37 D
02	DEP JUDICIAL	21000000	20.930.994,83 D
26	DEP JUDICIAL	21000000	20.935.412,35 D
MAR	DEP JUDICIAL	21000000	4.417,52 D
12	DEP JUDICIAL	21000000	674.526,38 D
17	DEP JUDICIAL	21000000	294.556,92 D
22	DEP JUDICIAL	21000000	10.388,08 D

Veja-se que a data dos depósitos (17/03/2010 - fls. 1.502/1.506) confere com a data do lançamento no Razão (17/03/2010).

Ademais, como mostra o Razão de tal conta nos meses seguintes, o valor de R\$ 294.556,92 permaneceu registrado na conta até o encerramento do ano, compondo o saldo final de tal conta em dezembro de 2010.

Logo, se o valor ainda estava registrado no ativo em dezembro de 2010 é evidente que tal valor não foi baixado no ano-calendário 2010, não havendo que se falar de eventual aproveitamento em duplicidade do valor, de forma que deve ser aceita a baixa realizada no ano-calendário 2011.

Pelos mencionados documentos acostados (entre as fls.4.512 a 4.615) percebe-se que o valor (total) em pauta continuou registrado em conta de ativo, não tendo sido deduzido em conta de resultado do ano de 2010 e detinha lucro naquele ano, de forma que há de se aceitar a sua dedução em 2011.

Neste item específico, o voto é dar provimento ao recurso para restabelecer a despesa no montante de R\$ 294.556,92.

### **Item II – tópico 1 – d**

BENEFICIÁRIO	PROCESSO	VALOR	VALOR COMPROVADO	Excedente
Luciano de Souza Silva	03248-2009-027-12-00-2	382.594,68	374.806,97	7.787,71
Michele Silva de Carvalho	00062.2009.005.17.00-7	421.446,31	306.711,83	114.734,48
Francisco Reginaldo Alves	11132200700411007	357.019,18	333.250,19	23.768,99
			Total	146.291,18

Neste tópico, o litígio cinge-se à glosa relativa à despesa considerada no processo trabalhista em nome de **Francisco Reginaldo Alves**. Eis os argumentos da DRJ:

#### ***Francisco Reginaldo Alves***

83. *Para o processo trabalhista do reclamante Sr. Francisco Reginaldo Alves, o sujeito passivo deduziu a despesa de R\$ 357.019,18, sendo que a autoridade fiscal glosou a parcela de R\$ 23.768,99 por considerar que os documentos apresentados comprovaram despesa de R\$ 333.250,19.*

84. *Inconformado, o impugnante defende que pagou ao reclamante os valores de R\$ 42.509,88 e R\$ 210.333,03, conforme guias de retirada às fls. 257 e 258, que, somados aos valores pagos a título de IRRF e INSS (R\$ 102.917,16- doc. à fl. 259), totalizam o montante de R\$ 355.760,07. Reconhece ser devida a glosa da diferença de R\$ 1.259,11 (R\$ 357.019,18 - R\$ 355.760,07), razão pela qual não impugnou esta parcela conforme já tratado anteriormente neste voto em tópico específico.*

85. *A partir dos documentos às fls. 246 a 261 é possível extrair que:*

85.1. *o valor deduzido pelo sujeito passivo em sua DIPJ corresponde ao montante do depósito judicial efetuado em dezembro de 2010 em cumprimento de Termo de Audiência (fls. 252 a 255), oportunidade em que pleiteia a abertura de prazo para interposição de Embargos à Execução;*

85.2. *também é possível verificar que os cálculos da liquidação da sentença ocorreram em 2010, pois conforme trecho de Termo de Audiência transcrito na petição do reclamante de janeiro de 2011 (fls. 254 e 255), apresentada em função do pleito do reclamado acima mencionado, foi exigido o depósito de R\$ 357.019,18, exatamente o valor depositado pelo contribuinte (e deduzido na DIPJ em 2011);*

85.3. *à fl. 256 consta certidão de janeiro de 2011 certificando que o prazo para pleitear embargos expirou em dezembro de 2010, bem assim, há despacho de mesma data determinando a expedição de guias de retirada para pagamento do reclamante, de custas, INSS e IRRF, as quais estão às fls. 257 a 259, exatamente nos valores alegados pelo contribuinte em sua impugnação.*

86. *Ou seja, ao final de 2010 não havia mais discussão judicial quanto aos cálculos da sentença proferida, sendo líquido e certo o valor da despesa a ser realizada. Tal fato também pode ser verificado no extrato do processo judicial por mim anexado à fl. 3339 a 3344.*

87. *Com isso, a despesa aqui tratada foi incorrida em 2010, sendo indevida a sua dedução em 2011 e, por conseguinte, cabível a sua glosa integral. Como a autoridade fiscal entendeu devido glosar apenas parcialmente o valor deduzido, no importe de R\$ 23.768,99, cabe considerar devida a glosa realizada, haja vista não poder decorrer do julgamento um agravamento da infração imputada.*

88. *Frise-se que, na hipótese de o contribuinte não ter se beneficiado da dedução dessa despesa em 2010, e ter apurado naquele ano lucro fiscal suficiente para absorvê-la, não seria cabível a glosa em 2011, vez que já teria sido pago o tributo naquele ano. Como não é possível verificar tal fato nos autos, essa consideração não pode ser feita.*

Os argumentos do recurso voluntário:

**Item II – Tópico 1 – d**

**Francisco Reginaldo Alves**

*Consoante documento de fls. 246/261, a Recorrente pagou ao Sr. Francisco Reginaldo Alves os valores de R\$ 42.509,88 e R\$ 210.333,03 (vide guias de retirada fls. 257/258), que somados ao valor de R\$ 102.917,16 pago à título de IRRF e INSS (fl. 259), totalizam o montante de R\$ 355.760,07, passível de dedução.*

*Uma vez que o valor deduzido pela Recorrente em relação à perda com a lide em referência foi de R\$ 357.019,18, constatou-se que houve um excesso de dedução de R\$ 1.259,11 (R\$ 357.019,18 - 355.760,07). Assim, a Recorrente recolheu os tributos devidos em razão da dedução indevida do valor excedente não comprovado de R\$ 1.259,11 (fls. 1.393/1.394), o que foi reconhecido pela decisão da DRJ.*

*A decisão recorrida não aceitou a dedutibilidade da perda no valor de R\$ 355.760,07 afirmando que a despesa foi incorrida no ano 2010, quando a perda se tornou definitiva no âmbito da lide judicial.*

*Não obstante isso, como a d. Autoridade Autuante glosou apenas parcialmente o montante deduzido, no importe de R\$ 23.768,99, a decisão recorrida manteve apenas a glosa desse valor.*

*Ocorre que, a perda no valor de R\$ 355.760,07 não foi deduzida no ano base 2010. Conforme se observa dos documentos ora anexados (**Doc. 4**), em **06/12/2010** o depósito judicial no valor de R\$ 357.019,18 foi registrado na conta de ativo 1.8.8.40.20.01:*

514 BANCO SAFRA S/A		00102 RH-PESSOAL		1.8.8.92.00.01.000		SIC A PROCESSAR		ATIVO CIRC E REALIZ LONGO PRAZ	
41 OUT/NOV/DEZ/2010								OUTROS CREDITOS	
								DIVERSOS	
								DEVEDORES DEPOS EM GARANTIA	
								PARA INTERP DE REC TRABALHISTA	
								RECURSOS TRABALHISTA EM ESPECT	
OUT	SALDO ANTERIOR								26.257.386,97 D
06	46558BANCO DO BRASIL S/A	DEP PARA DISCUS	21808165			9.269,35 D			
06	52396BANCO DO BRASIL S/A	DEP PARA IMPUGN	21808164			37.610,06 D			
08	52396BANCO DO BRASIL S/A	DEP P GARANTIA	21810610			118.820,55 D			26.423.086,53 D
13	DEP JUDICIAL C/C 165.967-2		21000000			467.910,90 D			26.894.535,67 D
20	DEP JUDICIAL C/C 165.967-2		21000000			13.949,14 D			
NOV	52396 BANCO BRASIL S/A		71527296			691.916,38 D			27.586.452,05 D
12	45845 BANCO BRASIL S/A		71527719			101.182,97 D			27.687.635,02 D
DEZ	45900BANCO DO BRASIL S/A	DEP PARA IMPGUN	21852104			357.019,18 D			28.044.654,20 D
06	45900BANCO DO BRASIL S/A	DEP PARA EMBARG	21861963						28.083.378,70 D

Veja-se que o depósito foi realizado no dia 10/12/2010 (fls. 252), de forma que, analisando os lançamentos de dezembro de 2010, torna-se evidente que o lançamento realizado no dia 06/12/2010 se refere ao caso em análise.

Logo, se o valor ainda estava registrado no ativo em dezembro de 2010 é evidente que tal valor não foi baixado no ano-calendário 2010, não havendo que se falar de eventual baixa em duplicidade do valor, de forma que deve ser aceita a dedução da perda no ano base 2011.

Destaque-se, que, embora o valor contabilizado seja superior ao valor efetivamente depositado, tendo ensejado, inclusive, a baixa da perda em valor superior ao depositado, conforme já esclarecido, o excesso de despesa de R\$ 1.259,11 (R\$ 357.019,18 - 355.760,07) foi objeto de pagamento já reconhecido pela DRJ.

No mais, a Recorrente já comprovou que apurou lucro fiscal no ano-calendário de 2010, suficiente para absorver a despesa em referência, de forma que deve ser afastada a glosa.

Pelos mencionados documentos acostados (Doc 4, entre as fls.4.512 a 4.615) percebe-se que a Recorrente trouxe outra conta contábil (514 – 00101), entretanto, a cópia trazida dentro do recurso (514 – 001012) contempla o valor de R\$ 357.019,18, registrado em conta de ativo, não tendo sido deduzido em conta de resultado do ano de 2010 e detinha lucro naquele ano, de forma que há de se aceitar a sua dedução em 2011.

Neste item específico, o voto é dar provimento ao recurso para restabelecer a despesa no montante de R\$ 23.768,99.

### **Item II – tópico 1 – e**

Neste item foram feitas várias glosas de despesas (total de **R\$ 1.519.029,40**), além de terem sido base de cálculo para lançamento de IRRFONTE, por não identificação dos beneficiários dos pagamentos.

A decisão recorrida cancelou algumas despesas e informa que outras não foram impugnadas.

Os argumentos do recurso voluntário:

### **Item II – Tópico 1 – e**

*A Recorrente reconhece que as perdas relacionadas aos processos trabalhistas indicados neste tópico carecem de comprovação, tornando indevida a sua dedução.*

*Assim, recolheu os tributos devidos em virtude de tal glosa, conforme DARF's e memória de cálculo anexa (**Doc. 1**), requerendo seja reconhecido o pagamento por ocasião do julgamento do presente recurso.*

*Esclareça-se apenas que, parte do valor pago a título de IRPJ referente ao presente tópico foi objeto de compensação com o saldo negativo disponível (R\$ 597.067,80), conforme demonstra a planilha anexada.*

*Desse modo, do saldo negativo relativo ao ano-calendário de 2011, no valor total de R\$ 11.786.832,79, foi consumido da seguinte forma: (i) o valor de R\$ 8.842.058,72 foi utilizado para pagamento do crédito tributário objeto do **PA 16327.720175/2016-60**; (ii) o valor de R\$ 2.347.706,27 foi objeto de compensação com valores pagos nos presentes autos, quando da apresentação da impugnação; e (iii) o valor de R\$ 597.067,80 é objeto de compensação na presente oportunidade.*

Como vimos, a DRJ já se pronunciou acerca da legitimidade do saldo negativo de IRPJ do ano de 2011 remanescente, de R\$ 2.944.774,07, de forma que, em havendo ainda saldo, cabível a compensação, cabendo à unidade de origem os procedimentos de alocação com o imposto correspondente ao valor tributável de R\$ 597.067,80.

## **2) Perdas Operacionais – Processos e Indenizações Cíveis**

### **Item II – tópico 2-a**

#### 2) Perdas Operacionais - Processos e Indenizações Cíveis

##### a) Não foram apresentados comprovantes de pagamento dos processos listados abaixo:

PROCESSO	BENEFICIARIO/PATRONO/DEPOSITARIO	VALOR
2004.001.002574-8	MERCURY MARINE DO BRASIL IND E COM LTDA	198.182,99
002408305453-6	NEIDA MASCARENHAS FRANCHINI	140.559,76
2852/07	JO	(*) 106.417,66
583.00.2007.173714-8	ARTHUR JORGE ESTEVES DE LIMA	163.284,77
2007.001.109220-0	EMI MUSIC BRASIL LTDA	418.162,63
Total		1.026.607,81

Neste tópico, as glosas das despesas relativas aos processos em que são parte **Emi Music Brasil** e **Neida Mascarenhas Franchini** foram afastadas pela decisão de piso.

Quanto às glosas das despesas referentes aos processos em que são parte **Mercury Marine do Brasil Indústria e Comércio Ltda.** e **Arthur Jorge Esteves Lima**, a Recorrente reconheceu que não possui documentos para comprovar a dedutibilidade da perda, procedendo ao recolhimento dos tributos.

Compete à unidade de origem a certificação do recolhimento.

Quanto aos demais, a Recorrente discorda do entendimento da decisão de recorrida e apresenta suas contestações.

Vejamos, então, a posição defendida na decisão recorrida:

**João Batista Custódio**

105. No que se refere ao processo movido por **João Batista Custódio**, a autoridade fiscal glosou todo o montante deduzido de R\$ 106.417,66 por falta de comprovação, gerando exigências de IRPJ e de CSLL, e ainda lançou IRRF nos termos do art. 674 do RIR/99, haja vista que na planilha de detalhamento das perdas operacionais apresentada pelo contribuinte, com base na qual o lançamento foi efetuado, não houve identificação do beneficiário (indicado apenas "JO").

106. O sujeito passivo argumenta que apresentou à fiscalização cópia da decisão proferida nos autos do processo 2852/7, onde se verifica que foi condenado a pagar R\$ 96.584,90 e R\$ 9.584,90, totalizando R\$ 106.417,66. Contudo, tal documentação não foi aceita pois a decisão está em nome do Bradesco. Contudo, trata-se de erro do juízo, já que os documentos anexados às fls. 1640 a 1708, especialmente o extrato de acompanhamento processual, indicam que são parte da lide o impugnante e o Sr. João Batista Custódio.

107. Com base nos documentos apresentados não resta dúvida de que a ação envolve o contribuinte e o Sr. João Batista Custódio. Além disso, consta que a sentença condenatória de R\$ 106.417,66 transitou em julgado em 2010 (fl. 1653), quando foi bloqueado o respectivo montante (fls. 1660 a 1665), e que a etapa da execução, embora encerrada em janeiro de 2012, teve decisão final quanto à impugnação à execução impetrada pelo sujeito passivo ocorrida em dezembro de 2011 (fls. 1688 a 1690), onde foi confirmado o montante de R\$ 106.169,80 (=R\$ 96.584,90 + R\$ 9.584,90), em que pese a publicação ter ocorrido em 2012 (fl. 1692).

108. Assim, a princípio, a despesa tornou-se líquida e certa no ano 2011, sendo devida sua dedução neste ano em função do regime de competência.

109. Não obstante isso, foi determinado ainda em 2010 o levantamento em prol do exequente do importe incontroverso de R\$ 85.610,42, conforme fl. 1693 e 1694. Somente o complemento de R\$ 10.974,48 e as custas de R\$ 9.584,90 é que foram pagos no início de 2012 após a decisão final na execução, o que pode ser visto na própria sentença (ao final da fl. 1689) e nos documentos seguintes às fls. 1696 em diante.

110. Em vista disso, há que se considerar que a parcela INCONTROVERSA paga em 2010 já era líquida e certa naquele ano, sendo o momento devido para sua dedução nos termos do regime de competência. Apenas R\$ 20.559,38 era dedutível em 2011, razão pela qual é devida a manutenção parcial da glosa, no montante de R\$ 85.610,42.

111. Cabe considerar que, na hipótese de o contribuinte não ter se beneficiado da dedução de R\$ 85.610,42 em 2010, e ter apurado naquele ano lucro fiscal suficiente para absorvê-la, não seria cabível a glosa em 2011, vez que já teria sido pago o tributo naquele ano. Como não é possível verificar tal fato nos autos, esta consideração não pode ser feita.

112. Além disso, é devido afastar a exigência do IRRF, apurada sobre o montante de R\$ 106.417,66, vez que restou plenamente identificado o beneficiário do pagamento.



*Ademais, como mostra o Razão de tal conta nos meses seguintes, o valor de R\$106.417,66 permaneceu registrado na conta até o encerramento do ano, compondo o saldo final de tal conta em dezembro de 2010.*

*Logo, se o valor ainda estava registrado no ativo em dezembro de 2010 é evidente que tal valor não foi baixado no ano-calendário 2010, não havendo que se falar de eventual aproveitamento em duplicidade do valor.*

*Portanto, deve ser afastada a glosa de R\$ 85.610,42, montante que havia sido mantido no lançamento pela DRJ.*

Pelos mencionados documentos acostados (entre as fls.4.512 a 4.615) percebe-se que o valor de R\$ 106.417,66 em pauta continuou registrado em conta de ativo em 2010, não tendo sido deduzido em conta de resultado do ano de 2010 e, ainda, detinha lucro naquele ano, de forma que há de se aceitar a sua dedução em 2011.

Neste item específico, o voto é dar provimento ao recurso para restabelecer a despesa no montante de R\$ 85.610,42.

Relativamente aos itens restantes, **Item II tópicos 2 b, 2c e 2d**, informa a Recorrente que já foram objeto de pagamento, e que teriam sido então confirmados pela DRJ.

Apresentado e resolvido os litígios envolvendo o **ITEM II**, passa-se agora a se analisar o próximo lote de despesas glosadas, conforme **Termo de Verificação**.

### **ITEM III - Das Perdas dedutíveis em operações de crédito**

Assim como feito anteriormente, em função até de um volume maior de dados das despesas glosadas, descrever-se-á apenas as contestações daquelas despesas que foram impugnadas e não acatadas pela decisão recorrida.

A seguir, algumas considerações iniciais feitas na decisão de piso:

#### ***Das perdas na recuperação de créditos***

*128. Da mesma forma adotada no tópico relativo às perdas operacionais, a análise dos argumentos trazidos pelo contribuinte seguirá a ordem dos tópicos do TVF e da impugnação.*

*129. As considerações que serão feitas nesta parte decorrem da aplicação do disposto no art. 9º da Lei nº 9.430, de 1996, com redação vigente no ano-calendário 2011:*

*“Art. 9º As perdas no recebimento de créditos decorrentes das atividades da pessoa jurídica poderão ser deduzidas como despesas, para determinação do lucro real, observado o disposto neste artigo.*

*§ 1º Poderão ser registrados como perda os créditos:*

*I - em relação aos quais tenha havido a declaração de insolvência do devedor, em sentença emanada do Poder Judiciário;*

*II - sem garantia, de valor:*

a) até R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por operação, vencidos há mais de seis meses, independentemente de iniciados os procedimentos judiciais para o seu recebimento;

b) acima de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) até R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), por operação, vencidos há mais de um ano, independentemente de iniciados os procedimentos judiciais para o seu recebimento, porém, mantida a cobrança administrativa;

c) superior a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), vencidos há mais de um ano, desde que iniciados e mantidos os procedimentos judiciais para o seu recebimento;

III - com garantia, vencidos há mais de dois anos, desde que iniciados e mantidos os procedimentos judiciais para o seu recebimento ou o arresto das garantias;

IV - contra devedor declarado falido ou pessoa jurídica declarada concordatária, relativamente à parcela que exceder o valor que esta tenha se comprometido a pagar, observado o disposto no § 5º.

§ 2º No caso de contrato de crédito em que o não pagamento de uma ou mais parcelas implique o vencimento automático de todas as demais parcelas vincendas, os limites a que se referem as alíneas a e b do inciso II do parágrafo anterior serão considerados em relação ao total dos créditos, por operação, com o mesmo devedor.

§ 3º Para os fins desta Lei, considera-se crédito garantido o proveniente de vendas com reserva de domínio, de alienação fiduciária em garantia ou de operações com outras garantias reais.

§ 4º No caso de crédito com empresa em processo falimentar ou de concordata, a dedução da perda será admitida a partir da data da decretação da falência ou da concessão da concordata, desde que a credora tenha adotado os procedimentos judiciais necessários para o recebimento do crédito.”

(...)

### **Item III – tópico 1 – Termo de Verificação**

Contempla uma lista de registro de valores então considerados como **perdas**, no montante de **R\$ 12.402.336,27**, e que segundo autoridade autuante, “..*não foram informados os procedimentos judiciais de cobrança. No campo ‘Processo Judicial’ foi informado ‘Em levantamento’*”

Nome	CNPJ/CPF	Nº Contrato Banco	Nº Contrato Jurídico	Valor
039974	039372	145002069422	2069422	134.128,95
ABILIO VELOZO DA SILVA FILHO	00044737580449	0114400010001988	144001988	103.197,79
ADHEMAR SCHIAVONE JR	00044846339904	153000009828	9828	78.722,31
AILTON FERREIRA DOS SANTOS	00039944743100	0105200010089261	52089261	16.233,60
ANA LUCIA DE DIVITIS CAMARGO	00016255439801	1400018068720110916	180687	50.778,98
ANDERSON RICARDO DE MENEZES	00025177956814	0100100010092636	NULL	55.310,87
ANTONIO AMARAL DE SAMPAIO JR	00008580509866	401684000372800601	401684000372800	49.157,82
ANTONIO EDSON DA SILVA	00097115100900	0115400010001229	154001229	53.408,96
ARCON SA SERVICOS COMERCIO ME	07479107000103	0100109010001311	109001311	19.388,40
BETTER RECURSOS HUMANOS LTDA	03293671000186	047001245470	1245470	34.588,51
BIG FIELD IND COM PROD NAT. LTDA	06240168000150	0101500010012579	15012579	36.567,35
BRASIL E MOVIMENTO S A	84489996000130	115005122035	5122035	2.665.039,11
CARLOS ANTONIO POLA	00027706222004	0103900010037953	NULL	30.818,42
CARLOS JOSE SILVA TAVARES	00021877530263	214653401684002356200	401684002356200	58.549,39
CARLOS JULIANO SOARES	05338154000101	0113600010003353	NULL	32.069,01
CECILIO AP DOLCE	00015136680997	153003052473	3052473	40.252,00
CELIO APARECIDO VAZ	04344666000118	0115800010003103	158003103	194.005,66
CELSON SANTANA DE OLIVEIRA	00023904208934	0100900010055033	9055033	45.447,12
CIRO LEITE PINHEIRO	00004368096134	1400015293620101011	152936	46.527,87
COMERCIAL ESTRELA REAL LTDA	04163582000188	023000240101	240101	53.885,77
CONFIANCA SEGURANCA COML LTDA	00000244972745	401684002578300501	401684002578300	39.777,20
CONSTRUTORA DA VINCI LTDA	04921311000144	080550417	080550417	25.342,61
CONSTRUTORA DA VINCI LTDA	04921311000144	080547416	080547416	21.314,81
CONSTRUTORA DA VINCI LTDA	04921311000144	080548510	080548510	18.485,44
D VINNE D DINNE MOVEIS LTDA	07020336000165	026002154102	2154102	51.831,84
DANIEL MANOEL ANTONIO	00000936584602	1400011631420090925	116314	31.585,84
DENISE SILVA CAMPOS	00021505674824	1400019414520111226	194145	45.275,40
DENISE SILVA CAMPOS	00021505674824	1400017983320110824	179833	40.327,58
DENISE SILVA CAMPOS	00021505674824	1400016691620110318	166916	37.588,22
DENISE VASCONCELOS LEMOS	00018309283504	00000151060111	00000151060111	50.448,78
DJ BASIC COMDE ROUPAS LTDA	07728307000152	016007465783	7465783	53.132,13
EDILSON FIGUEIREDO DE SOUZA	00008950687291	401684002538600701	401684002538600	106.153,61
EDUARDO NORMANDIA DE LIMA	00000700606491	1400012713520091208	127135	41.308,76
ELENGE EL PROJ CONSTRUCOES LTD	03430791000188	0100800010005097	8005097	22.019,53

Nome	CNPJ/CPF	Nº Contrato Banco	Nº Contrato Jurídico	Valor
ELOI LAVARDA	00040886395968	0115400010001189	154001189	17.679,89
ELOY FONTES LESSA	00001038370868	004000325415	325415	186.007,86
FABIO LUIS DOS SANTOS	00022518742832	0100109010001233	109001233	21.545,95
FILARMONICA COM EQUIP E LTDA	02233222000180	476507000246100201	476507000246100	30.442,17
FUXICO DA P ARMARINHO LTDA ME	07969568000164	057001142371	1142371	31.976,63
G N V GER NEG E VIAGENS LTDA	02994989000121	027000203265	203265	34.014,21
GALDINA LOURENCO DA SILVA	00003387697813	0105200010087159	52087159	17.819,26
GEOTER ENGENHARIA LTDA	61143723000134	125000054271	54271	52.155,00
GERALDO TIMPANI FILHO	00093447353872	083000086579	86579	30.765,53
GILSON FLORENTINO NASCIMENTO	00011823324800	0101900010047228	NULL	98.011,83
GUAIRA MECANICA DIESEL LTDA	00058383000159	151001059106	1059106	50.191,00
IND COM DE PESCHICOS LTDA	02161197000176	137000003754	3754	16.985,05
INDEPENDENCIA S A	02862776000146	4869888321105320	321105320	97.490,40
INDEPENDENCIA S A	02862776000146	16800063197715321141512	321141512	23.067,20
IRAN PERES PARTICHELLI	00022464298034	0114200010002399	NULL	23.022,95
IRMAOS CABRAL TRANSP LOG LTDA	05689004000142	0115800010003122	158003122	18.005,65
ISAIAS ROBERTO PEREIRA PAULA	00013466276810	027000202439	202439	35.861,93
ISAURA ZAVADZKI PEGORARO	00070390789968	036000223338	223338	32.939,30
J CORREA PINTO JR & CIA LTDA	04819579000170	044001138900	1138900	81.059,37
J N BRINDES COM E SERVICOS LTDA	05284957000120	0106500010061526	65061526	24.363,32
JCT LOG E TRANSP LTDA	05888296000142	088000052724	52724	34.956,32
JOAO CARLOS DA PIEDADE	00001837018871	0100300010055310	3055310	53.287,68
JOAO HISSA FILHO	00055957617849	0103500010034302	35034302	56.233,04
JOSE DE RIBAMAR R BAPTISTA	00001004816120	052000106610	106610	17.404,08
JOSE LUIS LIELL	00040201422034	0100700010057052	7057052	24.144,22
JOSE PINTO	00089980344768	1400014596920100714	145969	31.709,41
JOSE TADEU SOARES	00031831109972	0114700010001837	147001837	15.787,55
JULIANA CARVALHO ITURRIAGA	00002626093718	1400008980020081006	089800	33.940,41
KARLA ALVES DE OLIVEIRA	00018213947800	401684002411800501	401684002411800	33.160,41
KATSUMI GARAN	00000629164835	165005001971	5001971	33.267,02
KLEY OLIVEIRA MENEZES	00039733807591	1400015986720110118	159867	33.193,73
LFBG SERV COM ELETR LTDA EPP	04789010000109	476507000228900701	476507000228900	30.778,16
LM TRAINING CENTER SC LTDA	00930833000151	030002816712	2816712	53.177,40
LOCATELLI LOCADORA DE VEICULOS	03685416000189	0100600010031275	NULL	30.879,50
LUCIANO DE FREITAS TRENTINI	00080365582034	007009637566	9637566	77.263,16
LUIZ BATISTA DA SILVA	00024305553791	003000390061	390061	36.753,12
M L PINTO COMERCIAL ME	05412920000130	044000214114	214114	54.692,02
MAGAZINE NORTE COM DE ROUPAS L	08389886000119	016007465759	7465759	53.132,13
MARCELO G. FIGUEIREDO MESQUITA	00026640740168	1400010875520090720	108755	57.853,81
MARCELO SERAFIM	00013144610879	0100100010164037	1164037	21.960,33
MARCO AURELIO R SILVA LUZ	00027237248839	0103500010035024	NULL	30.593,77
MARIA LUIZA DE CAMPOS BIAGIO	00001912921928	0103500010037146	35037146	20.818,80
MARIA SALETE DA SILVA	00046352228968	0114700010002241	147002241	16.814,43
MARIO SOUSA MONTEIRO	00022851194100	1400018384420110929	183844	32.907,98
MERCEARIA BRESSER LTDA	07201498000108	009004474923	4474923	51.345,20
MIGUEL FRANCISCO SOUSA	00048821462668	401684002375800901	401684002375800	32.202,39
MUDE ADMINISTRACAO NEGOCIOS LTD	08647605000180	0101000010043998	10043998	15.850,31
MULTIFRIO ENGENHARIA LTDA	32220139000137	015000404191	404191	42.570,94
NIDERCIO SILVIO BERARDI FIORIN	00003662497891	051006026763	6026763	37.599,59
NULL	00003846950866	000897914	000897914	34.419,85
PABLO HENRIQUE DUARTE FERREIRA	00005445844730	0114600010002696	146002696	26.506,42
PANEXPACK IND COM EMB LTDA EPP	47437793000174	097007190617	7190617	42.509,51

Nome	CNPJ/CPF	Nº Contrato Banco	Nº Contrato Jurídico	Valor
PATRIMONIAL MUNDO NOVO LTDA	00891149000108	008009803060	9803060	123.526,51
PAULO FERNANDO DE LEMOS	00021467238821	0101600010004780	NULL	37.688,18
PEDRINHO ROMANO	00037058533091	0103900010036502	39036502	82.089,81
PNEUS CACHOEIRENSE LTDA	73769226000206	0100700010057251	7057251	56.111,65
PUPECAR COM O LUBRIF LTDA ME	04642920000164	095005005183	5005183	75.580,66
ROBERTO CARLOS ONORIO	00006877899822	0115200010000593	152000593	109.465,79
ROBERVAL SOUZA ROCHA	00053838360206	401684002438100901	401684002438100	31.752,68
ROBSON CLAYTON J SANTOS	00073185388534	401684002438200701	401684002438200	63.829,06
ROBSON CLAYTON J SANTOS	00073185388534	476506002342200001	476506002342200	55.069,23
ROLFI IMP EXP E R LTDA	03568203000177	164002000491	2000491	200.000,00
ROLFI IMP EXP E R LTDA	03568203000177	164002000512	2000512	200.000,00
ROLFI IMP EXP E R LTDA	03568203000177	164002000539	2000539	200.000,00
ROUSE AVIAMENTOS DE MODA LTDA	05860164000102	005006148194	6148194	66.783,86
RU RI TA COMERCIO S A	60579588000101	005006578598	6578598	160.000,00
RUBENS JOSE DO NASCIMENTO	00069406073749	1400016991720110425	169917	43.422,42
S CLEANERS SERV LIMPEZA LTDA	04931307000167	151000006149	6149	56.777,41
SAMUEL ADELINO	00015136235837	00015516320101111	155163	34.881,79
SANDRA BAPTISTA GALHEGO	00003537470762	0104700010003423	NULL	19.056,71
SCHULTZ & PUPPIM LTDA	03936083000113	049002258465	2258465	2.112.973,75
SCHULTZ & PUPPIM LTDA	03936083000113	049002257949	2257949	1.153.446,23
SCHULTZ & PUPPIM LTDA	03936083000113	049002241571	2241571	260.735,70
SCHULTZ & PUPPIM LTDA	03936083000113	049002258589	2258589	76.078,02
SELMAR CERVA	00042860873015	007009637191	9637191	62.834,32
SILVIO ROBERTO ALVES JR	00029800189882	133000023045	23045	40.677,87
SIMONE SABINO BLANES	00029597546892	0101400010039742	14039742	21.742,03
SOLANGE PAVAN	00059043865087	0103900010036438	39036438	20.500,54
TECELAGEM BRASIL LTDA	61543039000140	030002811168	2811168	97.291,83
TRANSPORTES DOIS DE JULHO LTDA	07689513000109	138000028199	28199	119.688,58
TRIATHON TRAINING CENTER LTDA	54526686000188	030002816704	2816704	41.507,85
VALMIR ZOZIMO DE SOUZA	00001211696774	0113800010005096	138005096	58.545,92
VERA LUCIA EVANGELISTA SILVA	00056152841291	0104800010014328	48014328	31.726,43
WILSON MANOEL DA CRUZ	00039352250249	0104800010017641	48017641	33.162,60
	00003447001941	071009039177	9039177	75.454,13
	00036309001787	071009042453	9042453	44.183,74
	00002148644807	071009029406	9029406	61.964,14
			<b>Total</b>	<b>12.402.336,27</b>

Desta enorme lista, de se conhecer e partir para a análise daquelas glosas de despesas/perdas que foram mantidas pela DRJ e ora contestadas no Recurso Voluntário. De se ver.

Considerações iniciais no Recurso Voluntário:

***ITEM III) DO TVF - PERDAS DEDUTÍVEIS EM OPERAÇÕES DE CRÉDITO, ART. 9º DA LEI Nº. 9.430/96***

***Item III – Tópico 1***

*No tocante a este tópico, (i) a cobrança relacionada a diversas operações foi objeto de pagamento (fls. 3.547/ 3.556), o que foi devidamente confirmado pela DRJ; e, adicionalmente (ii) a DRJ afastou a glosa referente ao processo em que é parte Marcelo G. Figueiredo Mesquita.*

*Nesta oportunidade, a Recorrente reconhece que não existem documentos para comprovar a dedutibilidade da perda com os processos relacionados à Carlos Juliano Soares, Antônio Edson da Silva, Guaira Mecanica Diesel Ltda, Katsumi Garan, LM Training Center SC Ltda, Niderico Silvio Beraldi Fiorin e Celso Santana de Oliveira, de forma que recolheu os tributos devidos em virtude de*

*tal glosa (Doc. 1), requerendo seja reconhecido o pagamento por ocasião do julgamento deste recurso.*

*Não obstante isso, não prospera a glosa das perdas relacionadas aos processos citados abaixo, pelos seguintes motivos:*

*[...]*

Daqui em diante, a Recorrente vai rebatendo as conclusões da decisão de piso, as quais passamos a comentar, não sem antes descrevermos as razões da **decisão de piso**, concernentes aos processos cujas despesas entendeu a Recorrente serem dedutíveis e que estão devidamente apontadas no recurso voluntário (sempre que possível, as alegações de ambas as partes serão resumidas, sem que, por óbvio, traga qualquer dificuldade no entendimento da situação então apreciada):

### **BRASIL e Movimento S A**

#### **Da decisão de piso:**

*137. Em relação a essa empresa, o contribuinte afirma que em 23/10/2009 foi firmada cédula de crédito bancário no valor de R\$ 3.010.000,00 (nº 418.689-7), com vencimento da primeira parcela em 29/10/2009, e que tal instrumento foi aditado em 15/04/2010 (nº 512.203-5), pelo valor do saldo devedor de R\$ 2.776.315,16, com vencimento da primeira parcela em 17/05/2010. Discorre que, inadimplida a obrigação, com atraso deste 14/07/2010, o Banco Safra levou o título à protesto especial com o fim falimentar. Contudo, em 10/08/2011 a empresa obteve liminar para sustação do protesto, a qual foi deferida no bojo de ação cautelar inominada pra sustação de protesto com pedido liminar de nº 068.01.2011.025915-5. Diante disso, relata que se viu impedido por decisão judicial de ajuizar o pedido de falência contra a empresa, o que somente ocorreu em 2015, após a extinção da cautelar e o protesto do título. Entende que, nesse cenário, uma vez que desde 2010 o impugnante discutia judicialmente a cobrança dos valores relacionados ao contrato 512.203-5, há que se convir que em 2011 já se encontravam cumpridos os requisitos legais para o registro da perda. Juntou os documentos às fls. 3558 a 3654 do processo apensado.*

*138. A partir do instrumento particular de aditamento à cédula de crédito anteriormente emitida, o qual recebeu o nº 512.203-5, foi reconhecido saldo devedor de R\$ 2.776.315,16, crédito este garantido por cessão fiduciária.*

*139. Necessário, aqui, saber se a cessão fiduciária se enquadra como garantia de crédito para identificar qual a regra do art. 9º da Lei nº 9.430, de 1996, é aplicável ao caso.*

*[...]*

*142. Mesma conclusão pode ser alcançada a partir do disposto no art. 66-B da Lei nº 4.728, de 1965, incluído pela Lei nº 10.931, de 2004, que coloca em equivalência as garantias decorrentes da alienação fiduciária e da cessão fiduciária, a primeira referindo-se a bem fungível, e a segunda a direito sobre coisa móvel (ou título de crédito), ambos bens patrimoniais. Sendo garantias equiparadas, extrai-se que a cessão fiduciária se enquadra no disposto no §3º do art. 9º acima transcrito, sendo um tipo de garantia real:*

[...]

143. Estando, pois, o crédito protegido por garantia real, para ser passível de ser baixado como perda teria que estar vencido há mais de dois anos, o que não ocorreu no presente caso, já que a renovação/consolidação do crédito pelo aditivo ocorreu em abril de 2010 conforme alegado pelo contribuinte.

144. Glosa devida.

#### Das alegações do recurso voluntário:

[...]

Ocorre que, não prospera a firmação do acórdão recorrido no sentido de que o crédito estava protegido por garantia real, pois as garantias ofertadas pela empresa já estavam comprometidas com dívidas discutidas em outros processos judiciais.

Da atenta leitura da contestação apresentada pela Recorrente na Ação Cautelar Inominada para Sustação de Protesto (fls. 3558/3565), extrai-se que a operação em referência estava garantida por TCM - RENDA FIXA (nº. 1577675 – A09), instrumentalizado por cessão fiduciária em garantia de aplicações financeiras.

Contudo, nos autos da Medida cautelar nº. 2006.70.00.020180-0 ajuizada pela Fazenda Nacional, o d. Juízo da 3ª Vara de Execuções Fiscais da Seção Judiciária do Paraná deferiu medida liminar determinando a todas as Instituições Financeiras do Brasil, inclusive à ora Recorrente, o bloqueio de todas as espécies de aplicações financeiras da Brasil e Movimento S/A e pessoas relacionadas, até o limite de R\$ 55.000.000,00 (cinquenta e cinco milhões de reais).

Em virtude disso, a ora Recorrente efetuou o bloqueio da aplicação financeira TCM - RENDA FIXA (nº. 1577675 –A09) da referida empresa.

Não bastasse isso, em 11/02/2011, a Brasil e Movimento S/A celebrou acordo nos autos da ação trabalhista nº. 02034.2010.10.001.11.001 vinculando o pagamento da transação ao valor das aplicações financeiras mantidas junto à Recorrente, de forma que a Recorrente foi intimada pelo Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Manaus a bloquear e transferir os valores.

Ou seja, existiam dois bloqueios judiciais sobre o valor da aplicação financeira ofertado pela empresa como garantia da operação ora analisada. Tal situação ensejou, inclusive, conforme narrado detalhadamente em tal documento, inúmeras complicações para que a Recorrente pudesse dar cumprimento às ordens judiciais, já que os bloqueios superavam os valores disponíveis.

Além disso, conforme consta do citado documento, a pesquisa ao SERASA identificou que a empresa possuía 815 protestos, 17 restrições financeiras, 551 pendências financeiras e 03 cheques sem fundos.

Logo, faz-se mister reconhecer que a garantia da operação em análise se mostrou inexistente, de modo que a baixa da perda foi realizada quando já se encontravam cumpridos os requisitos legais para tanto, devendo ser afastada a glosa efetuada no valor de R\$ 2.665.039,11.

### Da análise

No cenário apresentado no recurso voluntário, o ineditismo em relação ao diálogo travado com a decisão recorrida fica por conta da situação que culminou com a alegada inexistência da garantia real então vinculada ao crédito da Recorrente junto ao seu cliente.

A garantia dada, no caso a aplicação financeira TCM – RENDA FIXA n.º 1577675 – A09 e relativa ao contrato n.º 512.203-5, já constava como uma garantia tida como não real na planilha *Total de Perdas*, à fls.266, ainda na fase de fiscalização.

As ações judiciais acostadas aos autos (fls.3.558 a fls.3.582) atestam, em seu conjunto, que a citada garantia já carecia de legitimidade e me conduzem a concluir que não se pode afirmar, **seguramente**, que o crédito em questão estaria, de fato e de direito, garantido pela mesma, de forma que não vislumbro que a situação em análise estaria albergada pelo dispositivo legal destacado pela decisão de piso, no caso o inciso III do §1º do art.9º da Lei n.º 9.430 de 1996.

O crédito bancário inicial, então firmado com o cliente da recorrente data seu início em 2009, sendo aditado em 15/04/2010, cujo inadimplemento já se verificou desde 14/07/2010, de forma que em 31/12/2011 já se havia passado mais de um ano. Ainda, a decisão de piso reconheceu a existência de ações judiciais intentadas pela recorrente no sentido de recuperar o crédito duvidoso, as quais não tinham sido apresentadas na fase de fiscalização, razão da glosa inicial a cargo da autoridade autuante.

Em face do exposto, entendo que o valor em questão poderia, sim, ser levado para resultado como uma **perda** no recebimento de crédito, então ao abrigo dos disposto na alínea ‘c’ do inciso II do art.9º da Lei n.º 9.430 de 1996:

*“Art. 9º As perdas no recebimento de créditos decorrentes das atividades da pessoa jurídica poderão ser deduzidas como despesas, para determinação do lucro real, observado o disposto neste artigo.*

*§ 1º Poderão ser registrados como perda os créditos:*

*I - em relação aos quais tenha havido a declaração de insolvência do devedor, em sentença emanada do Poder Judiciário;*

*II - sem garantia, de valor:*

*a) até R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por operação, vencidos há mais de seis meses, independentemente de iniciados os procedimentos judiciais para o seu recebimento;*

*b) acima de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) até R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), por operação, vencidos há mais de um ano, independentemente de iniciados os procedimentos judiciais para o seu recebimento, porém, mantida a cobrança administrativa;*

*c) superior a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), vencidos há mais de um ano, desde que iniciados e mantidos os procedimentos judiciais para o seu recebimento;*

(...)

Neste item, dou provimento ao recurso para afastar a glosa de R\$ 2.665.039,11.

### **Construtora Da Vinci Ltda.**

#### **Da decisão de piso:**

*151. O contribuinte argumenta que em junho de 2007 firmou com a referida construtora instrumento particular de contrato de cessão de crédito em coobrigação n.º 297, por meio do qual a empresa cedeu os créditos provenientes de recebíveis de seus devedores de unidades imobiliárias. Para tal cessão e transferência de créditos, informa que a construtora teria recebido R\$ 1.496.743,67. Discorre que, uma vez que (i) os mutuários continuaram a pagar diretamente à empresa, não obstante a cessão do crédito firmada, e que (ii) parte dos adquirentes das unidades imobiliárias tornou-se inadimplente, passou a cobrar os fiadores e a construtora (ação de cobrança n.º 2011.01.1.173645-4 ajuizada em 2011 e arquivada em 2016).*

*Ressalta que, embora os documentos apresentados façam referência ao contrato n.º 297, as perdas baixadas listadas na tabela fiscal fazem referência ao número interno atinente à conta/contrato dos adquirentes das unidades imobiliárias (n.ºs 805504.1-7, 805474.1-6 e 805485.1-0). Indica que na planilha anexa ao contrato n.º 297 é feita referência ao nome dos compromissários compradores que se tornaram inadimplentes. E esclarece que, confrontando esse documento com os extratos das contas dos compromissários compradores é possível confirmar que as perdas baixadas estão relacionadas com o contrato n.º 297 e com os procedimentos judiciais. Juntou os documentos às fls. 3663 a 3716 do processo apensado.*

*152. Os documentos apresentados permitem verificar a efetividade do contrato de cessão de recebíveis firmado com a Construtor da Vinci (n.º 297), e que os contratos glosados pela autoridade fiscal correspondem aos clientes da construtora: Vanessa Vilaça, Fábio José Nunes e Rodrigo Carvalho de Araújo.*

*153. Não obstante a peça petição judicial inicial fazer referência a créditos não adimplidos relativos ao contrato de cessão mencionado (297), não é possível identificar se o montante exigido se refere exatamente aos montantes supostamente inadimplidos pelas referidas pessoas físicas. Não há coincidência de valores entre os extratos das contas, os valores glosados e o débito demandado judicialmente.*

*154. Além disso, ainda que fosse possível fazer tal identificação, não é possível verificar quais as parcelas inadimplidas que foram consideradas na ação judicial, impedido a confirmação do atendimento da condição vencimento há mais de uma ano.*

*155. Assim, devida a manutenção da glosa.*

#### **Das alegações do recurso voluntário:**

*Nesse contexto, a decisão recorrida alegou que embora os documentos apresentados permitissem verificar que as perdas deduzidas correspondiam aos valores devidos pelos clientes da construtora: **Vanessa Vilaça, Fábio José***

*Nunes e Rodrigo Carvalho de Araújo, não era possível identificar se os valores baixados como perda referiam-se exatamente aos montantes inadimplidos por tais pessoas físicas, já que não havia coincidência entre os valores dos extratos das contas, as glosas e os valores demandados judicialmente.*

*À vista disso, a Recorrente apresenta planilha com a consolidação dos valores devidos pelos compromissários compradores da Construtora da Vinci até 10/08/2011, que soma o valor de R\$ 233.647,84 (Doc. 5). Tal valor é idêntico aquele pleiteado na ação judicial na mesma data base (fls.3.662/3.715), senão vejamos:[...]*

#### Da análise

Em **doc. 06 a 08 – Parte 1** acostado às fls.3.654 a 3.686, na ação judicial firmada com a Construtora consta o valor pactuado de **R\$ 233.647,84**, entretanto não consegui localizar a individualização deste saldo na **ação judicial** que, segundo a Recorrente estaria no **Doc.5**.

Nos autos, além dos **Doc.5, parte 1, 2 e 3** (fls. 3.557 a 3,653) que não contemplam tal individualização, consta em Documentos Comprobatórios acostados às 4.512 a 4.615, o Doc.5, que traz os débitos em atraso dos partícipes do contrato de cessão de nº 297, apresentado em parte no recurso voluntário, ou seja, um registro interno.

Da mesma forma, no **ANEXO I – Do Demonstrativo Particular de Cessão de Direitos Creditórios, entre a Construtora Da Vinci e o Banco Safra, firmado em 22/06/2007**, constam os dados dos financiamentos de todas as pessoas físicas que participaram do Contrato 297 (de cessão), no valor global (Doc.08 – parte 2).

A Recorrente apresenta em seu recurso registros internos (dos referidos contratos indicados) que aproximam-se dos valores então glosados, entretanto, não se tem como fazer uma vinculação com o valor demandado na ação judicial, conforme já constatado pela decisão recorrida, quando concluiu que “...ainda que fosse possível fazer tal identificação, não é possível verificar quais as parcelas inadimplidas que foram consideradas na ação judicial, impedido a confirmação do atendimento da condição vencimento há mais de uma ano.”

Neste item, nego provimento ao recurso.

#### Edilson Figueiredo de Souza

##### Da decisão de piso:

*156. Segundo o contribuinte, em maio de 2011 ajuizou ação monitória nº 0011362-66.2011.8.19.0209 para a cobrança dos valores devidos pela pessoa indicada em razão de contrato de abertura de conta-corrente. Discorre que, tendo em vista que este não prevê qualquer tipo de garantia, e que iniciou e manteve procedimentos para o recebimento dos valores devidos, atendendo ao disposto no art. 9º, II, alínea "c", da Lei nº 9.430, de 1996, considera a glosa indevida. Juntou os documentos às fls. 3717 a 3732 do processo apensado.*

*157. Efetivamente o contribuinte anexou cópias de peças processuais e de extrato de andamento processual que permitem confirmar o procedimento de cobrança referido na impugnação. Todavia, não é possível verificar com base*

*nesses documentos se o crédito demandado estava vencido ha mais de um ano, inviabilizando a verificação da subsunção ao disposto no art. 9º, II, alínea "c", da Lei n.º 9.430, de 1996. Glosa devida.*

Das alegações do recurso voluntário:

***Edilson Figueiredo de Souza***

*Conforme documentos (fls. 3.716/3.731), em maio de 2011 a Recorrente ajuizou a Ação Monitória n.º. 0011362-66.2011.8.19.0209 para cobrança do valor de R\$ 170.805,80 (valor superior ao da perda deduzida) devido por Edilson Figueiredo de Souza em razão do contrato de abertura de conta-corrente n.º. 025000172631401684002538600701 e dos serviços de cartão de crédito e cheque especial.*

*A DRJ reconheceu que os documentos comprovam o ajuizamento da ação de cobrança e sua manutenção, mas manteve a glosa afirmando que não era possível confirmar se o crédito demandado estava vencido a mais de um ano.*

*Diante disso, a Recorrente apresenta (i) os cálculos anexados à ação judicial que demonstram que o cliente devia R\$ 107.434,94 referente à dívida de cartão de crédito, vencido desde 26/12/2010 e R\$ 63.370,86 referente à débitos em sua conta-corrente, vencidos desde 12/01/2011; e (ii) os extratos da conta-corrente e do cartão de crédito (Doc.06).*

*Portanto, como em dezembro de 2010 já haviam valores inadimplidos em montante superior ao da perda deduzida, ajuizada e mantida a ação para a cobrança dos valores, deve ser afastada a glosa.*

Da análise

Em seu recurso voluntário, em **Documentos Comprobatórios** acostados às 4.616 a 4.826, tem-se o **Doc.6**, que traz um Demonstrativo de Saldo Devedor em abril de 2011, no valor de **R\$ 107.434,94** (contrato de crédito) e de R\$ 63.370,86 (cartão de crédito), que me parece ser uma peça então anexa à ação judicial e que, juntos perfazem o total demandado na ação judicial.

Aqui se pleiteia a dedução como perda apenas do valor de **R\$ 106.153,61** (valor glosado), uma vez que este valor faz parte de crédito vencido, conforme doc. supracitado, desde 26/12/2010, passível, portanto, de registro em conta de resultado (perda, dedutível), ao passo que o débito do cartão de crédito ainda não tinha um ano de atraso.

Neste item, dou provimento ao recurso para afastar a glosa de R\$ 106.153,61,

**Antonio Edson da Silva, Gilson Florentino Nascimento, Locatelli Locadora de Veículos Ltda, Paulo Fernando de Lemos, Roberto Carlos Onório e Sandra Baptista Galhego**

Da decisão de piso:

*164. O contribuinte alega que baixou os créditos relativos às pessoas indicadas como perda em 2011, mas que, todavia, ofereceu tais valores à tributação no mesmo ano por terem sido recuperados, de forma que, segundo ele, não houve*

*redução da base fiscal. Juntou os documentos às fls. 3752 a 3763 do processo apensado.*

*165. Os documentos apresentados não provam o alegado, já que não permitem identificar de onde foram extraídos, bem assim não possuem qualquer referência aos clientes acima identificados. Logo, resta considerar devida a glosa realizada.*

Das alegações do recurso voluntário (destaques do original):

***Gilson Florentino Nascimento***

***Locatelli Locadora de Veículos Ltda***

***Paulo Fernando de Lemos***

***Roberto Carlos Onorio***

***Sandra Baptista Galhego***

*No que se referem às operações envolvendo as partes em referência, é necessário esclarecer que, muito embora a Recorrente tenha reconhecido tais perdas no ano 2011, tributou a recuperação desses valores no mesmo ano, de forma que não houve redução na base fiscal.*

*Nesse sentido faz prova o Razão da conta 7.1.9.20.00.01 - RECUPER. CREDITOS COMPENSADOS e os extratos anexados, nos quais está demonstrada a recuperação dos valores de cada operação no ano base 2011 (Vide - Gilson Florentino Nascimento R\$ 98.011,83 - fls.3.753/3.754, Locatelli Locadora de Veículos Ltda R\$ 30.879,50 - fls. 3.755/3.756, Paulo Fernando de Lemos R\$ 37.688,18 - fls. 3.757/3.758, Roberto Carlos Onório R\$ 109.465,79 - fls. 3.759/3.760 e Sandra Baptista Galhego R\$ 19.056,71 - fls. 3.761/3.762).*

*Destaque-se que embora o lançamento no Razão da conta 7.1.9.20.00.01 não faça referência expressa ao número do contrato ou ao nome do cliente, os valores ali apontados são idênticos aos valores das perdas anteriormente deduzidas.*

*Além disso, conforme documentos ora anexados (Doc. 7 e planilha excel – arquivo não paginável – “Ficha DIPJ 2011”), todos os valores registrados na conta 7.1.9.20 -RECUPER. CREDITOS COMPENSADOS foram objeto de tributação no ano-calendário 2011, de modo que resta demonstrado que a recuperação dos valores registrados em tal conta efetivamente anulou o efeito fiscal da dedução das perdas em valores correspondentes no mesmo ano.*

*Conforme planilha anexada, a conta 7.1.9.20.00 - RECUPER. CREDITOS COMPENSADOS registrou o montante de R\$ 36.912.050,67 no 1º semestre de 2011 e R\$ 1.007.372.779,04 no 2º semestre, somando o valor de R\$ 1.044.284.829,71 no encerramento do mesmo ano-calendário.*

*[...]*

*Além disso, a partir da planilha elaborada e da DIPJ/2012 (AC 2011) - Ficha 6B, verifica-se que o saldo anual da conta no valor de **R\$ 1.044.284.829,71**,*

*integrou o lucro líquido do período de apuração: (\*lustração parcial. Vide cópia integral no **Doc. 7**)*

#### Da análise

Apesar de constar o nome da pessoa em forma **manuscrita**, o fato é que o registro contábil na conta **7.1.9.20.00.01 - RECUPER. CREDITOS COMPENSADOS** e os extratos anexados, apontam os valores exatos que foram glosados:

- em **Documentos Comprobatórios-Outros -Docs. 09 a 16**, às fls.3. 716 a 3.762 tem-se, em **Doc.12**, o valor de **R\$ 98.011,83** (R\$ 28.353,79 + R\$ 69.658,01), registro em AGO/2011;

- em **Documentos Comprobatórios-Outros -Docs. 09 a 16**, às fls.3. 716 a 3.762 tem-se, em **Doc.13**, o valor de **R\$ 30.879,50**, registro em JUL/2011;

- em **Documentos Comprobatórios-Outros -Docs. 09 a 16**, às fls.3. 716 a 3.762 tem-se, em **Doc.14**, o valor de **R\$ 37.688,18**, registro em MAR/2011;

- em **Documentos Comprobatórios-Outros -Docs. 09 a 16**, às fls.3. 716 a 3.762 tem-se, em **Doc.15**, o valor de **R\$ 109.465,79**, registro em OUT/2011;

- em **Documentos Comprobatórios-Outros -Docs. 09 a 16**, às fls.3. 716 a 3.762 tem-se, em **Doc.16**, o valor de **R\$ 19.056,71**, registro em JUL/2011;

Neste item, entendo que há razões suficientes para se concluir que tratam-se dos mesmos valores que haviam sido baixados, de forma que neste item, dou provimento ao recurso para afastar as glosas de R\$ 98.011,83, R\$ 30.879,50, R\$ 37.688,18, R\$ 109.465,79 e da importância de R\$ 19.056,71.

#### Schultz & Puppim Ltda

##### Da decisão de piso:

*166. O contribuinte alega que em dezembro de 2011 ajuizou (i) ação de execução de título extrajudicial nº 004315417.2011.8.08.0024 para cobrança dos valores inadimplidos referentes às cédulas de crédito bancário nsº 224.157-1 e 225.849-0, no valor total de R\$ 353.224,13; e (ii) ação de execução de título extrajudicial nº 004315162.2011.8.08.0024 para cobrança dos valores inadimplidos referentes às cédulas nº 225.846-5 e 225.794-9, no valor total de R\$ 3.854.402,16. Segundo ele, ambas as ações estão em andamento, devendo ser afastada a glosa das baixas das perdas. Além disso, em agosto de 2012 ajuizou ação de mesmo tipo nº 003099945.2012.8.08.0024 para cobrança dos valores inadimplidos do contrato nº 225.858-9, razão pela qual reconhece que, de fato, não preenchia os requisitos para deduzir a perda em 2011. Contudo, entende que para este último crédito deve ser considerada a ocorrência de postergação de pagamento do tributo. Juntou os documentos às fls. 3764 a 3787 do processo apensado.*

167. Em relação ao crédito referente ao contrato n.º 225.858-9, no valor de R\$ 76.078,02, não há nos autos quaisquer documentos que permitam verificar a ocorrência da postergação alegada, motivo pelo qual deve ser mantida a glosa realizada.

168. Em relação aos demais créditos referentes aos contratos 224157-1, 225794-9 e 225.846-5, cujas deduções das perdas foram glosadas pela autoridade fiscal (o contrato 225849-0 não foi objeto de glosa), o contribuinte apresentou cópia das petições de ação de execução datadas de dezembro de 2011 e extratos processuais que indicam manutenção das ações até o momento de impressão destes. Todavia, tais documentos não permitem verificar o momento a partir do qual os créditos não foram pagos, além de não permitirem verificar se havia garantia para os créditos, requisitos essenciais para a análise do direito à dedução de perdas ante as regras do art. 9º da Lei n.º 9.430, de 1996.

169. Devida a manutenção da glosa.

Das alegações do recurso voluntário (destaques do original):

**Schultz & Puppim LTDA**

**Contrato n.º 225.858-9**

Nesta oportunidade, a Recorrente reconhece que não existem documentos para comprovar a dedutibilidade da perda relacionada ao supracitado contrato, de forma que recolheu os tributos devidos em virtude de tal glosa (Doc. 1), requerendo seja reconhecido o pagamento por ocasião do julgamento deste recurso.

Não obstante isso, não prospera a glosa das perdas relacionadas aos contratos abaixo, pelos seguintes motivos:

**Contratos n.º 225.846-5, 225.794-9 e 224.157-1**

Conforme reconhecido pela decisão recorrida, no ano 2011 a Recorrente ajuizou (i) ação de execução para cobrança dos valores inadimplidos referentes às Cédulas de Créditos Bancários (mútuo) n.º 225.846-5 e 225.794-9, no valor total de R\$ 3.854.402,16 (valor superior ao das perdas baixadas); e (ii) ação de execução para cobrança dos valores inadimplidos referentes à Cédula de Crédito Bancário (mútuo) n.º 224.157-1 cuja dívida representava R\$ 319.532,56 (valor superior ao da perda baixada), fato este comprovado mediante a apresentação das cópias das respectivas petições iniciais e dos extratos processuais que indicam manutenção das ações (fls.3.763/3.786).

Todavia, a decisão recorrida manteve as glosas das perdas afirmando que os documentos apresentados não permitem verificar o momento a partir do qual os créditos se tornaram inadimplidos, além de não permitirem verificar se havia garantia para tais créditos.

Dessa forma, nesta oportunidade, a Recorrente apresenta cópia dos contratos celebrados com a empresa Schultz & Puppim LTDA, quais sejam, contratos n.º 224.157-1, 225.846-5 e 225.794-9 (Doc. 8 e 9). Tais permitem verificar que (i) os contratos **não** estavam amparados por garantia real; e que (ii) os valores se

*tornaram inadimplidos no ano de 2010 (conforme consta nos campos “Data de Vencimento”).*

Inicialmente, deve-se lembrar que a glosa promovida pela Fiscalização relativamente a estes contratos (e outros, conforme relação no **Termo de Verificação, item III- Perdas Dedutíveis em Operações de Crédito, art.9º da Lei nº 9.430/1996**), tendo a autoridade autuante apontado o seguinte como motivação:

***III- Perdas Dedutíveis em Operações de Crédito, art 9º da Lei nº 9.430/1996***

*O Banco Safra S/A reconheceu perdas dedutíveis em operações de crédito no ano calendário 2011.*

*A dedutibilidade das perdas no recebimento de créditos está disciplinada no artigo 9º da Lei nº 9.430/96, transcrito abaixo:*

*[...]*

*Todas as intimações, análise das respostas e documentos entregues pelo Banco Safra consideraram o determinado no dispositivo legal acima.*

*Considerando o disposto na legislação, foram lavrados Termos de Intimação para o Banco Safra apresentar:*

*1) listagem das perdas em meio magnético discriminando:*

*a. Nome e CPF/CNPJ do Devedor;*

*b. Número do Contrato;*

*c. Data de Início da Operação;*

*d. Data Final de Vencimento do Contrato;*

*e. Data do Primeiro Vencimento;*

*f. Data da baixa do crédito (considerado como perda);*

*g. Valor das Perdas.*

*h. Apresentar as perdas em ordem decrescente de valor;*

*2) Perdas em valor superior a R\$ 30.000,00 informar ações judiciais de cobrança;*

*3) Perdas em valor superior a R\$ 15.000,00 e com garantias informar ações judiciais de cobrança.*

*Toda documentação apresentada foi analisada e o Banco Safra foi intimado a prestar informações sobre determinados contratos faltantes ou cujo conteúdo não guardava coincidência com a perda declarada.*

*Também foi intimado a entregar documentação comprovando que foram iniciados e mantidos os procedimentos judiciais para o recebimento de créditos listados nos Termos de Intimação.*

*Apresentou documentos e solicitações de prorrogações de prazos para atendimento às intimações.*

*Toda documentação apresentada foi analisada e constatamos:*

*1) Nas perdas abaixo, e nas páginas seguintes, não foram informados os procedimentos judiciais de cobrança. No campo “Processo Judicial” foi informado “Em Levantamento”*

A Recorrente apresentou em, sua impugnação, as ações judiciais então demandadas na fase fiscal, tendo a decisão recorrida mantido a glosa do registro da perda por ausência da data de interrupção dos pagamentos e por não ter havido conhecimento de existência de garantia.

Informações importantes porque o registro da perda de créditos em montante superior ao valor de R\$ 30.000,00 (legislação à época, atualmente são outros valores) estava condicionado à existência de garantia, conforme texto legal:

#### **Lei nº 9.430, de 1996**

*Art. 9º As perdas no recebimento de créditos decorrentes das atividades da pessoa jurídica poderão ser deduzidas como despesas, para determinação do lucro real, observado o disposto neste artigo.*

*§ 1º Poderão ser registrados como perda os créditos:*

*[...]*

*II - sem garantia, de valor:*

*[...]*

*c) superior a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), vencidos há mais de um ano, desde que iniciados e mantidos os procedimentos judiciais para o seu recebimento;*

*III - com garantia, vencidos há mais de dois anos, desde que iniciados e mantidos os procedimentos judiciais para o seu recebimento ou o arresto das garantias;*

A Recorrente, em seu recurso voluntário, entende ter completado as provas:

*Dessa forma, nesta oportunidade, a Recorrente apresenta cópia dos contratos celebrados com a empresa Schultz & Puppim LTDA, quais sejam, contratos n.º 224.157-1, 225.846-5 e 225.794-9 (Doc. 8 e 9). Tais permitem verificar que (i) os contratos **não** estavam amparados por garantia real; e que (ii) os valores se tornaram inadimplidos no ano de 2010 (conforme consta nos campos “Data de Vencimento”).*

Em **Documentos Comprobatórios-Outros**, às fls.4. 827 a 4.845 tem-se, em **Doc.08**, que o contrato de nº 225.846-5 apresenta a data de 20/09/2010 como data de vencimento, tendo garantia “Cessão Fiduciária” e “Fiança”. Em fls.4.836, o “Instrumento Particular de Cessão Fiduciária em Garantia de Direitos Creditórios – Cartão de Crédito/Débito”

O objeto da cessão fiduciária em garantia seriam os recebíveis dos cartões bandeira VISA, capturados através do sistema CIELO, e/ou outras então denominadas Credenciadoras, que disponibilizam (o direito creditório) ao Banco Safra, por meio de conta domicílio, vinculada (Conta n.º 0141170), de titularidade da Shultz & Puppim Ltda., mantida junto ao banco.

No parágrafo sexto do contrato tem-se:

PARÁGRAFO SEXTO: A presente cessão fiduciária em garantia vigorará e permanecerá íntegra, desde a presente data, até a final liquidação do saldo devedor resultante da **Operação Garantida** e das Outras Obrigações, compreendendo principal e acessórios.

Quanto ao contrato Cédula de Crédito Bancário n.º 002241571 (Cheque Empresarial), o vencimento final seria em novembro de 2010, crédito limitado a R\$ 200.000,00 indicando como garantia “Outras”

Contrato: referência 002241571

Quanto ao contrato referência 002241571, constata-se a existência de garantias e sendo o crédito (saldo devedor) levado para conta de resultado como perda, no ano de 2011, deve ser mantida a glosa no valor de R\$ 260.735,70, uma vez que nos termos do inciso III do art.9º da Lei n.º 9.430, de 1996 (supra), só poderia ser considerado uma perda dedutível após dois anos do vencimento do contrato, que se deu em novembro de 2011.

Contrato: referência 225.794-9

Em **Documentos Comprobatórios-Outros**, às fls.4. 846 a 4.901 tem-se, em **Doc.09**, as informações (**Aditamento**) referentes ao contrato de n.º 225.794-9, tendo como data de vencimento 05 de agosto de 2010, e saldo devedor de R\$ 1.350.000,00, tendo como garantia “Cessão Fiduciária” e “Fiança.”

Em fls.4.857, relacionado a este contrato, o “Instrumento Particular de Cessão Fiduciária em Garantia de Direitos Creditórios – Cartão de Crédito/Débito”, tendo como valor principal os R\$ 1.350.000,00, com vencimento final em 29 de agosto de 2010.

O **objeto da cessão fiduciária em garantia** (item V deste Instrumento) seria os recebíveis dos cartões bandeira MASTERCARD / DINERS, capturados através da REDECARD S/A, e/ou outras então denominadas Credenciadoras, que disponibilizam (o direito creditório) ao Banco Safra, por meio de conta domicílio, vinculada (Conta n.º 0141170), de titularidade da Shultz & Puppim Ltda., mantida junto ao banco.

No parágrafo sexto do contrato tem-se:

PARÁGRAFO SEXTO: A presente cessão fiduciária em garantia vigorará e permanecerá íntegra, desde a presente data, até a final liquidação do saldo devedor resultante da **Operação Garantida** e das Outras Obrigações, compreendendo principal e acessórios.

A recorrente afirma que “cessão fiduciária de recebíveis de cartão de crédito não configura garantia de natureza **real**, já que a garantia se mostrou inexistente.”

Nas palavras da Recorrente:

*No caso de recebíveis de cartões de crédito se faz necessário explicar, ainda que simplificada, o conceito de arranjo de pagamentos a fim de demonstrar que no caso em tela ocorreu o perecimento da garantia, isto é, o atraso no recebimento dos valores demonstra que a garantia outrora existente "desapareceu".*

*O arranjo de pagamento é um relacionamento contratual disciplinado pelo Banco Central do Brasil, por meio do qual entidades diversas atuam de forma a viabilizar a realização de pagamentos sendo as modalidades débito, crédito e instantâneo as mais comuns.*

*Os principais participantes dessa relação são: o instituidor do arranjo que viabiliza o processamento das transações e assegura o pagamento aos lojistas (ex: Cielo, Redecard, Stone, Safrapay, entre outros), os bancos emissores (responsáveis por verificar se aquele comprador, usuário do cartão de crédito/débito tem limite disponível no cartão para determinada compra, se o cartão está ativo, se a senha informada está correta) e os estabelecimentos credenciados que, após estas verificações pelo banco emissor, recebem um número de autorização que assegura que aquele valor será creditado em data futura.*

*Lembrando que, o valor é creditado ao lojista independentemente de o comprador pagar ou não a fatura, razão pela qual o recebimento desse valor pelo lojista é praticamente certo.*

*Nesse cenário, os estabelecimentos podem antecipar tais valores junto à Instituição Financeira onde estão domiciliados. Ou seja, o lojista pode (i) receber os valores futuros a que teria direito imediatamente, mediante a cessão de tais créditos ao banco onde os recursos dessas vendas seriam creditados pelo instituidor do arranjo de pagamento; ou (ii) tomar crédito oferecendo tais recursos como garantia. A verificação pelo banco domicílio do lojista dos valores que este terá direito a receber junto ao instituidor do arranjo de pagamentos se dá via a consulta da "agenda de pagamentos" e a certeza que os créditos serão liquidados na conta se dá pela "trava de domicílio" que nada mais é que uma restrição contratual que implica na vedação do lojista de transferir a conta corrente de liquidação dos valores de um banco para outro.*

*Exatamente por isso, o fato dos valores não terem sido imediatamente disponibilizados para a Recorrente demonstra que a "agenda de pagamentos" sequer existia e, portanto, a garantia nesse caso se mostrou inexistente.*

*Corroborando o exposto, a Recorrente anexa cópia do extrato da conta/contrato 225.794-9 e demais contas vinculadas (contas n.º 014.117-0 e 225.103-7) que permitem verificar que a partir da data da inadimplência do contrato já não haviam mais recebíveis de cartão de crédito (vide novamente **Doc. 9**).*

A Recorrente quer dizer com isto tudo, que os recebíveis com cartão de crédito eram creditados na conta 014.117-0 (conta mencionada no instrumento da cessão fiduciária), e em seguida, transferidos para a conta 225.1037 e daí para a conta do contrato, para fins de amortização do empréstimo.

Traz exemplo de contabilização no recurso e, em **Doc.09**, onde procura demonstrar que os créditos (direitos creditórios) não mais vinham sendo utilizados nas

amortizações. Os registros apontam que o empréstimo estava sendo amortizado em outubro de 2010, e que constava um saldo de R\$ 1.148.757,09 ao fim deste mês, podendo-se notar, entretanto, que não houve mais entradas de crédito (recebíveis) em novembro e dezembro de 2010.

Assim continuou durante o ano de 2011. Em dezembro de 2011 consta um saldo referente a este contrato no valor de R\$ 1.149.463,57 (última folha em Doc.09), o que vem demonstrar que desde novembro de 2010 não se amortizava mais o empréstimo com valores provenientes dos cartões de crédito (arranjo de pagamentos) então concedidos em garantia (cessão fiduciária).

Nas palavras da Recorrente:

Portanto, a partir dos extratos das contas verifica-se que no encerramento do ano-calendário 2010 a empresa Schultz já não possuía direitos creditórios que pudessem ser direcionados para a liquidação do empréstimo referente ao contrato 225.794-9.

Considerando que a interrupção da garantia se deu a partir de novembro de 2010, e era elemento crucial para o pagamento/amortização do empréstimo tomado, de montante superior a R\$ 30.000,00, entendo que, sim, ficou prejudicada a garantia pactuada, de forma que a perda do recebimento poderia ser registrada em resultado, pois vencida há mais de um ano do vencimento, no caso, novembro de 2010.

Contrato: referência 225.846-5

Quanto ao contrato de nº 225.846-5, apresenta a data de 20/09/2010 como data de vencimento, tendo garantia “Cessão Fiduciária” e “**Fiança**”. Em fls.4.836, o “Instrumento Particular de Cessão Fiduciária em Garantia de Direitos Creditórios – Cartão de Crédito/Débito”

A exemplo do contrato anterior, a **cessão fiduciária** em garantia seriam os recebíveis dos cartões bandeira VISA, capturados através do sistema CIELO, e/ou outras então denominadas Credenciadoras, que disponibilizam (o direito creditório) ao Banco Safra, por meio de conta domicílio, vinculada (Conta nº 0141170), de titularidade da Shultz & Puppim Ltda., mantida junto ao banco.

Entretanto, neste caso, além de não haver os registros contábeis que amparassem a falta de amortização por força da ausência dos direitos creditórios na amortização do empréstimo de contrato 225.846-5, havia, ainda como garantia a figura da **Fiança**, de forma que para este contrato, a perda no recebimento não poderia ser dedutível em 2011.

### **Conclusão**

Neste item, provimento parcial para afastar a glosa de R\$ 1.153.446,23 e manter as glosas nos valores de R\$ 2.112.973,75 e R\$ 260.735,70.

**Item III tópico 2****Segundo o TVF:**

- 2) Nas perdas abaixo, e na página seguinte, não apresentou documentação comprovando que iniciou e manteve os procedimentos judiciais para o seu recebimento

Nome	CNPJ/CPF	Nº Contrato Banco	Nº Contrato Jurídico	Valor
ACA SERVICOS LTDA ME	03212068000122	004000332306	332306	416.737,72
ALESSANDRO DA SILVA	00007298179896	0112100010006105	121006105	28.798,39
ALMERIO DE SENNA CARNEIRO JR	02784552000163	144001077674	1077674	340.146,40
ANTONIO MERZENCIO DE MELO	00024689386153	0103600010045057	36045057	27.289,65
GILVAN E DA SILVA	00048910295368	0104800010018457	48018457	86.253,03
HELIO TAKAO KOSUGUE	00056631243904	0103500010038111	35038111	26.022,97
INDEPENDENCIA S A	02862776000146	16800063197715321134079	321134079	294.271,80
INDEPENDENCIA S A	02862776000146	16800063197715321134095	321134095	294.133,60

Nome	CNPJ/CPF	Nº Contrato Banco	Nº Contrato Jurídico	Valor
JUTAI 661 EQUIP ELETR LTDA	07560958000186	115002145701	2145701	547.751,43
MARCIO JOSE VICENTE	00083533583953	0100900010055706	NULL	28.785,26
MARIA CRISTINA VIECK	00062265792934	0108800010007277	88007277	25.713,37
NELI PASQUALI WUSTRO	00000353748960	0114800010001101	NULL	27.641,30
SULVAMI ANTONIO PRADEGAN	00070230510078	0114800010000635	148000635	28.339,34
TRANSPORTES JURITI	81325458000112	088000044560	44560	87.243,51
VALDINEI APARECIDO DA SILVA	00012950684866	0109700010006666	97006666	28.070,37
			Total	2.287.198,14

Conforme destacado na decisão recorrida, a Contribuinte limitou-se a contestar apenas três registros de perdas: Aca Serviços Ltda. ME, Alessandro da Silva e Almério de Senna Carneiro Jr.

**Alessandro da Silva**

Segundo a decisão recorrida:

***Alessandro da Silva***

177. Conforme a documentação anexada às fls. 1773 a 1778, o contribuinte impetrou ação de busca e apreensão em março de 2009 referente ao contrato de abertura de crédito com alienação fiduciária em garantia nº 121006105 celebrado em 2007 para aquisição de veículo, cujos pagamentos das parcelas deixou de ser realizado desde 27/11/2008. Porém a própria parte autora formulou desistência que foi homologada em setembro de 2010, extinguindo-se o processo judicial. Logo, estes documentos comprovam que o requisito de manutenção do procedimento judicial estabelecido no art. 9º, §1º, III da Lei nº 9.430, de 1996, não foi cumprido.

178. Em relação à cópia do livro Razão à fl. 1779, esta indica que o contribuinte registrou na conta de receitas de recuperação de créditos o mesmo montante deduzido a título de perda, R\$ 28.798,39. Em que pese a coincidência nos valores, não há no histórico do registro contábil qualquer menção ao contrato ou ao cliente que permita vincular com plena certeza a referida receita à perda baixada. Para tanto seria necessário trazer aos autos documentos relativos ao recebimento do crédito (sua quitação), que permitissem confirmar a relação com o montante baixado como perda.

179. *Em vista disso, considero devida a glosa.*

Das alegações do recurso voluntário (destaques do original):

Nas telas acima se verifica que Alessandro da Silva tornou-se inadimplente com relação ao contrato 0112100010006105 (operação CDC – Leasing), mas que em 04/03/2011 ele liquidou a operação efetuando um pagamento no valor de R\$ 28.798,39.

Tenha-se em mente que, como o devedor Alessandro da Silva não era correntista da Recorrente, o controle da operação era realizado pelo sistema SICRED. Logo, tal documento, em conjunto com o Razão já apresentado, comprova que houve a recuperação do valor de R\$ 28.798,39, tornando nulo o efeito da baixa da perda realizada.

No mais, conforme já demonstrado nesta peça recursal, todo o valor registrado na conta 7.1.9.20.00 - RECUPER. CREDITOS COMPENSADOS foi objeto de tributação no ano-calendário 2011.

Com feito, deve ser afastada a glosa da perda no valor de R\$ 28.789,39.

De fato, os documentos trazidos, acostados ao recurso, apontam a identidade e correção dos valores entre os registros contábeis da perda e do recebimento (recuperação).

### **Conclusão**

Neste item, provimento ao recurso para afastar a glosa de R\$ 28.798,39.

### **Almério de Senna Carneiro Júnior**

Segundo a decisão recorrida:

*180. Consoante documentos às fls. 1782 a 1786, o contribuinte propôs em fevereiro de 2011 ação monitória contra o Sr. Almério de Senna Carneiro Jr., para recuperação de crédito a ele conferido em decorrência de cédula de crédito bancário nº 1057967 firmada em 17/09/2009 (fls. 1788 a 1974), tendo como emitente a empresa Almério da Senna Carneiro Jr. (CNPJ 02.784.552/0001-53) e avalista a pessoa física Sr. Almério, posteriormente aditada em 09/09/2010 (fls. 1801 a 1804), passando a ter o nº 1077674 (nº presente na planilha fiscal) e vencimento em 09/12/2010, garantida por cessão fiduciária em garantia de direitos creditórios decorrentes de faturamento de cartão de crédito (menção no quadro 12 da cédula e do aditamento - fls. 1789 e 1802, e nos instrumentos de cessão fiduciária às fls. 1794 a 1796 e 1805 a 1808 mencionados na cédula e seu aditamento, respectivamente). O extrato de acompanhamento processual às fls. 1814 a 1816 indica o prosseguimento da ação até o momento de sua expedição em 25/04/2016. O valor do débito demandado na ação foi de R\$ 359.720,26.*

*181. Assim, estamos diante de um crédito vencido em dezembro de 2010 (haja vista aditamentos do título), ou seja, há um pouco mais de um ano do fato gerador do IRPJ e da CSLL, cuja ação judicial para recuperação foi iniciada*

*em fevereiro de 2011, permanecendo até hoje. É possível verificar ainda que o crédito estava garantido por uma cessão fiduciária de direitos creditórios decorrentes de faturamento de cartão de crédito.*

*182. Uma vez que, conforme já tratado anteriormente neste voto, a cessão fiduciária se enquadra como garantia real, para o crédito alegado ser passível de ser baixado como perda teria que estar vencido há mais de dois anos, conforme previsão do art.9º, III, e §3º da Lei nº 9.430, de 1996, o que não ocorreu no presente caso. Glosa devida.*

#### Das alegações do recurso voluntário (destaques do original):

*A decisão recorrida reconheceu que a Recorrente ajuizou e manteve ação judicial para recebimento dos valores. No entanto, constando que o crédito estava vencido a apenas um ano e que a operação possuía garantia, manteve a glosa da perda.*

*Ocorre que, a operação estava garantida por cessão fiduciária de direitos creditórios decorrentes de faturamento de cartão de crédito.*

*Nesse passo, conforme já demonstrado nesta peça recursal, a cessão fiduciária de recebíveis de cartão de crédito não configura garantia de natureza real, já que o seu não recebimento evidencia que os valores dados como garantia deixaram de existir.*

*Corroborando o exposto, a Recorrente apresenta os extratos das contas 000.339-1, 200.387-9 e 107.767-4 (**Doc. 11**), que podem ser analisados adotando-se o mesmo racional apresentado para o caso do contrato 225.794-9 da Schultz & Puppim LTDA (vide Item III – Tópico 1)*

*Tais documentos demonstram que os recebíveis de cartão de crédito da empresa eram creditados na conta 000.396-1, transferidos para conta vinculada 200.387-9 e de lá para a conta/contrato n.º. 107.767-4, onde os valores eram utilizados para amortização do saldo devedor do empréstimo.*

*Contudo, no encerramento do ano-calendário 2010 o recebimento de valores parou de acontecer, demonstrando que a garantia deixou de existir.*

*Portanto, vencido o crédito a mais de um ano, iniciado e mantido o procedimento judicial para o recebimento do crédito, mostra-se correta a baixa realizada pela Recorrente.*

#### **Da análise**

Em Documentos comprobatórios – Outros, acostado às fls.4.902 a 5.289, em seguida ao recurso voluntário, temos o **Doc.11 – Almério de Senna Contrato 107.767-4 Prova da Inexistência da garantia: Extrato das contas 000.396-1, 200.387-9 e 107.767-4**, onde se percebe a ausência de recebíveis de valores oriundos de cartões de crédito, causando a interrupção da garantia, fato que perdurou desde novembro de 2010, e como tal recebimento era elemento crucial para o pagamento/amortização do empréstimo tomado, de montante superior a R\$ 30.000,00, entendo que, sim, ficou prejudicada a garantia pactuada, de forma que a perda do recebimento poderia ser registrada em resultado, pois vencida há mais de um ano do vencimento, no caso, novembro de 2010.

Neste item, dou provimento ao recurso para afastar a glosa, que no caso foi da ordem de R\$ de R\$ 340.146,40.

### **Item III tópico 3**

#### **Segundo o TVF:**

- 3) *Nas perdas abaixo os empréstimos / financiamentos estão com divergência entre valor baixado como prejuízo e valor constante na documentação apresentada (valores constantes nas cópias de Ações Judiciais). Entregou como comprovações adicionais somente cópias de extratos bancários, alegando que os valores informados eram devido a apropriação de juros e encargos. Podem ser registrados como perdas os valores de créditos objeto de cobrança judicial.*

Colegiado: A seguir, os detalhes apenas das perdas que foram contestadas perante este

#### **AGC Tennis Comercial Ltda.**

Da decisão de piso:

***Argumenta que para os créditos com AGC Tênis Comercial LTda, Com. Ind. Alim. Andreis Ltda, Comercial Nova Idéia LTda, Embracont Construções Ltda, Kompatscher & nCia Ltda, Maria Goreti S da Silva (Reflex Ind e Com Móveis Ltda), Prest SERV. Jundiaí T Serv, Rodoverde Transp Rodov Ltda, SIA Maria Com Alim Beb LTda, Silmo Borges, Solange Elisa da Silva Costa, Transp. Marinho e Marinho Ltda, Transportadora Itajú Ltda, Walter Ind. Com de Alim Ltda EP, e Work Money Fact Fom Mercc Ltda, a diferença glosada corresponde a incidência de juros de mora previstos contratualmente. Juntou como provas os documentos às fls. 1819 a 2188.***

*185. Relativamente aos créditos com a AGC Tênis e outros, há que se considerar que, nos termos do art. 24, §4º da IN SRF nº 93, de 1997, efetivamente podem ser incluídos no registro da perda os juros e encargos previstos no contrato em razão da falta de liquidação no vencimento, calculados até a data da baixa.*

*“§4º. Para os fins de se efetuar o registro da perda, os créditos a que se refere o inciso II deste artigo serão considerados pelo seu valor original acrescido de reajustes em virtude de contrato, inclusive juros e outros encargos pelo financiamento da operação e de eventuais acréscimos moratórios em razão da sua não liquidação, considerados até a data da baixa.”*

*185.1. Todavia, os documentos acostados não permitem aferir com certeza que o excesso deduzido pelo contribuinte em relação ao crédito apontado na ação judicial refere-se exatamente aos acréscimos de juros contratuais conforme defendido pelo contribuinte. Veja-se, a título de exemplo, a análise dos documentos apresentados relativos ao contrato com AGC Tênis:*

*185.1.1 Na ação proposta pelo contribuinte, ele indicou um crédito atualizado até 23/06/2010 no montante de R\$ 153.139,40 (validado pela autoridade fiscal). A partir do extrato da conta 16992-3 à fl. 1830, copiado abaixo, verifica-se algumas inconsistências: (1) é possível verificar que no final de*

julho de 2010 o contribuinte tinha um saldo negativo de R\$ 211.461,86, exatamente o valor baixado; contudo, a baixa ocorreu em 2011, onde estão os juros até a data da baixa?; (2) o crédito atualizado até fins de junho na ação (R\$ 153.139,40) é divergente do montante existente na conta no início de julho (R\$ 147.708,51); (3) a diferença entre o informado na ação judicial e o baixado é de R\$ 58.322,46 (montante glosado), e não há registro de juros neste montante no extrato. Ou seja, tais inconsistências impedem confirmação do alegado pelo contribuinte.

Banco Safra SA		Demonstrativo Consolidado	
EMP. 56.180.789		2010/07/31	
Nome: AGC TENNIS COML LTDA		Ag: 03400	Conta Nº: 016.992-3
Ref.: JUL/2010 Venc.: 25/05/2010 Limite:		Pág.: 001/001	
Data	Descrição	Num.Docto.	Déb./Créd. Saldo
01/06	CONTA CORRENTE		147.708,51-
01/07	IOC	169923	182,01-
01/07	CONTA CORRENTE		147.890,52-
29/07	JUROS	169923	62.570,43-
29/07	JR. EXCES-C. PERM	169923	830,45-
29/07	IOC	169923	170,46-
29/07	CONTA CORRENTE		211.461,86-

Legenda: (P) Pessoal (E) Eletrônico (I) Internet (TAR) Tarifa  
(C) Correspondente no País  
SAC - 0800 772 5755 OUVIDORIA - 0800 770 1236

185.2. Assim, diante da insuficiência e incongruência da documentação apresentada, considero devida a manutenção da glosa.

Do recurso voluntário:

No dia do ajuizamento da ação (23/06/2010) o saldo devedor constante no extrato não era o mesmo indicado na petição inicial, uma vez que os encargos legais acrescidos ao principal da dívida mencionados no parágrafo acima não são debitados pela Recorrente da conta do devedor, mas apenas calculados para fins de propositura da execução. Nesse sentido, justifica-se a diferença entre o crédito atualizado até fim de junho na ação (-R\$ 153.139,40) e o montante existente na conta no início de julho (-R\$ 147.708,51), conforme segue:

Banco Safra SA		Demonstrativo Consolidado	
EMP. 56.180.789		2010/06/30	
Nome: AGC TENNIS COML LTDA		Ag: 03400	Conta Nº: 016.992-3
Ref.: JUN/2010 Venc.: 25/05/2010 Limite:		Pág.: 001/001	
Data	Descrição	Num.Docto.	Déb./Créd. Saldo
25/05	CONTA CORRENTE		147.621,60-
01/06	IOC	169923	86,91-
01/06	CONTA CORRENTE		147.708,51-

Legenda: (P) Pessoal (E) Eletrônico (I) Internet (TAR) Tarifa  
(C) Correspondente no País  
SAC - 0800 772 5755 OUVIDORIA - 0800 770 1236

Adicionalmente, mesmo que não sejam debitados do cliente os encargos legais supracitados, continuam incidindo os juros contratuais pactuados pelas partes no momento da contratação da operação (quais sejam, juros de 7,5% ao mês). Contudo, os juros contratuais continuam incidindo até que a inadimplência do devedor complete 60 (sessenta) dias, momento em que os sistemas internos da Recorrente realizam o bloqueio automático da conta corrente.

A trava mencionada acima é um procedimento padrão realizado pela Recorrente em cumprimento à normativa do Banco Central do Brasil, disposta no artigo 9º da Resolução BACEN n.º 2.682/99, que veda o reconhecimento no resultado do período de receitas e encargos de qualquer natureza relativos às operações de crédito que, no pagamento de parcela de principal ou encargos, apresentem atraso igual ou superior a 60 (sessenta) dias.

Dessa forma, no dia 29/07/2010 foram debitados, pela última vez antes do bloqueio da conta, juros incidentes sobre o montante de -R\$ 147.708,51, conforme segue:

Banco Safra SA		Demonstrativo Consolidado	
CNPJ nº 16.932.900/0001-90		Reais	
2010/07/31			
Nome: AGC TENNIS COML LTDA	Ag: 03400	Conta Nº: 016.992-3	
Ref: JUL/2010 Vers.: 25/05/2010	Limite:	Pág: 001/001	
Data	Descrição	Num.Dcto.	Déb./Cred. Saldos
01/06	CONTA CORRENTE		147.708,51-
01/07	JUC	169923	182,01-
01/07	CONTA CORRENTE		147.890,52-
29/07	JUROS	169923	62.570,43-
29/07	JR. EXCES-C. PERM	169923	830,45-
29/07	JUC	169923	170,46-
29/07	CONTA CORRENTE		211.461,86-

Legenda: (P)Pessoal (E)Eletronico (I)Internet (LAK)Tarifa  
(C)Correspondente no País  
SAC - 0800 772 5755 OUVIDORIA - 0800 770 1236

Assim, desde o dia 29/07/2010 até a data da efetiva baixa da perda (31/05/2011) o valor no extrato da conta corrente do devedor permaneceu travado em -R\$211.461,86, montante este baixado como perda pela Recorrente.

Diante do exposto acima e dos documentos apresentados pela Recorrente, resta comprovada a licitude do valor da perda baixada (R\$ 211.461,86), de forma que o valor superior ao indicado na ação de execução é resultado da incidência dos juros contratuais limitados ao período de 60 (sessenta) dias de inadimplência do devedor.

Destaque-se que a Recorrente já havia juntado aos autos o extrato da conta/contrato n.º 016.992-3 para os meses de maio, junho e julho de 2010 (fls. 1828/1830). No entanto, nesta oportunidade apresenta os extratos da referida conta para o período de janeiro/2010 a dezembro/2011, tornando possível a confirmação do valor em débito na conta na data da baixa contábil da perda (**Doc. 12**).

### Da análise

Em Documentos comprobatórios – Outros, acostado às fls.4.902 a 5.289, em seguida ao recurso voluntário, temos o **Doc.12**, onde se percebe o valor da baixa já adicionado dos juros pertinentes (juros considerados até a trava), saldo este na data do bloqueio, conforme explicado e de acordo com previsão legal, permanecendo com o mesmo valor, desde a data da baixa em maio de 2011 até dezembro de 2011, de forma que deve ser aceita a dedutibilidade da diferença glosada.

Neste item, dou provimento ao recurso para afastar a glosa de R\$ 58.322,46.

Conforme vimos, a decisão de piso estendeu a posição dada ora vista aos demais considerados neste tópico, de forma que de se reproduzir o trazido no recurso voluntário:

**Com. Ind. Alim Andreis Ltda. (Elisandra Enderle Andreis) - (fls. 1.834/1.860)**

**Comercial Nova Idéia Ltda - (fls. 1.861/1.886)**

**Embracont Construções Ltda. - (fls. 1.887/1.896)**

**Kompatscher & Cia Ltda. - (fls. 1.897/1.911)**

**Maria Goreti S. da Silva (Reflex Ind. e Com. Móveis Ltda) - (fls. 1.912/1.955)**

*Prest Serv. Jundiaí T. Serv. - (fls. 1.956/1.980)*

*Rodoverde Transp. Rodov. Ltda. - (fls. 1.981/2.010)*

*Transp. Marinho e Marinho Ltda. - (fls.2.084/2.102)*

*Transportadora Itajú Ltda. - (fls. 2.103/2.120)*

*Walter Ind. Com. de Alim. Ltda. EP - (fls. 2.125/2.168)*

*Work Money Fact Fom. Merc. Ltda. - (fls. 2.169/2.188)*

*O mesmo racional se aplica para os casos indicados acima, de forma que os documentos já apresentados e ora anexados (Doc. 13) comprovam cabalmente que a diferença entre os valores reconhecidos pelo fiscal (coluna "valor comprovado") e os valores efetivamente deduzidos correspondem aos juros contratuais incidentes sobre o saldo devedor, os quais continuam incidindo sobre o principal até o efetivo bloqueio da conta corrente:*

*[...]*

*Não obstante isso, na mesma lógica dos fundamentos apresentados acima para justificar a dedução da empresa AGC Tennis COML Ltda., os valores baixados como perdas relativos às dívidas das empresas listadas na tabela acima correspondem aos respectivos saldos finais após a última atualização/bloqueio das contas – valores considerados para baixa.*

### **Da análise**

Em **Documentos comprobatórios – Outros**, acostado às fls.4.902 a 5.289, em seguida ao recurso voluntário, temos o **Doc.12 e 13**, onde se percebe, a exemplo do ocorrido e visto no item precedente, o valor da baixa já adicionado dos juros pertinentes (juros considerados até a trava), saldo este na data do bloqueio, conforme explicado e de acordo com previsão legal, permanecendo com o mesmo valor, desde a data da baixa dezembro de 2011, de forma que deve ser aceita a dedutibilidade das diferenças glosadas.

Considerando os valores indicados na tabela do **item 3 – tópico 3**, do TVF, de se cancelar a diferença (então glosada) entre o valor contabilizado e o valor comprovado, pertinente aos clientes supra relacionados.

Neste item, dou provimento ao recurso para, considerando a ordem dos clientes supra, afastar as glosas de R\$80.000,06, R\$ 96.692,22, R\$ 122.330,56, R\$ 72.431,37, R\$ 47.811,66, R\$ 85.310,25, R\$ 68.609,14, R\$ 69.925,09, R\$62.800,64, R\$ 86.015,47 e R\$ 57.268,19.

### **Andreo Tavares, João Batista Rossato, Osmar da Cruz Fagundes e T. Empresa Transportes Ltda.**

Segundo a decisão recorrida:

*187. Por fim, em relação aos créditos baixados de Andreo Tavares, João Batista Rossato, Osmar da Cruz Fagundes e T. Empresa Transportes Ltda, o*

*contribuinte trouxe aos autos cópias das ações propostas e do Razão da conta de receita relativa a créditos recuperados em 2011.*

*188. Acontece que em todos os casos a referida conta apresenta registros de receitas nos valores deduzidos pelo contribuinte e não nos valores constantes das ações judiciais, os quais devem ser considerados como passíveis de dedução como perda tendo em vista a falta de comprovação documental da diferença deduzida a maior. Logo, diante da diferença de valores e do fato de que no histórico de cada registro contábil não há qualquer menção ao contrato ou ao cliente, não é possível fazer o link entre o registro e o valor da perda comprovada via ação judicial.*

*189. Efetivamente, em havendo lançamento da recuperação da receita no próprio ano da baixa da perda, o efeito desta estaria anulado. Mas no presente caso, como visto, não se pode afirmar que o valor baixado como perda foi anulado por um registro de receita relativo a recuperação do crédito.*

*190. Devida, pois, a manutenção das glosas efetuadas para os referidas baixas de créditos, vez que as ações judiciais trazidas comprovam apenas parcialmente os valores deduzidos pelo contribuinte.*

No recurso voluntário:

**Andreo Tavares**

**João Batista Rossato**

**T. Empresa Transportes Ltda**

*No que tocam às perdas deduzidas referentes às operações acima, foi apresentado à fiscalização o Razão contábil da conta 7.1.9.20.00.01 - RECUPER. CREDITOS COMPENSADOS, no qual é demonstrada a recuperação dos valores deduzidos no curso do ano calendário 2011 (fls. 2.189/2.228).*

*Diante disso, uma vez que a Recorrente ofereceu à tributação a recuperação de tais quantias no mesmo ano base, não houve redução na base fiscal, tornando nulo o efeito fiscal da dedução dessas perdas.*

*Veja-se abaixo na reprodução parcial das telas extraídas do sistema SICRED (íntegras Doc. 14) que as informações das operações no SICRED são coincidentes em datas e valores com os números do Razão:*

[...]

### **Da análise**

Cliente: **Andreo Tavares**

Já se havia mostrado o registro contábil (cópia no recurso) relativo a Recuperação de Créditos que aponta o registro de **R\$ 83.489,08**, mas sem identificação do cliente, motivo que deixou dúvidas e levou a decisão recorrida a não aceitar a dedutibilidade da diferença, então glosada.

Em **Documentos comprobatórios – Outros**, acostado às fls.4.902 a 5.289, em seguida ao recurso voluntário, temos o **Doc.14**, onde se constata pelas telas ora anexadas que procedem as razões da Recorrente, uma vez identificado o cliente vinculado com a diferença então objeto de glosa. De se mostrar:

Desktop Matriz - Desktop Viewer

Sistema SICRED - CDC/Leasing

BANCO SAFRA S/A pConCon CONSULTA DE CONTRATOS 22/08/2019 16:30

Ciente	ANDREO TAVARES	010250001 13308	Cpf / Cnpj	8735893788
Cobrança	Safra	PDD	Principal	40.000,00
Atraso	0 Pg. Mesa		Entrada	42.000,00
Situação	09/08/2007 LIQUIDADO		Tc	Financ 750,00
Lojista	006734 MILOCAR		Tarifa Avaliação de Usados	0,00
Produto	103 VEICULOS NOVOS		Prestação	1.516,71
EsCob			loc	Financ 500,54
Moeda	01 R\$		Taxas Mês/Ano	0,00 0,00
Borderô			Rebate	0,00
Repactuação	0		Plano:	548
Operador	785 CLEIDE LUCIA FRANCA RODRIGUES		Coeficiente	0,037220
Gerente	46639		Prazo	36
Pab			Saldo	0,00
Agência	02500 RIO BRANCO		Devedores Diversos	0,00
Proposta	ATP3H		Seguro Cancelado em	/MM/YYYY
Emissão	09/08/2007	Carência 30	CDC e Leasing PF Spread	5,05
Próximo Vencimento	/MM/YYYY		Taxa Efetiva	1,58
Último Vencimento	08/08/2010		Tx Gerencial	16,92
Cadastrado em	09/08/2007		Leasing PJ Spread Efetivo	0,00
Observações			Spread Financeiro	0,00

F1-Comissões F3-Simulação F4-DDiv F5-Ocorrências F6-Bens F7-Clientes F8-Pendências F9-Providências F10-Parcelas F11-CET F12-Acordos  
01 garantia(s) para este contrato. Tecla F6 para a visualização.

Desktop 16:30 22/08/2019

CITRIX

Desktop Matriz - Desktop Viewer

Sistema SICRED - CDC/Leasing

BANCO SAFRA S/A pdDivExt EXTRATO DEV.DIVERSOS 22/08/2019 16:30

Contrato 01 0250001 13308

Ev	AgPgto	Dt.Movto	Código	Débito	Crédito	Histórico	Data
19	00215	28/09/2010	5094	2783.05	.00	AUT.DDV PARC. 28	24/09/2010
20	00215	28/09/2010	5094	2580.87	.00	AUT.DDV PARC. 29	24/09/2010
21	00215	28/09/2010	5094	2378.69	.00	AUT.DDV PARC. 30	24/09/2010
22	00215	28/09/2010	5094	2196.08	.00	AUT.DDV PARC. 31	24/09/2010
23	00215	28/09/2010	5094	1993.90	.00	AUT.DDV PARC. 32	24/09/2010
24	00215	28/09/2010	5094	1798.25	.00	AUT.DDV PARC. 33	24/09/2010
25	00215	28/09/2010	5094	1596.07	.00	AUT.DDV PARC. 34	24/09/2010
26	00215	28/09/2010	5094	1400.41	.00	AUT.DDV PARC. 35	24/09/2010
27	00215	28/09/2010	5094	1198.24	.00	AUT.DDV PARC. 36	24/09/2010
77	00215	28/09/2010	5150	.00	800.00	RECEITA VIA DOC	24/09/2010
07	00215	28/09/2010	5094	5163.52	.00	AUT.DDV PARC. 16	24/09/2010
04	00215	28/09/2010	5094	5757.01	.00	AUT.DDV PARC. 13	24/09/2010
05	00215	28/09/2010	5094	5561.36	.00	AUT.DDV PARC. 14	24/09/2010
06	00215	28/09/2010	5094	5359.18	.00	AUT.DDV PARC. 15	24/09/2010
08	00215	28/09/2010	5094	4961.35	.00	AUT.DDV PARC. 17	24/09/2010
09	00215	28/09/2010	5094	4759.17	.00	AUT.DDV PARC. 18	24/09/2010
99	09700	17/03/2011	5182	.00	83489.08	RECEBIMENTO- ESTORNO	17/03/2011
				83,489.08	83,489.08	<b>Saldo:</b>	0.00

Esc-Fim PGUP/PGDW F10-Listagem

Desktop 16:30 22/08/2019

CITRIX

Neste item, dou provimento ao recurso para afastar a glosa da diferença, de R\$ 29.247,52.

Cliente: **João Batista Rossato**

Já se havia mostrado o registro contábil (cópia no recurso) relativo a Recuperação de Créditos que aponta o registro de **R\$ 29.127,80**, mas sem identificação do cliente, motivo que deixou dúvidas e levou a decisão recorrida a não aceitar a dedutibilidade da diferença, então glosada.

Em **Documentos comprobatórios – Outros**, acostado às fls.4.902 a 5.289, em seguida ao recurso voluntário, temos o **Doc.14**, onde se constata pelas telas ora anexadas que procedem as razões da Recorrente, uma vez identificado o cliente vinculado com a diferença então objeto de glosa.

Desktop Matriz - Desktop Viewer

Sistema SICRED - CDC/Leasing

BANCO SAFRA S/A pconCon CONSULTA DE CONTRATOS 23/08/2019 13:06

Ciente	JOAO BATISTA ROSSATO	010020001 34742	Cpf / Cnpj	3168041858
Cobrança	Safra	PDD	Principal	17.900,00
Atraso	0 Pg. Mesa		Entrada	4.100,00
Situação	20/06/2006 LIQUIDADO		Tc	Financ 400,00
Lojista	616401 AUTO CLASS		Tarifa Avaliação de Usados	0,00
Produto	104 VEICULOS USADOS		Prestação	726,14
EsCob			loc	Financ 222,39
Moeda	01 R\$		Taxas Mês/Ano	1,97 26,30
Borderô			Rebate	0,00
Repactuação	0		Plano:	500
Operador	485 ROBERTA BRAG. DE QUEIROZ		Coeficiente	0,039680
Gerente	35149		Prazo	36
Pab			Saldo	0,00
Agência	00200 CENTRAL XV		Devedores Diversos	0,00
Proposta	1385V		Seguro Cancelado em	/MM/YYYY
Emissão	20/06/2006	Carência 30	CDC e Leasing PF Spread	8,98
Próximo Vencimento	/MM/YYYY		Taxa Efetiva	1,97
Último Vencimento	20/06/2009		Tx Gerencial	26,30
Cadastrado em	20/06/2006		Leasing PJ Spread Efetivo	0,00
Observações	Spread Financeiro 0,00			

F1-Comissões F3-Simulação F4-DDiv F5-Ocorrências F6-Bens F7-Clientes F8-Pendências F9-Providências F10-Parcelas F11-CET F12-Acordos  
01 garantia(s) para este contrato. Tecla F6 para a visualização.

Desktop 13:06 23/08/2019

CITRIX

Desktop Matriz - Desktop Viewer

Sistema SICRED - CDC/Leasing

BANCO SAFRA S/A pdDivExt EXTRATO DEV.DIVERSOS 23/08/2019 13:06

Contrato 01 0020001 34742

Ev	AgPgto	Dt.Movto	Código	Débito	Crédito	Histórico	Data
12	00215	30/11/2007	5094	55.56	.00	AUT.DDV PARC. 16	03/12/2007
16	00215	05/09/2008	5094	311.20	.00	AUT.DDV PARC. 20	04/09/2008
17	00215	05/09/2008	5094	301.46	.00	AUT.DDV PARC. 21	04/09/2008
18	00215	25/09/2008	5094	282.11	.00	AUT.DDV PARC. 22	24/09/2008
20	00215	25/09/2008	5094	167.83	.00	AUT.DDV PARC. 24	24/09/2008
19	00215	25/09/2008	5094	225.91	.00	AUT.DDV PARC. 23	24/09/2008
99	09700	11/04/2011	5182	.00	1471.80	RECEBIMENTO-	11/04/2011
21	00215	16/08/2011	5094	3616.30	.00	AUT.DDV PARC. 28	15/08/2011
27	00215	16/08/2011	5094	3048.04	.00	AUT.DDV PARC. 34	15/08/2011
22	00215	16/08/2011	5094	3519.51	.00	AUT.DDV PARC. 29	15/08/2011
23	00215	16/08/2011	5094	3425.84	.00	AUT.DDV PARC. 30	15/08/2011
24	00215	16/08/2011	5094	3329.05	.00	AUT.DDV PARC. 31	15/08/2011
25	00215	16/08/2011	5094	3232.27	.00	AUT.DDV PARC. 32	15/08/2011
26	00215	16/08/2011	5094	3144.84	.00	AUT.DDV PARC. 33	15/08/2011
28	00215	16/08/2011	5094	2954.37	.00	AUT.DDV PARC. 35	15/08/2011
29	00215	16/08/2011	5094	2857.58	.00	AUT.DDV PARC. 36	15/08/2011
99	09700	10/11/2011	5182	.00	29127.80	RECEBIMENTO- ESTORNO	09/11/2011
				30,631.03	30,631.03	<b>Saldo:</b>	0.00

Esc-Fim PGUP/PGDW F10-Listagem

Desktop 13:06 23/08/2019

CITRIX

Neste item, dou provimento ao recurso voluntário para afastar a glosa da diferença de R\$ 11.227,80.

#### Cliente: T. Empresa Transportes

Já se havia mostrado o registro contábil (cópia no recurso) relativo a Recuperação de Créditos que aponta o registro de **R\$ 34.000,00** e de **R\$ 223.137,21**, mas sem identificação do cliente, motivo que deixou dúvidas e levou a decisão recorrida a não aceitar a dedutibilidade da diferença, então glosada.

Em **Documentos comprobatórios – Outros**, acostado às fls.4.902 a 5.289, em seguida ao recurso voluntário, temos o **Doc.14**, onde se constata pelas telas ora anexadas que procedem as razões da Recorrente, uma vez identificado o cliente vinculado com a diferença então objeto de glosa.

Desktop Matriz - Desktop Viewer

Sistema SICRED - CDC/Leasing

BANCO SAFRA S/A pconCon CONSULTA DE CONTRATOS 22/08/2019 16:33

Ciente	T EMPRESA TRANSPORTES LTDA	011530001 2196	Cpf / Cnpj	1393338000113
Cobrança	Safra	PDD	Principal	89.600,00
Atraso	0 Pg. Agência		Entrada	38.400,00
Situação	04/02/2011 LIQUIDADO		Tc	Financ 380,00
Lojista	691828 MAPA LTDA		Tarifa Avaliação de Usados	0,00
Produto	105 VEIC. OUTROS		Prestação	2.694,00
EsCob			loc	Financ 1.158,11
Moeda	01 R\$		Taxas Mês/Ano	1,50 19,63
Borderô			Rebate	0,00
Repactuação	0		Plano:	500
Operador	948 EDISON ROBERTO TESCH		Coeficiente	0,029940
Gerente	46558		Prazo	48
Pab			Saldo	0,00
Agência	15300 MARINGA		Devedores Diversos	0,00
Proposta	AT4X8		Seguro Cancelado em	/MM/YYYY
Emissão	18/07/2007	Carência 31	CDC e Leasing PF Spread	7,97
Próximo Vencimento	/MM/YYYY		Taxa Efetiva	1,50
Último Vencimento	18/07/2011		Tx Gerencial	19,63
Cadastrado em	24/07/2007		Leasing PJ Spread Efetivo	0,00
Observações	Spread Financeiro 0,00			

F1-Comissões F3-Simulação F4-DDiv F5-Ocorrências F6-Bens F7-Clientes F8-Pendências F9-Providências F10-Parcelas F11-CET F12-Acordos  
01 garantia(s) para este contrato. Tecla F6 para a visualização.

Desktop 16:33 22/08/2019

CITRIX

Desktop Matriz - Desktop Viewer

Sistema SICRED - CDC/Leasing

BANCO SAFRA S/A pdDivExt EXTRATO DEV.DIVERSOS 22/08/2019 16:33

Contrato 01 1530001 2196

Ev	AgPgto	Dt.Movto	Código	Débito	Crédito	Histórico	Data
35	00700	04/02/2011	5094	4690.00	.00	AUT.DDV PARC. 33	03/02/2011
36	00700	04/02/2011	5094	4342.48	.00	AUT.DDV PARC. 34	03/02/2011
37	00700	04/02/2011	5094	3983.37	.00	AUT.DDV PARC. 35	03/02/2011
38	00700	04/02/2011	5094	3635.84	.00	AUT.DDV PARC. 36	03/02/2011
39	00700	04/02/2011	5094	3276.73	.00	AUT.DDV PARC. 37	03/02/2011
40	00700	04/02/2011	5094	2917.62	.00	AUT.DDV PARC. 38	03/02/2011
41	00700	04/02/2011	5094	2570.09	.00	AUT.DDV PARC. 39	03/02/2011
42	00700	04/02/2011	5094	2210.98	.00	AUT.DDV PARC. 40	03/02/2011
43	00700	04/02/2011	5094	1863.46	.00	AUT.DDV PARC. 41	03/02/2011
44	00700	04/02/2011	5094	1504.35	.00	AUT.DDV PARC. 42	03/02/2011
45	00700	04/02/2011	5094	1298.96	.00	AUT.DDV PARC. 43	03/02/2011
46	00700	04/02/2011	5094	1261.94	.00	AUT.DDV PARC. 44	03/02/2011
47	00700	04/02/2011	5094	1221.56	.00	AUT.DDV PARC. 45	03/02/2011
77	00700	05/05/2011	5150	.00	34000.00	RECEITA RECIBÃO	03/05/2011
77	00700	27/05/2011	5035	34000.00	.00	ESTORNO RECE EV99	03/05/2011
99	00700	27/05/2011	5182	.00	34000.00	RECEBIMENTO- REC ATIVO	03/05/2011
99	09700	01/06/2011	5182	.00	223137.21	RECEBIMENTO- ESTORNO	31/05/2011
				285,977.07	285,977.07	<b>Saldo:</b>	0.00

Esc-Fim PGUP/PGDW F10-Listagem

Desktop 16:34 22/08/2019

Neste item, dou provimento ao recurso voluntário para afastar a glosa de diferença de R\$ 170.712,11.

### Item III – TÓPICO 4

Segundo o TVF:

- 4) Empréstimos / financiamentos em que a documentação apresentada evidencia que as Ações Judiciais foram iniciadas pelos clientes, questionando os contratos e não pelo Banco Safra. Não foram evidenciadas decisões desfavoráveis ao banco e também comprovou que iniciou e manteve procedimentos judiciais para recebimento dos créditos:

Nome	CNPJ/CPF	Nº Contrato Banco	Nº Contrato Jurídico	Valor
BELLAMAR COM DOCES E S LTDA	10549660000180	093001111510	1111510	86.556.23
ELIRIA TRINDADE DA VEIGA	00037084330097	010070057089	7057089	84.509.78
LISINKA TEIXEIRA	00029671779034	0113600010003848	136003848	29.072.55
MARCIA MOREIRA PACHECO DO REGO	00003518115839	000968412	000968412	84.601.83
MARILZA HELENA MARCON PEREZ	00031306420059	10004922	137004922	167.682.44
MARIO CESAR FERREIRA	00000474502902	0113700010004664	137004664	27.603.31
WAGNER DA SILVA	00029371252634	10004352	119004352	135.507.92
Total				615.534,06

A Recorrente contestou apenas as glosas efetivadas aos clientes **Eliria Trindade da Veiga** e **Marilza Helena Marcon Perez**.

De se ver o que constou na **decisão recorrida**:

*192.1. Clientes Eliria Trindade Veiga, Lisinka Teixeira e Marilza Helena Marcon Perez - cópia da sentença proferida na ação de revisão contratual proposta pela devedora, julgando parcialmente procedente o pleito (fls. 2229 a 2292, 2293 a 2391, e 2382 a 2404);*

[...]

*196. Em relação à ação revisional proposta pela cliente **Eliria Trindade da Veiga**, a partir da documentação apresentada é possível verificar que houve sentença parcialmente favorável à autora em segunda instância em novembro de 2010, tendo sido interposto embargo de declaração pelo Banco Safra, julgado ainda em 2010, e ainda neste ano interposto recurso especial pelo cliente, cujo seguimento foi indeferido em 2011. A princípio é possível considerar que a decisão se tornou certa em 2011, ano da baixa, porém a documentação não permite determinar o montante exato da perda imposta ao contribuinte, razão pela qual deve ser mantida a glosa.*

[...]

*198. Quanto à ação revisional proposta pela cliente **Marilza Helena Marcon Perez**, a documentação apresentada permite ver que em 2008 foi proferida em primeira instância sentença parcialmente favorável à proponente, determinando a revisão do contrato. Contudo, não se pode aferir se a sentença se tornou definitiva em 2011 a fim de permitir a dedução naquele ano, muito menos é possível determinar o montante exato da perda imposta ao contribuinte. Assim, mantém-se a glosa.*

No Recurso Voluntário:

***Eliria Trindade da Veiga***

*Para demonstrar a perda com tal operação, a Recorrente anexou cópia dasentença proferida no processo 0040751-28.2008.8.21.0086, demonstrando que a ação de revisão contratual proposta pela devedora foi julgada parcialmente procedente (fls. 2.229/2.292).*

*Porém, na busca de novos documentos que pudessem comprovar a despesa, a Recorrente identificou que ainda no ano-calendário 2011 o valor da perda relacionado a tal operação foi recuperado.*

*Desse modo, a Recorrente apresenta, nesta ocasião, o Razão da conta 7.1.9.20.00.01 - RECUPER. CREDITOS COMPENSADOS, no qual consta a recuperação dos valores de R\$ 84.201,30 e R\$ 308,48 (que somam o valor exato da perda deduzida = R\$ 84.509,78) (Doc. 16). Vide reprodução abaixo:*

[...]

*Ademais, a Recorrente apresenta as telas extraídas do sistema SICRED (vide novamente **Doc. 16**) nas quais se verifica que a recuperação dos valores*

*referentes ao contrato de CDC/leasing firmado com Elíria Trindade se deu em duas parcelas de R\$ 84.201,30 e R\$ 308,48 (que somam o valor exato da perda anteriormente deduzida = R\$ 84.509,78).*

*A parcela de R\$ 308,48 foi recebida no dia 30/09/2011 e a parcela de R\$ 84.201,30 foi recebida no dia 28/10/2011, exatamente as mesmas datas e valores lançados no Razão da conta 7.1.9.20.00.01 - RECUPER. CREDITOS COMPENSADOS.*

[...]

De fato, os documentos apresentados comprovam o recebimento dos valores na conta recuperação créditos compensados e tributação em 2011, tornando nulo os efeitos.

De se cancelar a glosa efetivada de R\$ 84.509,87.

### **Marilza Helena Marcon Perez**

[...]

*Nesta ocasião, a Recorrente apresenta cópia de acordo firmado entre as partes no mesmo processo, no qual a cliente Marilza Helena Marcon confessa a dívida no valor de **R\$ 131.733,36**, mas compromete-se a pagar apenas **R\$ 23.400,00 (Doc. 17)**.*

*Tal acordo foi homologado judicialmente em 28/04/2011, tornando definitiva a perda da Recorrente no valor de R\$ 108.333,36 (= R\$ 131.733,36 – R\$ 23.400,00).*

[...]

*Portanto, nesse caso, comprovada a perda definitiva do valor de R\$ 108.333,36, mostra-se apenas parcialmente devida a glosa realizada pela d. Autoridade Autuante.*

*Assim, a Recorrente reconhece que não existem documentos para comprovar a dedutibilidade da perda no valor de **R\$ 59.349,08** (= R\$ 167.682,44 – R\$ 108.333,36), de forma que recolheu os tributos devidos em virtude de tal glosa (**Doc. 1**), requerendo seja reconhecido o pagamento por ocasião do julgamento deste recurso.*

De fato, o DOC 17 em Documentos Comprobatórios – Outros, conforma o alegado, devendo-se cancelar a glosa de R\$ 108.333,36.

### **Item III Tópico 6**

Segundo o TVF:

6) Nas perdas abaixo as cópias dos procedimentos judiciais apresentados fazem referência a contratos diferentes dos listados abaixo:

Nome	CNPJ/CPF	Nº Contrato Banco	Nº Contrato Jurídico	Valor
ATUAL IND COM PROD ALIM LTDA	00298163000100	005006129998	6129998	362.301,01
BETINA COURO E ARTES LTDA	29344793000148	015001284849	1284849	221.312,20
GRAFICA E EDITORA 22 LTDA	85326346000137	088001356263	1356263	314.868,17
PLANETA ALPHA LTDA EPP	04534268000164	141000004250	4250	289.924,38
CONSTRUTORA DA VINCI LTDA	04921311000144	080551511	080551511	26.165,11
			Total	1.214.570,87

Contestadas pela recorrente: Bedtina Couro e Artes Ltda e Planeta Alpha Ltda.

EPP.

### **Betina Couro e Artes Ltda.**

Na decisão recorrida constou:

*206. Para o contrato firmado com Betina Couro e Artes Ltda, explica que o número do contrato indicado na ação judicial faz referência ao número que o contrato recebeu ao ser renegociado (126024-1), ao passo que a planilha aponta o número original do contrato (128.484-9). Esclarece, ainda, que, para comprovar que a ação se refere à cédula de crédito bancário nº 128.484-9, solicitou ao Poder Judiciário cópia integral do feito, razão pela qual pleiteia a juntada posterior dos documentos obtidos.*

[...]

*209. Quanto à operação realizada com **Betina Couro e Artes Ltda**, o contribuinte carrou aos autos os documentos às fls. 2513 a 2539, que permitem aferir que em 2010 propôs ação de execução por quantia certa do título de crédito (cédula de crédito bancário) nº 126024-1. Além disso, o extrato de acompanhamento processual permite verificar que o procedimento judicial foi mantido durante 2011. Assim, a princípio, poder-se-ia considerar atendidos os requisitos do art. 9º, §1, inciso II, alínea "c" da Lei nº 9.430, de 1996, e por conseguinte, passível de dedução a perda considerada pelo contribuinte (em montante inferior ao indicado na ação).*

*209.1. Contudo, o que acontece aqui é que o nº do contrato mencionado na ação não corresponde ao nº da cédula de crédito bancário anexada aos autos (128.484-9) e indicado na planilha apresentada à fiscalização referente à composição das perdas baixadas na DIPJ. Até o presente momento, o sujeito passivo não anexou qualquer documento adicional que permita verificar que tais números fazem referência ao mesmo título de crédito. Devido, pois, manter a glosa.*

No recurso voluntário:

[...]

*No entanto, em petição anexada aos presentes autos em 27/05/2019 (fls.4337/4406) – não analisada pela DRJ -, a Requerente anexou cópia da ação de execução por quantia certa 0008449-45.2010.8.19.0210 que permite concluir que tal ação é referente à cédula de crédito bancário nº. 128.484-9.*

*A partir da análise da petição inicial e da cópia do contrato (às fls. 43 da ação) é possível confirmar que a cédula de crédito bancário discutida nos autos possuía o número original de contrato **128.484-9** e, após ser renegociada, recebeu o n.º. 126024-1.*

*Assim, uma vez que (i) o crédito possuía garantia real (alienação fiduciária de coisa móvel), (ii) estava vencido há mais de 2 anos (inadimplência em 10/12/2009 e baixa da perda em 31/12/2011 – vide planilha fls. 266); e (iii) que a Recorrente iniciou e manteve procedimento judicial para recebimento dos valores, a perda era dedutível.*

De fato, o DOC 04 em Documentos Comprobatórios – Outros, confirma o alegado, devendo-se cancelar a glosa de R\$ 221.312,20.

### **Planeta Alpha Ltda. EPP.**

Na decisão recorrida constou:

*207. E no que se refere ao contrato com Planeta Alpha Ltda EPP, esclarece que apresentou durante a fiscalização cópia da ação de execução ajuizada para cobrança dos valores relacionados no contrato 103.148-0, e que valores inadimplidos em relação aos contratos 105.935-0 e 425-0 passaram a integrar o objeto desta ação por força o acordo judicial firmado nos autos. Assim, entende que a cópia do acordo judicial comprova que os débitos do contrato 425-0, constantes da planilha, estão abrangidos pelo procedimento judicial apresentado.*

[...]

*210. Por fim, no que se refere ao montante glosado relativo a contrato firmado com **Planeta Alpha Ltda EPP**, com base nos documentos anexados às fls. 2540 a 2547 realmente pode ser verificado que em março de 2011 houve acordo submetido à homologação judicial nos autos da ação de execução proposta pelo contribuinte contra o referido cliente, onde este se propôs a pagar determinado valor em três quotas ainda em 2011 para a quitação não só do contrato objeto da lide, como também de outros dois contratos, sendo um deles o de n.º 425-0 constante da planilha apresentada à fiscalização. Entretanto, não é viável identificar qual o montante da perda relativa ao contrato 425-0 em decorrência do acordo firmado, e até se realmente houve perda.*

No recurso voluntário:

*Também nesse caso, a glosa da perda envolvendo a operação com o cliente em referência ocorreu porque a cópia da ação judicial apresentada faz referência a número de contrato diverso (contrato n.º. 103.148-0) daquele informado na planilha com a informação sobre as perdas baixadas no ano de 2011 (contrato n.º. 425-0).*

*Á vista disso, a Recorrente apresentou (i) cópia da ação de execução contra devedor solvente n.º. 068.01.2007.021034-4, ajuizada para cobrança dos valores relacionados ao contrato 103.148-0; e (ii) cópia do acordo judicial firmado nos autos da mesma ação, onde se lê que os valores inadimplidos pelo devedor e referentes aos contratos 105.935-0 e 425-0 passaram a integrar o objeto da ação n.º. 068.01.2007.021034-4 (fls. **2.540/2.547**). Leia-se:*

[...]

*Não isso, a decisão recorrida manteve a glosa afirmando que a partir de tais documentos não seria possível verificar o montante exato da perda referente ao contrato n.º 425-0.*

*Diante disso, a Recorrente apresenta o extrato da empresa Planeta Alpha Ltda. EPP do período de janeiro de 2010 a setembro de 2011, referente à conta corrente do contrato n.º 425-0 (Doc. 18).*

*No extrato referente ao mês de junho de 2010 constata-se a amortização do saldo devedor no valor de R\$289.924,37, montante baixado como perda, conforme segue:*

[...]

De fato, o DOC 18 em Documentos Comprobatórios – Outros, confirma o alegado, devendo-se cancelar a glosa de R\$ 289.924,37.

### **Item III Tópico 7**

Segundo o TVF:

- 7) Na perda abaixo foi apresentado somente a primeira página do procedimento judicial, onde não é possível comprovar a data de início do procedimento e o valor da perda

Nome	CNPJ/CPF	Nº Contrato Banco	Nº Contrato Jurídico	Valor
FABIANO GAVA NIEHUES	00005571166940	0114700010002133	147002133	25.499,97

Na decisão recorrida constou:

*212. O contribuinte anexou cópia completa da ação de busca e apreensão às fls.2549 a 2552, e defende que procedimento de baixa foi correto.*

*213. A partir da cópia da ação referida é possível apurar que a dívida venceu em dezembro de 2008, há mais de dois anos da baixa, e que o sujeito passivo deu início ao procedimento fiscal em 2009. Contudo, não há nos autos comprovação do prosseguimento da ação, não sendo possível aferir o cumprimento do disposto no art. 9º, §1º, III da Lei nº 9.430, de 1996. Glosa devida.*

*214. Ademais, ainda que o contribuinte houvesse tido êxito na comprovação do atendimento dos requisitos do mencionado dispositivo, ainda assim não caberia afastar de todo a glosa efetuada, vez que o valor da dívida constante da ação é de R\$ 15.980,00, inferior ao baixado pelo contribuinte. Seria caso de manutenção parcial da glosa nesta hipótese.*

No recurso Voluntário:

#### ***Fabiano Gava Niehues***

*Na busca de novos documentos que pudessem comprovar a despesa, a Recorrente identificou que ainda no ano-calendário 2011 o valor da perda com a operação envolvendo Fabiano Gava Niehues foi recuperado.*

*Desse modo, a Recorrente apresenta, nesta ocasião, o Razão da conta 7.1.9.20.00.01 - RECUPER. CREDITOS COMPENSADOS, no qual consta a recuperação do valor de R\$ 25.499,97 (montante exato da perda) em 17/03/2011 (Doc. 19). Vide reprodução abaixo:*

[...]

*Ademais, a Recorrente apresenta as telas extraídas do sistema SICRED (vide novamente Doc. 19) nas quais se verifica que a recuperação do valor de R\$ 25.499,97 no dia 17/03/2011. Ou seja, mesma data e valor lançados no Razão da conta 7.1.9.20.00.01 - RECUPER. CREDITOS COMPENSADOS. Vejamos:*

[...]

*No mais, conforme já demonstrado nesta peça recursal, o valor total registrado na conta 7.1.9.20.00 - RECUPER. CREDITOS COMPENSADOS foi objeto de tributação no ano-calendário 2011.*

*Logo, a glosa merece ser afastada.*

De fato, os referidos documentos comprovam o alegado, devendo-se cancelar a glosa de R\$ 25,499,97.

### **Item III – Tópico 8**

Segundo o TVF:

- 8) Nas perdas abaixo a documentação apresentada se refere a Recuperação Judicial. Apresentou editais sobre planos de recuperação judicial, e não comprovou que os valores dos editais se referem as perdas reconhecidas. Não procedeu conforme o disposto no art. 1º parágrafo § 4º. "No caso de crédito com empresa em processo falimentar ou de concordata, a dedução da perda será admitida a partir da data da decretação da falência ou da concessão da concordata, desde que a credora tenha adotado os procedimentos judiciais necessários para o recebimento do crédito".

Nome	CNPJ/CPF	Nº Contrato Banco	Nº Contrato Jurídico	Valor
IBC TECIDOS LTDA	57024937000114	152000006818	6818	482.075,12
IBC TECIDOS LTDA	57024937000114	152004104067	4104067	181.891,06
ICL INDL CACHOEIRA LTDA	23915523000163	162000018354	18354	297.749,80
ICL INDL CACHOEIRA LTDA	23915523000163	162001053056	1053056	293.134,95
ICL INDL CACHOEIRA LTDA	23915523000163	162001052963	1052963	282.218,45
ICL INDL CACHOEIRA LTDA	23915523000163	162001052955	1052955	140.954,03
<b>Total</b>				<b>1.678.023,41</b>

No Recurso Voluntário:

### ***Item III – Tópico 8***

*Nesta oportunidade, a Recorrente reconhece que não existem documentos para comprovar a dedutibilidade da perda com as operações envolvendo IBC Tecidos Ltda. e ICL INDL Cachoeira Ltda., de forma que recolheu os tributos devidos em virtude de tal glosa (Doc. 1), requerendo seja reconhecido o pagamento por ocasião do julgamento deste recurso.*

*Esclareça-se apenas que, parte do valor a ser pago a título de IRPJ referente ao presente tópico foi objeto de compensação com o saldo negativo disponível, conforme demonstra a planilha anexada.*

Questões relativas à confirmações de pagamento e matéria não impugnada, compete a unidade de origem tais certificações e, quanto a planilha não a vislumbro nos autos, assim como lhe cabe a verificação se a parte do IRPJ afirmado como compensado foi, de fato, compensado. Caso negativo, mantém-se a glosa.

### **Item III – Tópico 9**

Segundo o TVF:

9) Nas perdas abaixo nas cópias dos procedimentos judiciais apresentados não constam os contratos abaixo. Existem somente anotações manuscritas na planilha da primeira página

Nome	CNPJ/CPF	Nº Contrato Banco	Nº Contrato Jurídico	Valor
BERTOLO AGROINDUSTRIAL LTDA	52317435000168	149001024191	1024191	824.557,79
BERTOLO AGROINDUSTRIAL LTDA	52317435000168	149001024183	1024183	283.052,19
BERTOLO AGROINDUSTRIAL LTDA	52317435000168	149001024175	1024175	175.353,56
Total				1.282.963,54

Na decisão recorrida, constou:

224. A autoridade fiscal glosou valores baixados relativos aos contratos n.ºs 102.419-1, 102.418-3 e 102.417-5, firmados com o cliente Bertolo Agroindustrial Ltda, justificando tal medida no fato de que nas cópias dos procedimentos judiciais apresentadas não constava menção aos contratos, existindo somente anotações manuscritas.

225. No tocante ao contrato 102.419-1, o contribuinte apresentou os documentos às fls. 2690 a 2723, que, a seu ver, demonstram: (i) que propôs ação de busca e apreensão para recuperação da garantia referente ao contrato de mútuo n.º 120.213-5, posteriormente aditado pelo instrumento particular n.º 101.827-2; (ii) que em maio de 2009 firmaram acordo judicial para pagamento dos valores devidos em 29 parcelas com vencimentos a partir de julho de 2009 até novembro de 2011; e (iii) que a operação recebeu novo número (102.419-1) após a sua renegociação, o qual foi utilizado na planilha apresentada à fiscalização.

226. Para os contratos 102.418-3 e 102.417-5, apresentou os documentos às fls. 2725 a 2746, que, entende comprovarem: (i) que firmou acordo judicial com a devedora nos autos da ação de busca e apreensão para pagamento dos valores inadimplidos referentes aos contratos de abertura de crédito fixo com garantia real n.ºs 32.110.056-5 e 32.112.564-9, e do contrato de cédula de crédito industrial n.º 32.108.309-1; e (ii) que esse acordo resultou nos contratos renegociados n.ºs 102.418-3 e 102.417-5, para pagamento em 29 parcelas com vencimento inicial em julho de 2009 e final em novembro de 2011.

#### **Contrato 102.419-1**

227. Os extratos da operação renegociada apresentados pelo contribuinte permitem verificar que o n.º do contrato da perda baixada (constante da planilha apresentada à fiscalização) corresponde ao n.º da conta nele mencionados (102.419-1), e que este decorre da mesma operação representada pelo contrato de mútuo 120.213-5, posteriormente aditado pelo instrumento particular n.º 101.827-2, haja vista o cliente indicado ser o mesmo e haver coincidência de valores e datas com as parcelas estabelecidas no acordo

*judicial levado a efeito nos autos do processo relativo à ação de busca e apreensão proposta pelo contribuinte contra seu cliente.*

*228. Por outro lado, observa-se que o descumprimento do acordo judicial de pagamento da integralidade da dívida somente ocorreu a partir de junho de 2010, conforme denúncia efetuada pelo contribuinte nos autos do processo judicial de busca e apreensão. Assim, para o enquadramento no disposto no art. 9º, §1º, inciso III da Lei nº 9.430, de 1996, a baixa somente poderia ter ocorrido a partir de 2012, e não em 2011. Glosa devida.*

*229. Adicionalmente, frise-se que os documentos apresentados não permitem identificar como o contribuinte determinou o montante baixado de R\$ 824.557,79.*

#### **Contratos 102.418-3 e 102.417-5**

*230. Em relação aos referidos contratos e após a análise da documentação apresentada, chega-se às mesmas conclusões acima, razão pela qual devem ser mantidas as glosas efetuadas.*

#### **No recurso voluntário:**

*A decisão recorrida reconheceu que o contrato da perda baixada corresponde ao contrato mencionado na ação. No entanto, contestou que o descumprimento do acordo judicial só ocorreu a partir de junho de 2010.*

*Ocorre que, nessa hipótese, deve ser considerada a data da primeira inadimplência, já que o contrato baixado trata de operação renegociada. Uma vez denunciado o acordo – o que foi devidamente comprovado – houve o prosseguimento da lide com a imediata expedição de mandado de apreensão e reintegração dos bens que garantiam o contrato.*

*Ademais, o próprio acordo judicial (em sua cláusula 6ª) afirma que não ocorreu a novação de dívida, ou seja, ao assinar o acordo o devedor não contraiu nova dívida para extinguir e substituir a anterior. Vide:*

*[...]*

*Por isso, deve ser afastada a glosa.*

*[...]*

*Da mesma forma como anteriormente esclarecido, também nesse caso o extrato das contas n.ºs. 102.418-3 e 102.417-5 evidencia que se tratam das mesmas operações indicadas no acordo judicial, o que pode ser confirmado confrontando as informações em tais documentos (mesmo cliente, vencimentos, números de parcelas e valores).*

*A decisão recorrida manteve a glosa afirmando que não haviam transcorrido mais de dois anos da inadimplência dos valores pactuados em acordo.*

*Ocorre que, conforme já esclarecido, deve ser considerada a data da primeira inadimplência, já que o contrato baixado trata de operação renegociada e aqui, da mesma forma, o*

*acordo judicial firmado não teve efeito de novação da dívida, por expressa determinação contratual.*

*Portanto, em todos os casos, deve ser afastada a glosa.*

Superada a questão temporal para a permissão da dedução, permanece a questão da origem dos valores deduzidos, não comprovados, conforme destacou a DRJ e não encontrei também nos autos. Mantida a glosa.

### **Item III – Tópico 10**

Conforme o TVF:

10) Nas perdas abaixo a documentação apresentada se refere a contratos assinados em 1994 e 1995 e que posteriormente tiveram falência decretada, em 1999 e 2001. Não procedeu conforme o disposto no art. 1º parágrafo § 4º. "No caso de crédito com empresa em processo falimentar ou de concordata, a dedução da perda será admitida a partir da data da decretação da falência ou da concessão da concordata, desde que a credora tenha adotado os procedimentos judiciais necessários para o recebimento do crédito".

Nome	CNPJ/CPF	Nº Contrato Banco	Nº Contrato Jurídico	Valor
COLUMBUS EMPREEND IMOB LTDA	56303415000199	000000255	000000255	1.538.839,33
ENCOL S A ENGENHARIA COM IND	01556141000158	000000247	000000247	1.076.957,75
CONSTR INCORP SAMIR DICHY LTDA	48122071000193	000000263	000000263	329.016,08
Total				2.944.813,16

Na decisão recorrida, constou:

231. *Nesta parte a autoridade fiscal glosou baixas de perdas registradas pelo contribuinte relativamente a contratos com Columbus Empreend. Imob. Ltda, Encol AS Engenharia Com. Ind. e Constr. Incorp. Samir Dichy Ltda. relativos a 1994 e 1995. Justificou a glosa no fato de que tais empresas tiveram falência decretada nos anos 1999 a 2001, não tendo o contribuinte comprovado que procedeu conforme exigência do §4º do art. 9º da Lei nº .9.430, de 1996:*

*“§ 4º No caso de crédito com empresa em processo falimentar ou de concordata, a dedução da perda será admitida a partir da data da decretação da falência ou da concessão da concordata, desde que a credora tenha adotado os procedimentos judiciais necessários para o recebimento do crédito.”*

232. *O impugnante entende que a autoridade fiscal equivocou-se na interpretação do referido dispositivo, vez que a partir da decretação da falência estaria autorizada a baixar as perdas relacionadas conforme art. 9º, §1º, IV da referida lei, independentemente de adoção de procedimentos judiciais para a recuperação dos créditos.*

233. *Segundo seu entendimento, o disposto no §4º do art. 9º contém, em realidade, uma permissão para que o credor antecipe a dedução dos valores que detém contra as empresas em "processo falimentar", ou seja, entre a data do pedido de falência acatado pela autoridade judicial e a declaração emitida pelo juiz de que a empresa encontra-se efetivamente insolvente. Nessas condições, o credor, mesmo antes de completadas as condições para o reconhecimento da perda, por exemplo, 2 anos do vencimento no caso de créditos com garantia real, pode deduzir os créditos para efeitos fiscais.*

234. *A seu ver, os casos concretos não se enquadram no §4º, mas sim no inciso IV do §1º, não sendo, pois, necessária a prova do ajuizamento de nenhuma medida judicial, bastando a decretação da falência.*

235. *De qualquer sorte, anexou adicionalmente à documentação já apresentada durante a fiscalização, cópias das ações de execução ajuizadas contra Construtora Boghossian em março de 2000 (nova denominação de Columbus Empreend. Imob. Ltda) e contra a Encol em maio de 1997.*

236. *Para a análise da questão posta pelo contribuinte é pertinente citar entendimento proferido pela SRRF07, na Solução de Consulta n.º 21, de 2005, cuja ementa e trecho dos fundamentos legais transcrevo a seguir:*

**“Ementa: PERDAS NO RECEBIMENTO DE CRÉDITOS.**

*As perdas no recebimento de créditos, sem garantia, em valores superiores a trinta mil reais, por operação, podem ser deduzidas como despesas, para determinação do lucro real, desde que os créditos tenham vencido há mais de um ano e sejam adotados e mantidos todos os procedimentos judiciais destinados ao seu recebimento.*

*A decretação de falência ou a concessão de concordata da pessoa jurídica devedora não é condição suficiente para possibilitar a dedução do crédito como despesa operacional da credora. Para esse efeito, a credora deve adotar todos os procedimentos judiciais necessários ao recebimento do crédito, assim entendidos aqueles previstos na Lei de Falências.*

**Dispositivos Legais:** *Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996, art. 9.º a 14; Decreto n.º 3.000, de 26 de março de 1999, art. 340; Instrução Normativa SRF n.º 93, de 24 de dezembro de 1997, art. 24 e 25; Decreto-Lei n.º 7.661, de 21 de junho de 1945, art. 14, inciso V, art. 80 e seguintes, art. 161, § 1.º, III. “(grifei)*

[...]

238. *Resta evidente que o entendimento da Receita Federal é no sentido de que mesmo decretada a falência, a dedutibilidade da perda do crédito somente é possível se o contribuinte comprovar que adotou os procedimentos judiciais necessários para o recebimento dos créditos da empresa falida descritos no Decreto-Lei n.º 7.661, de 1945, e, posteriormente, na Lei n.º 11.101, de 2005, que revogou aquela norma.*

239. *Nesse sentido, ainda, pode-se mencionar o Acórdão n.º 101-94.543, de 14/04/2004, da Primeira Câmara do antigo Primeiro Conselho de Contribuintes, cujo trecho do voto condutor transcrevo a seguir:*

*“Portanto, as normas a serem observadas, em relação à dedução das perdas acima de R\$ 30.000,00, resumidamente seriam:*

[...]

*- REALIZADOS COM EMPRESAS FALIDAS — no momento da decretação da falência, desde que iniciados e mantidos os procedimentos judiciais para a sua cobrança;*

[...]

*O procedimento judicial necessário previstos no art. 9º, § 4º, da Lei n.º 9.430/96, será a habilitação na falência ou o deferimento da concordata. A própria lei de falências estabelece tais procedimentos, materializados na habilitação do crédito junto à massa falida.* “(grifei)

240. Na espécie, não consta nos autos comprovação de que o contribuinte tenha adotado os procedimentos judiciais necessários junto à massa falida nos termos do decreto-lei antes referido. Assim, a princípio, restaria considerar como devida a glosa.

241. Por outro lado, entendo que o disposto no inciso IV do §1º art. 9º da Lei n.º 9.430, de 1996, não impede que a dedução da perda seja feita quanto atendida uma das situações estabelecidas nos incisos I a III do §1 do citado artigo, conforme o caso. Então, passo a verificar se os créditos aqui tratados se enquadravam em algumas dessas situações no ano 2011.

242. Ação de execução movida contra a **Contrutora Boghosian** (antes Columbus) relativa a contrato de mútuo com garantia real n.º 255 foi impetrada em 2000, estando o devedor insolvente desde outubro de 1999 (fls. 2830 a 2834). Em que pese a ação se referir exatamente ao contrato indicado na planilha apresentada pelo contribuinte, bem assim a situação atender os requisitos de o crédito estar vencido há mais de dois anos e ter sido iniciada ação judicial, há que se considerar que não restou comprovada nos autos a manutenção da ação. Descumprida, pois, a condição do inciso III acima referido.

243. Já a ação movida contra a **Encol**, relativa a contrato de mútuo com garantia real n.º 247 firmado em 1993, ela foi impetrada em 1997, estando o devedor insolvente desde 1995 (fls. 2082 a 2089). Novamente aqui foi descumprido o inciso III antes mencionado haja vista não ter sido comprovada a manutenção da ação.

244. Frise-se, adicionalmente, que para ambos os casos acima tratados não é possível aferir como o contribuinte determinou o montante da perda a ser baixada.

245. Por fim, em relação ao cliente **Constr. Incorp Samir Dichy Ltda**, não foi anexada a cópia da ação, nem o extrato de acompanhamento processual, o que impede verificar o momento da insolvência do crédito, o montante deste, e o início e prosseguimento de medida judicial porventura proposta, para confirmar a adequação do crédito decorrente de contrato mútuo (com garantia) ao disposto no inciso III.

246. Em razão do exposto, devida a manutenção das glosas efetuadas.

No recurso voluntário, a Recorrente repete as alegações já apresentadas perante a primeira instância, a qual, conforme exposto acima, deu o adequado tratamento à questão posta, de forma que a adoto como razão de decidir. Glosa mantida.

### **Item III – Tópico 11**

Segundo o TVF:

**TERMO DE VERIFICAÇÃO**

11) Na perda abaixo apresentou documentação referente a Decretação de Falência em 2013. Não procedeu conforme o disposto no art. 1º parágrafo § 4º. "No caso de crédito com empresa em processo falimentar ou de concordata, a dedução da perda será admitida a partir da data da decretação da falência ou da concessão da concordata, desde que a credora tenha adotado os procedimentos judiciais necessários para o recebimento do crédito".

Nome	CNPJ/CPF	Nº Contrato Banco	Nº Contrato Jurídico	Valor
COM IND ALIM ANDREIS LTDA ME	06265962000159	039001410601	1410601	278.510,58

Na decisão recorrida, constou:

[...]

252. *Da análise da documentação apresentada:*

252.1. *Confirma-se as alegações do contribuinte quanto à recuperação judicial, e a sua inclusão na lista de credores;*

252.2. *Observa-se que a suspensão da possibilidade de propor ação judicial para recuperação dos créditos ou de dar seguimento a esta começou no processamento da recuperação judicial, que ocorreu em 02/02/2010, tendo perdurado até agosto do mesmo ano (180 dias). Somente em 18/11/2010 foi formulado pedido de prorrogação pelo devedor, o qual, ainda que intempestivo, foi deferido com efeito ex-tunc, com vigência até a data decisão quanto à concessão de recuperação. Vide fls. 2865 e 2866;*

252.3. *Verifica-se que, como o vencimento do título era em 23/02/2010, o contribuinte não teve possibilidade de acionar o devedor antes do processamento da recuperação judicial.*

252.4. *Evidencia-se que em fevereiro de 2011 o contribuinte tentou reverter a suspensão/impedimento das ações e execuções por dívida, mediante agravo de instrumento, não obtendo êxito;*

253. *Com base nas verificações feitas, há que se considerar que no período de agosto a novembro de 2011 não havia qualquer impedimento para o contribuinte propor ação para recuperação do crédito, ainda que posteriormente a decisão judicial tenha dado efeito extunc à suspensão. A meu ver, o contribuinte perdeu oportunidade de fazer jus à dedução na condição do inciso IV, §1º, art. 9º da Lei nº 9.430, de 1996.*

254. *Por outro lado, conforme já abordado anteriormente neste voto, entendo que a disposição deste inciso não impede a dedução da perda quando atendidas uma das condições estabelecidas nos incisos I a III do citado parágrafo.*

255. *Na espécie, diversamente do entendimento do sujeito passivo, conforme já tratado em tópico anterior neste voto, entendo que o instrumento de cessão fiduciária dado como garantia da cédula de crédito bancário nº 001410601 (fls. 2884 a 2894) se enquadra no conceito de garantia para fins do disposto no §3º do art. 9º da Lei nº 9.430, de 1996. Assim, para a dedução da perda ora apreciada seria necessário que o crédito estivesse vencido há mais de dois anos em 2011, consoante inciso III do §1º, o que não é o caso.*

256. Ademais, ainda que se considerasse que a garantia dada não se encaixa no conceito do referido §3º, há que se considerar que não foi atendido o disposto no inciso II, alínea "c", do §1º, vez que não comprovado o início e prosseguimento de ação para recuperação do crédito, que, como visto, poderia ter sido iniciada em 2011.

257. Concluo, pois, pela procedência da glosa efetuada.

No recurso voluntário:

Conforme documentos anexados (fls. 2.856/2.899), em 27/01/2010 a empresa **Com. Ind. Alim. Andreis Ltda ME** em comento requereu recuperação judicial. Em 12/02/2010, publicado o edital de recuperação judicial, a Recorrente foi listada no rol de credores com créditos nos valores de R\$ 274.294,78 e 773.168,78.

No edital, verifica-se que foi determinada a suspensão de todas as ações e execuções por dívidas contra a empresa recuperanda pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Assim, tendo em vista que a operação n.º 141.060-1 não possuía garantia de aval, a Recorrente não ajuizou qualquer ação judicial para recuperação dos valores.

Em 18/01/2011, após o vencimento do prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a recuperanda requereu e o juiz deferiu a prorrogação do prazo, suspendendo as execuções e demais ações até que fosse proferida decisão sobre a concessão da recuperação judicial. A Recorrente apresentou agravo de instrumento contra essa decisão, que foi, contudo, julgado improcedente.

Ocorre que, em 25/06/2013, foi decretada a falência da empresa.

Portanto, aqui também, nos termos do disposto no artigo 9º, § 1º, inciso IV da Lei n.º 9.430/96, a partir do evento de decretação da falência da empresa, a Recorrente estava autorizada a baixar a perda relacionada à citada operação.

À vista disso, faz-se mister reconhecer ter ocorrido mera postergação do pagamento dos tributos, sendo devidos apenas os acréscimos relativos à juros e multa de mora, nos termos do Parecer Normativo Cosit n.º 2/1996.

Contudo, uma vez que no ano-calendário 2013 a Recorrente possuía base negativa de CSLL, só foi possível reconhecer a ocorrência de postergação do pagamento do IRPJ.

Assim, a Recorrente recolheu o IRPJ e a CSLL devida em virtude da glosa da perda e da postergação do pagamento do tributo (**Doc. 1**), requerendo seja reconhecido o pagamento por ocasião do julgamento deste recurso.

IRPJ		Imposto devido antes da imputação proporcional		Cálculo da Imputação Proporcional					Imposto devido após imputação proporcional	
Ano	Lucro Real	Base	Imposto	% Juros	Juros	Multa	Total devido (Principal, Multa e Juros)	% Imputação	Imposto pago	Imposto devido após imputação proporcional
2012	1.763.217.935,27	-	-	8,28%	-	-	-	-	-	-
2013	381.462.364,33	278.510,58	69.627,65	16,20%	11.279,68	13.925,53	94.832,85	0,73	51.121,62	18.506,03
2014	140.739.622,18	-	-	26,60%	-	-	-	-	-	-
		278.510,58	69.627,65				94.832,85		51.121,62	18.506,03
27%										

  

CSLL		Imposto devido antes da imputação proporcional		Cálculo da Imputação Proporcional					Imposto devido após imputação proporcional	
Ano	Lucro Real	Base	Imposto	% Juros	Juros	Multa	Total devido (Principal, Multa e Juros)	% Imputação	Imposto pago	Imposto devido após imputação proporcional
2012	1.010.316.546,48*	-	-	8,28%	-	-	-	-	-	-
2013	Base Negativa	278.510,58	41.776,59	16,20%	6.767,81	8.355,32	56.899,71	-	-	41.776,59
2014	10.050.667,28	-	-	26,60%	-	-	-	-	-	-
		278.510,58	41.776,59				56.899,71		-	41.776,59

Além de não ficar claro esta alegação, de postergação, não encontrei os citados pagamentos. Glosa mantida.

### Item III – Tópico 12

Conforme TVF:

- 12) Nas perdas abaixo, que apresentam valores idênticos, apresentou cópia de Processo de Execução iniciado em 14/12/2009, contra várias empresas que pertencem a um mesmo grupo empresarial. Não comprovou que o procedimento judicial se refere aos contratos abaixo

Nome	CNPJ/CPF	Nº Contrato Banco	Nº Contrato Jurídico	Valor
GRUPO OK CONSTR E EMP LTDA	24934309000117	000000261	000000261	1.523.106,67
RECRAM EMPRED IMOB LTDA	67402248000150	000009261	000009261	1.523.106,67
			Total	3.046.213,34

Na decisão recorrida, constou:

258. Neste tópico do TVF consta que a autoridade fiscal glosou baixas de perdas relativas a um mesmo contrato (nº 261) que teria sido firmado entre o contribuinte e as empresas Grupo OK Constr. E Emp. Ltda e Recram Empreed. Imob. Ltda, ambas no montante de R\$ 1.523.106,67, vez que a cópia da ação de execução iniciada em 2009 não permite verificar que o procedimento judicial se refere ao mencionado contrato.

259. O contribuinte anexou dos documentos às fls. 2900 a 2947, onde consta o contrato em referência, firmado em 1994, a partir do qual considera possível verificar que o objeto do mútuo contratado destina-se ao financiamento para construção do Condomínio Central Park, constituído pelos edifícios "East Side" e "West Side", conforme consta na cópia da ação ajuizada. Em vista disso, a seu ver, restou evidenciado que a ação judicial foi ajuizada para a cobrança de valores financiados no referido contrato.

260. Atentando para a cópia do processo de execução às fls. 789 a 793, bem como para a cópia do contrato de mútuo às fls. 2903 a 2918, observa-se que: (i) a ação é movida contra Recram e o Grupo OK (na qualidade de contratantes), e nela consta que a execução decorre de contrato de mútuo com garantia firmado em 25/02/1994, através do qual foi concedido empréstimo destinado à construção do empreendimento denominado Condomínio Central Park, constituído dos edifícios "East Side" e "West Side", situado na Avenida Padra Antônio José dos Santos, nº 530; e (ii) o contrato de mútuo tem nº 261 (exatamente o contrato mencionado na planilha com base na qual foi feito o lançamento) e refere-se a empréstimo para o mesmo empreendimento, tendo

*sido firmado em 25/02/1994 com as empresas referidas. Assim, não resta dúvida de que o procedimento judicial iniciado em 2009 refere-se ao contrato n.º 261.*

*261. Contudo, o contribuinte anexou cópia de acordo judicial firmado em maio de 2011 entre ele os devedores executados, onde estes reconhecem a integralidade da dívida em execução e se comprometem ao pagamento nos moldes pactuados no acordo (fls. 2937 a 2939).*

*262. A meu ver, não se pode considerar como perda crédito para o qual o contribuinte renegociou os prazos de pagamento. Frise-se que, ainda que o contribuinte trouxesse aos autos documentos que comprovassem que o acordo foi posteriormente inadimplido e que o banco denunciou o descumprimento do acordo judicial ou propôs nova ação contra o cliente, a dedução não poderia ser feita em 2011, vez que o inadimplemento somente teria começado em 2011.*

*263. Glosa devida.*

No recurso voluntário:

[...]

*A decisão recorrida reconheceu que a ação judicial em comento foi ajuizada para cobrança dos valores financiados no contrato PEC/261. No entanto, afirmou que como as partes firmaram acordo judicial em 2011 no qual as empresas reconhecem o montante integral da dívida e se comprometem a pagá-la, a não ser que a Recorrente comprovasse o descumprimento do acordo, não haveriam perdas a serem deduzidas.*

*Cite-se trecho do acordo:*

[...]

*Ocorre que, não houve descumprimento do acordo judicial. As parcelas foram adimplidas e os valores correspondentes foram recuperados e oferecidos à tributação conforme o recebimento dos valores nos anos-calendário 2011 a 2015.*

*À vista disso, a recuperação de parte dos valores ainda no ano-calendário 2011 anulou o efeito fiscal da baixa desses mesmos valores no ano de 2011. Além disso, a recuperação dos valores nos anos 2012 a 2015 denota ter ocorrido mera **postergação** de tributos, já nos anos seguintes a recuperação dos valores foi submetida à tributação.*

*Portanto, sendo devida apenas a postergação do pagamento do tributo, a Recorrente calculou os acréscimos relativos à juros e multa de mora referentes a cada parcela do acordo, nos termos do Parecer Normativo Cosit n.º. 2/1996 (Vide Doc. 21 – Razão de 2011 a 2014, Doc. 1 - DARF's e Planilha Excel - Arquivo não paginável – “Grupo OK Cálculo Imputação”).*

[...]

*À vista disso, uma vez que a Recorrente recolheu os valores devidos em razão da postergação do pagamento dos tributos, devem ser afastadas as glosas dos valores excedentes, no total de R\$ 1.816.560,55, conforme abaixo:*

Valores a recolhidos IRPJ	Principal		Juros			TOTAL
	Principal	Multa	Principal	Multa	Total	
Glosa total	761.553,34	399.815,50	549.917,66	119.105,04	669.022,70	<b>1.830.391,54</b>
Postergação	256.896,80	134.870,82	185.505,18	40.178,02	225.683,19	<b>617.450,81</b>
					Redução	<b>1.212.940,73</b>

  

Valores a recolhidos CSLL	Principal		Juros			TOTAL
	Principal	Multa	Principal	Multa	Total	
Glosa total	456.932,00	239.889,30	329.950,60	71.463,02	401.413,62	<b>1.098.234,92</b>
Postergação	205.789,69	108.039,59	148.600,73	32.184,99	180.785,73	<b>494.615,00</b>
					Redução	<b>603.619,93</b>

Comprovada a recuperação dos valores baixados, entendo assistir razão à recorrente, mas não vejo a prova dos recolhimentos. Glosa mantida.

### Item III – Tópico 13

Segundo o TVF:

- 13) Nas perdas abaixo a documentação apresentada comprova que cliente entrou com Ação Revisional em 2009, e houve acordo entre as partes em 2012. Não apresentou documentação comprovando que a Ação Revisional se refere aos contratos listados abaixo e que iniciou e manteve procedimentos judiciais para o recebimento dos créditos:

Nome	CNPJ/CPF	Nº Contrato Banco	Nº Contrato Jurídico	Valor
NORDESTE EMPREEND IMOB LTDA	14566905000219	080674515	080674515	134.453,56
NORDESTE EMPREEND IMOB LTDA	14566905000219	080674710	080674710	90.253,00
NORDESTE EMPREEND IMOB LTDA	14566905000219	080674817	080674817	89.172,94
NORDESTE EMPREEND IMOB LTDA	14566905000219	080674329	080674329	79.042,72
NORDESTE EMPREEND IMOB LTDA	14566905000219	080674213	080674213	74.636,31
NORDESTE EMPREEND IMOB LTDA	14566905000219	80674311	080674311	69.767,10
NORDESTE EMPREEND IMOB LTDA	14566905000219	080674523	080674523	58.111,97
NORDESTE EMPREEND IMOB LTDA	14566905000219	080674621	080674621	53.375,72
NORDESTE EMPREEND IMOB LTDA	14566905000219	080674728	080674728	45.617,81
NORDESTE EMPREEND IMOB LTDA	14566905000219	080675112	080675112	30.784,63
NORDESTE EMPREEND IMOB LTDA	14566905000219	080674159	080674159	16.518,79
NORDESTE EMPREEND IMOB LTDA	14566905000219	080674141	080674141	15.234,91
NORDESTE EMPREEND IMOB LTDA	14566905000219	080674132	080674132	14.028,52
			Total	770.997,98

Na decisão recorrida, constou:

264. Para esta parte a autoridade fiscal glosou baixas por perda referentes a diversos contratos relativos ao cliente Nordeste Empreend. Imob. Ltda, totalizando R\$ 770.997,98. Segundo consta do TVF, a documentação apresentada comprova que o referido cliente propôs ação revisional em 2009, havendo acordo entre as partes em 2012, porém não indica que a mencionada ação se refere aos contratos listados na planilha apresentada à fiscalização, muito menos que o contribuinte iniciou ou manteve procedimentos judiciais para o recebimento dos créditos.

265. O sujeito passivo argumenta que os documentos apresentados às fls. 2952 a 3199 comprovam:

265.1. Que firmou com o cliente acima contrato de cessão de crédito com coobrigação nº 364, por meio da qual ele lhe cedeu créditos provenientes de recebíveis de seus devedores de unidades imobiliárias. Por meio deste contrato o cliente recebeu R\$ 1.220.391,69;

265.2. *Que os mutuários continuaram a pagar os contratos diretamente à Nordeste, não obstante a cessão de crédito firmada entre esta e o impugnante, e que parte dos adquirentes das unidades imobiliárias tornou-se inadimplente. Em razão disso, o impugnante passou a cobrar os devedores e a Nordeste, conforme, por exemplo, a ação de busca e apreensão n.º 0007706-77.2009.8.06.0001 ajuizada em 2009;*

265.3. *Que em função da cobrança, a Nordeste ajuizou ação revisional dos termos contratados, cuja sentença em primeira instância julgou procedente o pleito para declarar rescindido o contrato de cessão firmado entre as partes, determinando que a Nordeste pagasse ao impugnante os valores desembolsados na cessão de crédito anulada;*

265.4. *Que a sentença foi reformada em sede de apelação, permitindo tão somente a revisão do contrato, mantendo-se vedação à capitalização mensal dos juros e a aplicação de taxa de permanência pela taxa calculada de acordo com o contrato, não cumulada com juros de mora e multa contratual; e que o processo está em fase de liquidação da sentença atualmente;*

266. *Destaca que, embora os documentos façam referência ao contrato de cessão de crédito com coobrigação n.º 364, as perdas baixadas listadas na planilha fazem mencionam cada conta/contrato dos adquirentes das unidades imobiliárias. Ressalta, ainda, que na planilha anexa ao contrato é feita referência ao nome dos compromissários compradores que se tornaram inadimplentes. Assim, esclarece que, confrontando esta planilha com os extratos das contas dos compromissários compradores, é possível confirmar que as perdas baixadas estão relacionadas com os procedimentos judiciais apresentados.*

267. *Passo à análise dos documentos apresentados.*

268. *A partir da cópia da ação de revisão contratual proposta pelo cliente Nordeste em janeiro de 2009, às fls. 3076 a 3077, é possível aferir que ela se refere a contrato firmado com o impugnante em 26/09/2007 para cessão a título oneroso de créditos recebíveis de devedores de unidades imobiliárias de empreendimento realizado pela Nordeste, em troca do que esta recebeu a quantia de R\$ 1.220.391,69. Não, há contudo, menção ao número do contrato, bem como indicação de quais seriam os compradores dos imóveis e de qual seria o empreendimento. Estas informações também não constam das sentenças em primeiro grau e em sede de apelação, muito menos no requerimento de liquidação da sentença (fls. 3166 a 3171).*

269. *Na planilha juntada à fl. 3186, que seria, segundo o contribuinte, a planilha anexa ao contrato de cessão de crédito, em que pese estar assinado pelo contribuinte e pela Nordeste e indicar o endereço dos imóveis dos compradores, não faz menção ao n.º do contrato a que se refere, não tem informação de data e não identifica as contas/contrato de cada um dos compradores.*

270. *Já os extratos das contas/contratos em nome de pessoas físicas apontadas como compradores na planilha acima mencionada, às fls. 3187 a 3199, há identificação dos imóveis e da data do contrato, que seria 26/09/2007, mas não há novamente menção ao n.º do contrato.*

271. Assim resta considerar não haver uma ligação convincente entre a ação e a planilha e o extrato apresentados pelo contribuinte, salvo a referência à data do contrato, o que é muito pouco para fins de comprovação. Por conseguinte, não é possível aferir se os contratos listados na planilha de baixa de perdas apresentada durante a fiscalização referem-se à ação revisional.

272. O único documento que reúne as informações que permitiriam fazer este link é um o parecer técnico de um suposto perito judicial juntado às fls. 2953 a 3072, que faz menção ao número da ação, ao nº do contrato firmado entre o sujeito passivo e a Nordeste, ao endereço dos imóveis do empreendimento, aos compradores, às contas/contratos dos compradores. Contudo, em que pese aparentemente tal parecer ter sido utilizado pelo contribuinte para cálculo de liquidação da sentença na ação revisional do cliente Nordeste, trata-se de documento sem qualquer protocolo do Poder Judiciário, para dar um caráter oficial ao mesmo. Entendo que o mesmo não serve como prova.

273. Ademais, ainda que se entendesse comprovada a relação entre os contratos listados na planilha apresentada durante a fiscalização e a ação revisional, o que se coloca apenas para fins de debate, entendo que mesmo assim a glosa efetuada seria procedente, vez que não consta nos autos que o contribuinte tenha iniciado procedimento judicial contra a Nordeste para a recuperação de seu crédito, requisito previsto em lei para a considerar a perda lançada como dedutível para fins de determinar o IRPJ e a CSLL devidos.

274. A única cópia da ação juntada às fls. 3180 e 3185 para comprovar o atendimento deste requisito, trata de ação de busca e apreensão fundada em alienação fiduciária de veículo Honda, tendo como terceira garantidora a Sra. Marieta Brasileiro de Mesquita, que não consta na listagem dos contratos baixados na planilha apresentada durante a fiscalização, e que faz menção a outro contrato. Ou seja, não tem qualquer relação com o contrato aqui tratado, em que pese a parte acionada ser a empresa Nordeste.

275. Frise-se que como não houve início e manutenção de procedimentos judiciais por parte do contribuinte, mas apenas ação revisional proposta pelo cliente Nordeste, a única baixa de perda que poderia ser feita seria a diferença desfavorável decorrente da revisão do contrato determinada em sentença judicial. Não é possível determinar qual o montante desta perda, além do que a sentença em apelação somente ocorreu em 2012, após o ano-calendário objeto da lide.

276. Glosa devida.

#### Do Recurso Voluntário

#### **Item III – Tópico 13**

A Recorrente repete os argumentos apresentados perante a decisão recorrida, apresenta alguns documentos, notadamente os “Instrumento Particular de Contrato de Promessa de Venda e Compra de Imóvel”<sup>1</sup>, com os supostos compradores do imóvel da Nordeste Empreend. Imob. Ltda, mas não vislumbrei nos autos os documentos requeridos desde a ação fiscal, quais sejam, a comprovação da existência de procedimentos judiciais de cobrança, de forma que deve ser mantida a glosa.

**Item III – Tópico 14**

14) Nas perdas abaixo foram apresentadas somente cópias de estratos bancários, Não comprovou que iniciou e manteve procedimentos judiciais para o recebimento dos créditos

Nome	CNPJ/CPF	Nº Contrato Banco	Nº Contrato Jurídico	Valor
DISTR SANTA RITA LTDA	01303231000137	178001007231	1007231	260.821,54
DISTR SANTA RITA LTDA	01303231000137	178001008652	1008652	87.979,56
			Total	348.801,10

Na decisão recorrida, constou:

277. *Aqui a autoridade fiscal glosou baixa de perdas relativas a contratos firmados com Distr. Santa Rita Ltda, haja vista o contribuinte não ter comprovado que iniciou e manteve procedimentos judiciais para o recebimento dos créditos.*

278. *O sujeito passivo argumenta que foram feitas recuperações dos créditos nos valores de R\$ 314.099,31 e de R\$ 109.278,60 nos meses de novembro e dezembro de 2011, registradas nas contas 7.1.9.20.00.01 (RECUPER.CREDITOS COMPENSADO) e 7.1.9.20.00.02 (ENCARGOS S/CREDS RECUPERADOS). Segundo ele, na hipótese de haver a recuperação de valores referentes às operações baixadas, esta é registrada como receita. Assim, caso a perda e a recuperação ocorram no mesmo ano, não há efeito fiscal. Como prova, carrou os documentos às fls. 3200 a 3259.*

279. *Cabe razão ao contribuinte ao alegar que o registro como receita de recuperação de valor anteriormente baixado no mesmo ano torna a baixa sem efeito fiscal. Contudo, atentando para as cópia do livro Razão das contas 7.19.20.00.02 e 7.1.9.20.00.01 às fls. 3257 a 3259, não constam os registros como receita dos valores mencionados pelo contribuinte. Ademais, não há nos registros presentes qualquer menção aos contratos baixados e/ou ao cliente, o que impediria a confirmação da vinculação da receita com as perdas baixadas casos os valores coincidissem. Portanto, devida a manutenção da glosa.*

No recurso voluntário, a Recorrente repetiu as argumentações e citações aos documentos já analisados pela decisão recorrida, a qual adoto como razão de decidir, uma vez que não se consegue verificar a contabilização da receita (recuperação do valor).

**Item III – Tópicos, 15, 16 e 17** foram acatados pela Recorrente.

**Item III – Tópico 18**

Segundo o TVF:

18) Nas perdas abaixo, e na página seguinte, a documentação apresentada comprova que as operações eram de empréstimos / financiamentos com garantia real e foram baixadas antecipadamente, antes de dois anos:

Nome	CNPJ/CPF	Nº Contrato Banco	Nº Contrato Jurídico	Valor
B GATTI EMPREEND IMOB SC LTDA (1)	04583667000115	018001576236	1576236	4.377.073,96
BARIFER COM DE ACOS LTDA	03974426000134	083001364149	1364149	136.122,80
CARBOCORTE S C B ACO COM LTDA	027002045586	027002045586	2045586	207.273,02
CEREAIS CENTRO SERRA LTDA	06325719000189	007009640915	9640915	468.576,28
CETRAC CENTRAL TRANSP COM LTDA	45242641000190	003002167571	2167571	139.998,78
COM ELETR PEDRO OBINO JR SA	87396172000104	142004047291	4047291	2.619.168,35
COML PEROLA DE ALIMENTOS LTDA (2)	58444324000107	135004006591	4006591	230.637,63
GATSBY DO BRASIL LTDA	84476100000189	044001145973	1145973	686.085,31
ITAMAZI IND DE GRANITOS LTDA	02714058000122	0104700010004693	47004693	263.447,74
JOAIR MARCONDES PEREIRA	00001482491915	153003053119	3053119	511.654,37
MEDRAL ENGENHARIA LTDA (3)	47611306000148	097007108422	7108422	1.428.890,01
MEDSEVEN DISTR M P HOSP LTDA	05206328000182	010007412829	7412829	605.337,77

Nome	CNPJ/CPF	Nº Contrato Banco	Nº Contrato Jurídico	Valor
MSET COML LTDA	78560315000180	038003198194	3198194	245.213,83
NAGA IND COM BISC MASSAS LTDA	97492417000150	153003049766	3049766	216.533,17
SUCOMIX COM E DISTRIB LTDA ME	04942528000130	151001058452	1058452	135.758,31
TIAGO UCHOA FIGUEIROA	00006455990420	0114400010001789	NULL	25.668,07
TOP LEATHER SINT IND COM LTDA	04122816000149	024005343440	5343440	582.135,97
TRANSPORTES DOIS DE JULHO LTDA (4)	07689513000109	138001165149	1165149	386.047,58
TRANSPORTES DOIS DE JULHO LTDA (4)	07689513000109	0113800010002958	138002958	183.268,20
TRANSPORTES DOIS DE JULHO LTDA (4)	07689513000109	0113800010003288	138003288	170.113,45
VITORIA COM IMP E EXP LTDA	27229780000100	049002261776	2261776	937.238,51
			Total	14.556.243,11

A seguir se descrevem os itens autuados, impugnados e mantidos pela DRJ, ora objeto de recurso voluntário:

#### Glosa fiscal: motivação

(1) B Gatti. Entregou cópia de Ação Judicial iniciada em 05/10/2011 e tela de consulta no TJSP onde evidencia que a Ação Judicial continuou até 2014. Em 14/12/2015 apresentou resposta à intimação de 03/11/2015 afirmando que operação foi liquidada em 2011, juntou cópias de extrato de conta-corrente e livro razão, onde alegou que os valores se referem ao valor do crédito. Não explicou porque manteve a Ação Judicial até 2014 se a operação foi liquidada em 2011.

Na decisão recorrida, constou:

293. Nesta parte a autoridade fiscal glosou a dedução de diversas perdas na recuperação de créditos que totalizaram o montante de R\$ 14.556.243,11, todas com garantia real, as quais foram baixadas antecipadamente, razão pela qual foi lançada postergação de tributo.

294. Todavia, em que pese no TVF ter feito a apuração acima, nos autos de infração originais a autoridade fiscal não constituiu a multa e os juros de mora relativos à postergação, em que pese ter acertadamente excluído os valores dos tributos postergados dos montantes apurados em função da glosa.. Essa situação foi verificada no Acórdão nº 11-53.668, proferido no processo principal, razão pela qual, conforme já tratado anteriormente, a autoridade fiscal lavrou autos de infrações complementares para exigir a multa e os juros de mora.

295. Na impugnação aos lançamentos originais, o contribuinte alegou que não localizou em seus arquivos internos a documentação para a comprovação das

*perdas baixadas. Por isso, pleiteou a juntada posterior dos documentos que estariam sendo providenciados.*

*296. Até o momento do julgamento que resultou no acórdão acima referido, não haviam sido anexados documentos comprobatórios das perdas, razão pela qual foram consideradas devidas as glosas naquela oportunidade.*

*297. Já na impugnação aos lançamentos complementares, foram questionadas glosas relativas a poucos contratos, reconhecendo-se a procedência da infração em relação à grande maioria, com informação, inclusive, de que o recolhimento do crédito tributário respectivo foi efetuado (fls. 2874 a 3878 do processo apensado).*

*298. Passa-se, então, a apreciar os argumentos e documentos trazidos para cada um dos contratos questionados:*

***B Gatti Empreend Imob SC Ltda***

*299. O contribuinte alega que, embora tenha reconhecido perda no valor de R\$ 4.377.073,96, tributou a recuperação desse valor no mesmo ano base, de forma que não houve redução na base fiscal, conforme documentos às fls. 3879 a 3896 do processo apensado.*

*Discorre que, não bastasse tal argumento, está comprovado que iniciou e manteve o procedimento judicial para recebimento dos valores por intermédio de cópia da ação judicial ajuizada em outubro de 2011 para imitir o impugnante na posse do bem dado em garantia do contrato nº 157.623-6 e de cópia do extrato de acompanhamento processual (vide documentos mencionados).*

*300. O "Demonstrativo Consolidado" do empréstimo juntado permite verificar que este foi efetivamente liquidado em dezembro de 2011. Todavia, os documentos que se prestariam para comprovar o registro da recuperação do crédito estão ilegíveis. De qualquer sorte, ainda que fosse possível ler os registros, suas datas e valores, tais documentos não se prestariam para a comprovação, vez que não permitem vincular os registros ao contrato com a B Gatti, já que é possível verificar que os registros apresentam texto genérico, sem qualquer referência a esta empresa ou ao contrato.*

*301. Assim, resta considerar a glosa devida e, por conseguinte, acertado o lançamento de postergação do tributo na forma como efetuado pela autoridade fiscal nos autos de infração complementares.*

No recurso voluntário:

***B Gatti Empreend Imob SC LTDA***

*Especialmente no tocante à operação em referência, é necessário destacar que muito embora a Recorrente tenha reconhecido uma perda no valor de R\$ 4.377.073,96, tributou a recuperação desse valor no mesmo ano base, de forma que não houve redução na base fiscal.*

*Para comprovar o alegado, a Recorrente anexou o Razão da conta 7.1.9.20.00.01 -RECUPER. CREDITOS COMPENSADOS e parte dos extratos da conta/contrato da operação, nos quais está demonstrada a recuperação do*

valor de R\$ 4.377.073,96, ocorrida em 13/12/2011 (Vide fls. 3.878/3.894), conforme tabela abaixo:

Documento	Data	Conta	Valor
Razão	12/12/2011	7.1.9.20.00.01	372.500,00
	13/12/2011	7.1.9.20.00.01	25.172,43
	13/12/2011	7.1.9.20.00.02	3.979.082,42
Extrato	13/12/2011	+ IOF	319,11
		Total	<b>4.377.073,96</b>

Adicionalmente, uma vez que a decisão recorrida afirmou que os documentos apresentados estavam ilegíveis, a Recorrente apresenta cópia legível do extrato da conta/contrato e do Razão (Doc. 24), documentos estes que confrontados permitem concluir se tratar da mesma operação.

No mais, conforme já demonstrado nesta peça recursal, o valor total registrado na conta 7.1.9.20.00 - RECUPER. CREDITOS COMPENSADOS foi objeto de tributação no ano calendário 2011.

De fato, os extratos em Doc.24, refletem a liquidação do crédito em dezembro de 2011, devendo-se cancelar a glosa fiscal, restabelecendo-se a despesa de R\$ 4.377.073,96.

### **Joair Marcondes Pereira**

Na decisão recorrida, constou:

*Joair Marcondes Pereira*

302. O contribuinte argumenta que em fevereiro de 2011 propôs ação de busca e apreensão para recuperação da garantia referente à cédula de crédito bancário nº 305.311-9.

Contudo, em outubro de 2011 as partes firmaram acordo judicial por meio do qual o devedor pagou em 19/10/2011 o valor de R\$ 186.000,00 a título de parcelas vencidas. Diante disso, esclarece que registrou contabilmente em outubro a recuperação do referido montante, anulando o efeito fiscal da baixa da perda de mesmo valor. Por outro lado, discorre que a dedução da perda de R\$ 325.634,37 (= R\$ 511.654,37 - 186.000,00) é devida em virtude do desconto concedido no acordo judicial. Juntou os documentos às fls. 3896 a 3909 do processo apensado.

303. Os documentos apresentados não permitem verificar se houve o devido registro da recuperação parcial da perda no próprio ano 2011 a fim de anular o efeito da sua dedução. Além disso, há que se considerar que foi realizado acordo ainda em 2011 com o devedor, o qual afasta a possibilidade de perda nesse ano. Como o acordo ocorreu antes da ocorrência do fato gerador, há que se considerar que não havia mais ação para recuperação do crédito. O valor perdoado no acordo não se enquadra nas disposições do art. 9º da Lei nº 9.430, de 1996, não sendo passível de dedução. É mera liberalidade.

304. Devido manter os lançamentos complementares nesta parte.

No recurso voluntário:

**Joair Marcondes Pereira**

Conforme documentos anexados, em fevereiro de 2011, a Recorrente propôs Ação de Busca e Apreensão para recuperação da garantia referente à Cédula de Crédito Bancário (mútuo) n.º 305.311-9.

Contudo, em outubro de 2011, as partes firmaram acordo judicial, por meio do qual ficou definido que o devedor pagaria à Recorrente, em 19/10/2011, o valor de R\$ 186.000,00 a título de parcelas vencidas.

Diante do referido pagamento, em outubro de 2011, a Recorrente registrou contabilmente a recuperação do valor de R\$ 186.000,00, conforme faz prova o Razão das contas 7.1.9.20.00.01 - RECUPER.CREDITOS COMPENSADO e 7.1.9.20.00.02 ENCARGOS S/CREDS RECUPERADOS (fls. 3.895/3.908).

Nesta oportunidade, a Recorrente apresenta cópia do extrato da conta/contrato (Doc. 25) que confrontado com o Razão permite concluir se tratar da mesma operação. Vejamos:

Banco Safra SA		Demonstrativo Consolidado		
CNPJ 58.160.755		Reais		
2011/10/31				
Nome: JOAIR MARCONDES PEREIRA		Ag.: 15300	Conta Nº.: 305.311-9	
Ref.: OUT/2011 Venc.: 08/11/2010 Limite:		487.000,00		Pág.: 001/001
Data	Descrição	Num.Docto.	Déb./Créd.	Saldo
16/05	CONTA EMPRESTIMO			487.000,00-
20/10	LIQUIDACAO EMPR		186.000,00	
21/10	TX.PERM	3053119	186.000,00-	001.000,00-
21/10	SALDO EM CONTA			487.000,00-

Legenda: (P) Pessoal (E) Eletronico (I) Internet (TAR) Tarifa  
(C) Correspondente no País  
SAC - 0800 772 5755 OUVIDORIA - 0800 770 1236

514 BANCO SAFRA S/A					
15300 MARINHA					
301 OUT/2011					
1.8.8.52.00.01.000	SIC A PROCEBER	7.1.9.20	ENCARGOS S/CREDS RECUPERADOS		
SALDO ANTERIOR					30.836,26 D
03	RECHIO ENCARGOS COMP C/ BREV	SCD	108,15 C		30.728,11 D
04	RECLIP ENCARGOS A MAIOR	SCD	1.013,65 C		29.714,46 D
11	RECHIOS DE CRED COMP C/BREV	SCC	1.116,20 C		28.600,06 D
19	RECHIOS DE CRED COMP C/BREV	SCC	1.116,14 C		27.483,92 D
21	RECHIOS DE CRED COMP C/BREV	SCC	186.000,00 C		158.516,08 C

No mais, conforme já demonstrado nesta peça recursal, o valor total registrado na conta 7.1.9.20.00 - RECUPER. CREDITOS COMPENSADOS foi objeto de tributação no ano calendário 2011.

De fato, não haveria que se falar em perda, entretanto, o valor de R\$ 186.000,00 está comprovado que foi recuperado, de forma que deve ser cancelada tal valor da glosa efetivada. A diferença (desconto) seria uma mera liberalidade.

**Glosa fiscal: motivação**

(3) Medral Engenharia. Entregou cópia de Ação Judicial iniciada em 10/10/2010. Em 14/01/2016 apresentou resposta à intimação de 19/11/2015 afirmando que operação foi liquidada em 2011, juntou cópias de extrato de conta-corrente e livro razão, onde alegou que os valores se referem ao valor do crédito. Não há comprovação que o lançamento no razão se refere ao cliente em questão.

Na decisão recorrida, constou:

***Medral Engenharia Ltda***

305. O contribuinte alega que em outubro de 2011 foi firmado acordo em ação de busca e apreensão com a parte pagando R\$ 1.576.527,55 a título de valores inadimplidos. Ressalta que registrou este montante como recuperação no mesmo ano em que a perda foi baixada, anulando a redução na base fiscal. Juntou os documentos às fls. 3910 a 3939 do processo apensado.

306. Os documentos juntados (supostas folhas do razão) não fazem prova de que os valores recuperados foram oferecidos à tributação. Não há nos documentos qualquer referência ao referido cliente ou ao contrato respectivo.

307. Devido manter os lançamentos complementares nesta parte.

No recurso voluntário:

***Medral Engenharia Ltda***

Conforme demonstram os documentos anexados (fls. 3.909/3.938), em outubro de 2011, nos autos da Ação de Busca e Apreensão nº. 583.00.2010.196401-6, a Recorrente firmou acordo com a parte para o pagamento de valores inadimplidos referentes ao contrato nº 7108422, dentre outros.

Em virtude do citado acordo, em outubro e novembro de 2011, a Recorrente reconheceu uma receita no valor total de R\$ 1.576.527,55, o que pode ser confirmado pelo (i) Razão das contas 7.1.9.20.00.01 - RECUPER. CREDITOS COMPENSADOS e 7.1.9.20.00.02 -ENCARGOS SOBRE CRÉDITOS RECUPERADOS; (ii) pelos extratos; e (iii) pelo resumo da operação (com apontamentos dos valores recuperados em cada conta) (fls. 3.909/3.938).

No mais, conforme já demonstrado nesta peça recursal, o valor total registrado na conta 7.1.9.20.00 - RECUPER. CREDITOS COMPENSADOS foi objeto de tributação no ano-calendário 2011.

Os extratos bancários apontam, de fato, para a liquidação do empréstimo em 2011, entretanto, não vislumbrei os respectivos registros contábeis que a Recorrente afirmou em seu recurso (doc.23-27) assim, de se manter a glosa.

***Medseven Distr M P Hosp Ltda.***

Na decisão recorrida, constou:

308. O contribuinte alega que concedeu empréstimo à referida empresa no montante de R\$ 678.000000 (cédula nº 741.282-9). Esclarece que em garantia foi firmado instrumento particular de alienação fiduciária por meio do qual foram alienados três automóveis no valor de R\$ 201.900,00. Informa que, diante do inadimplemento a partir de julho de 2010, em novembro de 2010 propôs ação de busca e apreensão nº 114.01.2010.065905, requerendo a

*penhora dos mencionados bens. Todavia, ressalta que a garantia oferecida era apenas parcial, razão pela qual entende acertado convir ser indevida a glosa vez que (i) o valor de R\$ 403.437,77 (=R\$ 605.337,77 - R\$ 201.900,00) deve ser considerado sem garantia e que (ii) a dívida já estava vencida há mais de um ano e já haviam sido iniciados os procedimentos judiciais para o recebimento. Juntou os documentos às fls.3940 a 3961 do processo apensado.*

*309. Ou seja, o contribuinte admite erro parcial no registro da perda relativa ao crédito com garantia firmada em instrumento particular de alienação fiduciária. Inclusive, ele informa que recolheu os acréscimos legais devidos em razão da postergação do pagamento dos tributos incidentes sobre o valor de R\$ 201.900,00, conforme documentos às fls. 3874 a 3878 do processo apensado.*

*310. Conforme documentação anexada, o crédito não estava garantido apenas por alienação fiduciária, mas também por cessão fiduciária (cujo objeto eram duplicatas de venda mercantil) que é garantia real. Por intermédio dessa cessão fiduciária estava garantido "1% (HUM por cento) sobre o saldo devedor atualizado da Operação Garantida, compreendendo principal e acessórios". Este instrumento de cessão fiduciária foi firmado em março de 2010, logo a perda correspondente somente poderia ser deduzida após dois anos, o que não ocorreu no presente caso.*

*311. Poder-se-ia excluir o montante correspondente a esta garantia, considerando o saldo remanescente da perda como não garantido. Porém, com base nos documentos apresentados não é possível identificar qual o saldo devedor atualizado. Como a comprovação compete ao contribuinte, mantém-se a glosa e o lançamento da postergação.*

*312. Ademais, os documentos anexados não permitem verificar em que momento iniciou a inadimplência e se o contribuinte adotou medidas judiciais para sua recuperação, não sendo possível apurar se a parcela que estaria sem garantia atendeu os requisitos do art. 9º, §1º, II, "c" da Lei nº 9.430, de 1996 (vencimento há mais de um ano e procedimentos judiciais iniciados e mantidos).*

*313. Devido manter o lançamento nesta parte.*

No recurso voluntário:

***Medseven Distr. M. P. Hosp. LTDA***

*Conforme documentos (fls. 3.939/3.960), a empresa firmou com a Recorrente a Cédula de Crédito Bancário (mútuo) nº. 741.282-9 através da qual foi concedido empréstimo no montante de R\$ 678.000,00. Em garantia do pagamento da referida Cédula de Crédito Bancário, as partes firmaram Instrumento Particular de Alienação Fiduciária, através do qual foram alienados três automóveis, no valor total de R\$ 201.900,00.*

*Diante do inadimplemento dos valores por parte da empresa devedora a partir de julho de 2010, a Recorrente propôs, em novembro de 2010, Ação de Busca de Apreensão nº 114.01.2010.065905 (0065905-52.2010.8.26.0114, 1ª Vara cível do Foro de Campinas, Tribunal de Justiça de São Paulo), requerendo fosse realizada a penhora dos bens dados em alienação fiduciária.*

*Ocorre que, conforme se depreende dos esclarecimentos prestados e dos documentos ora anexados, a garantia oferecida pela empresa era apenas parcial, representando, aproximadamente, apenas 27% do valor da dívida (valor total da dívida atualizado até o ajuizamento da ação representava R\$ 734.646,09).*

*Diante disso, é de se convir que, (i) uma vez que o valor de R\$ 403.437,77 (R\$ 605.337,77 - 201.900,00) deve ser considerado sem crédito sem garantia; e que (ii) a dívida já estava vencida há mais de um ano e já haviam sido iniciados e mantidos os procedimentos judiciais para o seu recebimento, atendendo ao disposto no art. 9º, inc. II, alínea "c", da Lei n.º. 9.430/96, mostra-se indevida a glosa referente a tal montante.*

*Lembrando que, a Recorrente procedeu ao recolhimento dos acréscimos legais devidos em razão da postergação do pagamento dos tributos incidentes sobre o valor de R\$ 201.900,00 (correspondente à parcela do crédito que teria garantia), como demonstram planilha e DARF anexos (Vide - fls. 3.873/3.877).*

*Logo, mostra-se correta a baixa dos valores correspondentes à parcela do crédito que não possuíam garantia (R\$ 403.437,77).*

Pelo exposto, entendo não assistir razão à Recorrente, que silenciou-se à questão apontada na decisão recorrida, ao meu sentir, suficiente para manter a glosa:

*310. Conforme documentação anexada, o crédito não estava garantido apenas por alienação fiduciária, mas também por cessão fiduciária (cujo objeto eram duplicatas de venda mercantil) que é garantia real. Por intermédio dessa cessão fiduciária estava garantido "1% (HUM por cento) sobre o saldo devedor atualizado da Operação Garantida, compreendendo principal e acessórios". Este instrumento de cessão fiduciária foi firmado em março de 2010, logo a perda correspondente somente poderia ser deduzida após dois anos, o que não ocorreu no presente caso.*

### **Sucomix Com e Distrib Ltda. ME**

Na decisão recorrida, constou:

*Sucomix Com. e Distrib. Ltda ME*

*314. O contribuinte alega que a situação aqui tratada é a mesma relativa à Medseven. Segundo ele, conforme documentos anexados às fls. 3962 a 3990 do processo apensado, a garantia oferecida representava aproximadamente 10% do valor da dívida.*

*Esclarece que o Carf (AC 1302-00.094 e 101-94.543) definiu que a garantia em valor percentual ínfimo em relação ao débito deve ser considerada como ausência de garantia., que, a seu ver, é o que se extrai da interpretação da vontade do legislador no art. 9º da Lei n.º 9.430, de 1996. Assim, entende que, uma vez que a dívida estava vencida há mais de um ano e havia sido iniciado procedimento judicial para o recebimento dos valores (ação de execução por título extrajudicial n.º 0001955-54.2011.8.19.0203, ajuizada em 2011), a baixa foi devida.*

315. *Conforme documentação anexada, o crédito não estava garantido apenas por alienação fiduciária (veículo - valor garantido de R\$ 15.066,00), mas também por cessão fiduciária (cujo objeto eram duplicatas de venda mercantil) que é garantia real. Por intermédio dessa cessão fiduciária estava garantido "1% (HUM por cento) sobre o saldo devedor atualizado da Operação Garantida, compreendendo principal e acessórios". Ambos instrumentos de garantia foram firmados em maio de 2010, logo a perda correspondente somente poderia ser deduzida após dois anos, o que não ocorreu no presente caso.*

316. *Além de o entendimento proferido pelo Carf não vincular este colegiado, não há qualquer disposição no art. 9º da Lei nº 9.430, de 1996, no sentido de dispensar garantias de percentual ínfimo em relação ao crédito.*

317. *Poder-se-ia excluir o montante correspondente a estas garantias, considerando o saldo remanescente da perda como não garantido. Porém, com base nos documentos apresentados não é possível identificar qual o saldo devedor atualizado para determinar a garantia dada pela cessão fiduciária. Como a comprovação compete ao contribuinte, mantém-se a glosa e o lançamento da postergação.*

318. *Ademais, os documentos anexados não permitem verificar em que momento iniciou a inadimplência, bem assim não há prova da manutenção dos procedimentos judiciais, não sendo possível apurar se a parcela que estaria sem garantia atendeu os requisitos do art. 9º, §1º, II, "c" da Lei nº 9.430, de 1996 (vencimento há mais de um ano e procedimentos judiciais iniciados e mantidos).*

319. *Devido manter o lançamento nesta parte.*

No recurso voluntário:

***Sucomix Com. e Distrib. LTDA ME***

*No caso da operação envolvendo a empresa em referência a situação narrada acima se repete. Conforme documentos em anexo (fls. 3.961/3.989), a garantia oferecida pela empresa representava, aproximadamente, 10% do valor da dívida (o valor atualizado da dívida até o ajuizamento da ação era de R\$ 136.390,58).*

*[...]*

*Partindo de tais premissas é possível concluir, pois, que, nas hipóteses de crédito com garantia, em que (i) a garantia é parcial e percentualmente ínfima, insuficiente para quitar o débito; e, ainda, (ii) nos casos em que a garantia (total ou parcial) inicialmente prevista no contrato se revele posteriormente inexistente ou indisponível, tais créditos devem ser integralmente tratados como créditos sem garantia.*

*Logo, vencida a dívida há mais de um ano e iniciados e mantidos os procedimentos judiciais para o recebimento dos valores (Vide Ação de Execução Por Título Extrajudicial nº. 0001955-54.2011.8.19.0203, 7ª Vara cível do Foro de Jacarepaguá, ajuizada em janeiro de 2011), a Recorrente*

*efetuou a baixa da operação envolvendo a empresa acima, conforme disposto no art. 9º, inc. II, alínea "c", da Lei n.º. 9.430/96.*

Pelo exposto, entendo não assistir razão à Recorrente, que silenciou-se à questão apontada na decisão recorrida, ao meu sentir, suficiente para manter a glosa:

*315. Conforme documentação anexada, o crédito não estava garantido apenas por alienação fiduciária (veículo - valor garantido de R\$ 15.066,00), mas também por cessão fiduciária (cujo objeto eram duplicatas de venda mercantil) que é garantia real. Por intermédio dessa cessão fiduciária estava garantido "1% (HUM por cento) sobre o saldo devedor atualizado da Operação Garantida, compreendendo principal e acessórios". Ambos instrumentos de garantia foram firmados em maio de 2010, logo a perda correspondente somente poderia ser deduzida após dois anos, o que não ocorreu no presente caso.*

### **Glosa fiscal: motivação**

- (4) Transportes Dois de Julho Ltda. Entregou cópia de Ação Judicial iniciada em 30/09/2010 e tela de consulta no TJBA onde evidencia que a Ação Judicial continuou até 2015. Em 15/01/2016 apresentou resposta à intimação de 03/11/2015 afirmando que operação foi liquidada em 2011. Apresentou cópia de Livro Razão onde estaria contabilizado o registro da receita de recuperação em 2011. Não há comprovação que lançamento se refere ao cliente em questão. Não explicou porque manteve a Ação Judicial até 2015 se a operação foi liquidada em 2011.

Na decisão recorrida, constou:

#### ***Transportes Dois de Julho Ltda***

*320. O contribuinte defende que, conforme o Razão contábil, embora tenha reconhecido perda no valor de R\$ 386.047,58, tributou a recuperação no mesmo ano, de forma que não houve redução na base fiscal. Juntou os documentos às fls. 3991 a 4056 do processo pensado.*

*321. Não há comprovação de que a receita recuperada foi oferecida à tributação. Além de o suposto Razão contábil estar ilegível, é possível verificar que não há qualquer referência ao referido cliente ou ao contrato respectivo.*

*322. Devido manter o lançamento nesta parte.*

No recurso voluntário:

#### ***Transportes Dois de Julho LTDA***

*Nesse caso, conforme faz prova o razão contábil da conta 7.1.9.20.00.01- RECUPER. CREDITOS COMPENSADOS e os extratos em anexo (fls. 3.990/4.055), muito embora a Recorrente tenha reconhecido uma perda no valor de R\$ 386.047,58, tributou a recuperação desse valor no mesmo ano base, de forma que não houve redução na base fiscal.*

*Nesta oportunidade, a Recorrente reapresenta cópia do extrato da conta/contrato e do Razão, documentos estes que confrontados permitem concluir se tratar da mesma operação (Doc. 26).*

*No mais, conforme já demonstrado nesta peça recursal, o valor total registrado na conta 7.1.9.20.00 - RECUPER. CREDITOS COMPENSADOS foi objeto de tributação no ano calendário 2011.*

Entendo não assistir razão à Recorrente, uma vez que os documentos referidos em Doc.26 não atestam a tributação do valor recuperado em 2011, conforme já destacava a decisão recorrida. De se manter a glosa.

### **Item III – Tópico 19**

Segundo o TVF:

19) Nas perdas abaixo as documentações apresentadas comprovam que os procedimentos judiciais para o recebimento iniciaram em 2012:

Nome	CNPJ/CPF	Nº Contrato Banco	Nº Contrato Jurídico	Valor
JUCHEM COM MOVEIS E E LTDA	03346243000174	038003202434	3202434	173.669,77
FRIBRASIL ALIMENTOS LTDA	07176130000200	043002482326	2482326	2.079.542,33
FRIBRASIL ALIMENTOS LTDA	07176130000200	043002482245	2482245	1.697.585,23
FRIBRASIL ALIMENTOS LTDA	07176130000200	043002482253	2482253	383.259,76
FABYCLEAN IND E COM PAPEL LTDA	02352806000174	012001212459	1212459	263.721,04
DECASA DEST ALCOOL CAIUA S A	44917284000150	035005236508	5236508	477.625,07
CONSEIL GEST TRANSP SERV LTDA	00432255000123	15800030341493321129431	321129431	557.094,60
			Total	5.632.497,80

Na decisão recorrida, constou:

#### *Item III - tópico 19*

*323. Nesta parte a autoridade fiscal glosou a dedução de sete perdas que totalizaram o montante de R\$ 5.632.497,80, haja vista que as documentações apresentadas comprovam que os procedimentos judiciais para o recebimento iniciaram em 2012, após o fato gerador, razão pela qual foi lançada postergação de tributo.*

*324. Todavia, em que pese no TVF ter feito a apuração acima, nos autos de infração originais a autoridade fiscal não constituiu a multa e os juros de mora relativos à postergação, em que pese ter acertadamente excluído os valores dos tributos postergados dos montantes apurados em função da glosa.. Essa situação foi verificada no Acórdão nº 11-53.668, proferido no processo principal, razão pela qual, conforme já tratado anteriormente, a autoridade fiscal lavrou autos de infrações complementares para exigir a multa e os juros de mora.*

*325. Na impugnação aos lançamentos originais, o contribuinte alegou que não localizou em seus arquivos internos a documentação para a comprovação das perdas baixadas. Por isso, pleiteou a juntada posterior dos documentos que estariam sendo providenciados.*

*326. Até o momento do julgamento que resultou no acórdão acima referido, não haviam sido anexados documentos comprobatórios das perdas, razão pela qual foram consideradas devidas as glosas naquela oportunidade.*

*327. Já na impugnação aos lançamentos complementares, foi questionada a glosa relativa ao contrato com Decasa Dest. Alccol Caiua SA, reconhecendo-se a procedência da infração em relação às demais, com informação, inclusive, de*

*que o recolhimento do crédito tributário respectivo foi efetuado (fls. 4058 a 4060 do processo apensado).*

*328. Passa-se, então, a apreciar os argumentos e documentos trazidos para o contrato questionado relativo à empresa Decasa.*

*329. O contribuinte alega que em julho de 2010 ajuizou ação de busca e apreensão n.º 481.01.2010.006238 dos bens que garantiam o contrato n.º 523.650-8, não procedendo, a seu ver, a afirmação fiscal no sentido de que o procedimento judicial somente se iniciou em 2012. Juntou os documentos às fls. 4061 a 4103 do processo apensado.*

*330. A partir da cópia da petição relativa a ação de busca e apreensão de bens alienados fiduciariamente, dentre os quais, o relativo ao contrato n.º 5236508 objeto dos lançamentos, está demonstrado que a ação iniciou em 2011 conforme alegado pelo contribuinte. Todavia, nesta mesma peça processual consta que estaria vencida a parcela 03/06 do referido contrato, com data de vencimento em 17/02/2010.*

*331. Como o crédito estava garantido, sua dedução somente seria possível quando passados mais de 2 anos do vencimento, o que não ocorreu no presente caso.*

*332. Portanto, é devida a glosa e, por conseguinte, procedentes os lançamentos de multa e de juros de mora em virtude da postergação detectada pela autoridade fiscal.*

No recurso voluntário:

***Decasa Dest. Alcool Caiua SA.***

*Nesse caso, merece reparos a autuação, já que não prospera a afirmação fiscal no sentido de que o procedimento judicial para recebimento dos valores só se iniciou em 2012.*

*Conforme documentos anexados (fls. 4.060/4.102), em julho de 2010 a Recorrente ajuizou Ação de Busca e Apreensão n.º. 481.01.2010.006238 (0006238-04.2010.8.26.0481, 2ª Vara do Foro de Presidente Epitácio, Tribunal de Justiça de São Paulo) dos bens que garantiam o contrato n.º. 523.650-8.*

*A decisão recorrida manteve a glosa referente a esta operação, afirmando que o crédito estava garantido e que sua dedução somente seria possível após dois anos do vencimento.*

*Ocorre que, conforme mostram os documentos, o contrato n.º. 523.650-8 tratava de renegociação de dívida que já se encontrava vencida em dezembro de 2009, mês em que a referida renegociação foi realizada. Portanto, na data da baixa já haviam transcorridos dois anos de inadimplência e já havia sido iniciada nova ação para recuperação dos valores.*

*Destaque-se ainda que, nos termos da cláusula quarta do contrato n.º. 523.650-8 (Instrumento de Confissão de dívida), a renegociação não configurou novação da dívida. Leia-se:*

**CLÁUSULA QUARTA**

As partes contratantes, BANCO SAFRA, DEVEDOR, FIADORES e FIEL DEPOSITÁRIO, declaram: a) que o presente aditamento não constitui nova operação de crédito; b) que o presente aditamento não constitui novação consoante o inciso I do artigo 360 do Código Civil, permanecendo íntegras as obrigações anteriormente assumidas; e c) que todas as garantias outorgadas em segurança da Cédula permanecerão válidas e eficazes até final e efetiva liquidação as obrigações decorrentes da Cédula e desta Confissão de dívida.

*Portanto, merece ser afastada a glosa.*

Entendo que não assiste razão a recorrente, a nova negociação previa pagamentos em 2010, restando vencida a parcela de 17/02/2010 (Doc.32), conforme destacado na decisão recorrida, portanto, de se manter a glosa.

**Recuperação de Perdas de Créditos**

Partindo para um novo item, segundo consta no TVF, onde seguindo o roteiro do presente voto, serão apresentadas as glosas mantidas pela decisão recorrida e objeto de recurso voluntário.

***- Recuperação de Perdas de Crédito***

[...]

b) Nas perdas abaixo apresentou cópias de telas de "Sistema Sicred", Consulta de Contratos, onde estariam registrados os valores referentes a recebimentos de perdas baixadas no próprio ano de 2011 e cópias de páginas do Livro Razão, sem identificação dos clientes nos lançamentos. Nas cópias apresentadas do Livro Razão não há registro do nome do cliente e número do contrato. A documentação apresentada não é suficiente para comprovar que houve o recebimento e registro contábil das receitas em 2011, que tomariam o efeito fiscal neutro.

Nome	CNPJ/CPF	Nº Contrato Banco	Nº Contrato Jurídico	Valor
DESTIL DE ALCOOL LIBRA LTDA	00297598000122	0114500010004846	NULL	46.265,66
PAULO MEINHARDT	00000487880072	0100700010055451	NULL	44.873,65
SERGIO MURILO NOGUEIRA JR	00005185072709	0102500010012658	NULL	23.245,06
Total				114.384,37

Na decisão recorrida, constou:

**Item III – tópico b**

340.1. *Em relação ao contrato com Sérgio Murilo Nogueira Jr., trouxe os seguintes documentos para a comprovação da recuperação dos créditos:(i) cópia da tela do sistema Sicred, que a seu ver confirma a informação referente ao valor da recuperação de R\$ 23.245,06, o devedor e o nº do contrato; e (ii) cópia do Razão, evidenciando a recuperação do valor de R\$ 23.245,06. Assim, entende que, embora tenha reconhecido uma perda neste valor, tributou a sua recuperação no mesmo ano-base, não havendo redução da base fiscal.*

341. *Analizando a alegação e os documentos referentes ao contrato com Sérgio Murilo Nogueira Jr., há que se destacar aqui que o contribuinte não trouxe qualquer fato novo ou documento distinto do já apresentado durante a fiscalização. Em que pese a coincidência nos valores da baixa e da receita lançada na contabilidade, não há no histórico do registro contábil da receita qualquer menção ao contrato ou ao cliente que permita vincular com plena certeza a referida receita à perda baixada. Para tanto seria necessário trazer aos autos documentos relativos ao recebimento do crédito, sua quitação, que*

*permitted confirm the relationship with the amount debited as loss. Screens of the system Sicred do not serve as proof for as much, being necessary the documentation in which the information of this system is based.*

*Ademais, ainda que pudessem ser aceitas como prova, o que não é o caso,, as telas apresentadas são ilegíveis.*

*342. Cabe considerar devida a glosa da perda baixada relativa ao contrato com Sergio Murilo Nogueira Jr..*

No recurso voluntário:

***Sérgio Murilo Nogueira Jr.***

*Para comprovação da recuperação dos valores, a Recorrente apresentou (i) cópia da tela do Sistema Sicred, na qual se confirmam as informações referentes ao valor recuperado de R\$ 23.245,06, devedor e número do contrato; e (ii) cópia do razão contábil, evidenciando a recuperação do valor de R\$ 23.245,06 (fls. 3277/ 3285).*

*Uma vez que a decisão recorrida afirmou que os documentos estavam ilegíveis, a Recorrente apresenta novamente, nesta oportunidade, cópia do Razão e das telas do sistema Sicred que permitem confirmar a recuperação do valor (Doc. 27).*

*No mais, conforme já demonstrado nesta peça recursal, o valor total registrado na conta 7.1.9.20.00 - RECUPER. CREDITOS COMPENSADOS foi objeto de tributação no anocalendarário 2011.*

Entendo que não assiste razão a recorrente, permanece a mesma deficiência probatória apontada na decisão recorrida. De se manter a glosa.

Segundo o TVF:

**Item III – tópico c**

c) Nas perdas abaixo apresentou somente cópias de páginas do Livro Razão, onde estariam registrados os valores referentes a recebimentos de perdas baixadas no próprio ano de 2011. Nas cópias apresentadas não há registro do nome do cliente e número do contrato. A documentação apresentada não é suficiente para comprovar que houve o recebimento e registro contábil das receitas em 2011, que tornariam o efeito fiscal neutro.

Nome	CNPJ/CPF	Nº Contrato Banco	Nº Contrato Jurídico	Valor
ALESSANDRO DA SILVA	7298179896	112100010006105	121006105	28.798.39
ANTONIO CARLOS VIDAL	4351507829	105200010089086	NULL	68.977.14
EUSTAQUIO MELATO SANTOS	98045610697	102300010048445	NULL	15.156.46
FABIANA FELIX ROMAGNA	196857007	103900010036846	NULL	87.440.80
GEOVANNA LUCI BRANDAO REIS	2404627937	100900010053334	NULL	26.220.20
GILBERTO LOPES DE ARAUJO	15609372895	101400010042811	NULL	146.841.20
LINDOMAR VIEIRA	444443975	108800010007791	NULL	96.816.63
MARIA C PEREIRA COELHO MARTINS	35583762934	100900010052008	NULL	18.669.25
MARIO ROBERTO P DE SOUZA REIS	00042207428753	102500010013170	NULL	28.326.97
MARLI VIERA DA SILVA	18490697000	114200010001021	NULL	181.073.31
MILENA MARTINELLI DE FREITAS	8244369892	111500010002444	NULL	445.766.48
PONTE DI FERRO P IND E COM B LTDA	2566100000105	2005381806	5381806	60.519.97
TRANSPORTADORA PROTEGIDA LTDA	80521818000199	9001213894	1213894	4.714.479.76
VITOR PEDROSO	16798908837	104200010030046	NULL	27.855.36
			Total	5.946.941.92

Na decisão recorrida, constou (apenas a parte mantida):

**Item III – tópico c**

[...]

343. *Aqui a autoridade fiscal glosou perdas baixadas relativas a diversos contratos com diversos clientes, vez que, para comprovar a recuperação dos créditos em contas de receitas no mesmo ano, que tornaria o efeitos das baixas nulos, o contribuinte apresentou como prova apenas o Razão, onde não há nos registros das receitas o nome do cliente e o nº do contrato.*

[...]

347. *Para os contratos firmados com **Eustaquio Melato Santos, Fabiana Feliz Romagna, Geovanna Luci Brandão Reis, Maria C. Pereira Coelho Martins, Mario Roberto P. de Souza Reis e Marli Vieira da Silva**, o impugnante trouxe novamente cópias do Razão já apresentadas durante a fiscalização, entendendo que o mesmo é suficiente para comprovar que a baixa foi anulada pelo registro da recuperação do crédito no mesmo ano.*

348. *Conforme já tratado em tópico anterior, entendo que apenas o Razão, com registros de receitas sem indicação do cliente e/ou contrato em seus históricos, não é prova suficiente para a comprovação pretendida. Para tanto seria necessário trazer aos autos documentos relativos ao recebimento do crédito, sua quitação, que permitissem confirmar a relação com o montante baixado como perda.*

No recurso voluntário:

[...]

*Não obstante isso, merecem ser afastadas as glosas das perdas relacionadas às operações com **Eustaquio Melato Santos, Fabiana Feliz Romagna, Geovanna Luci Brandão Reis, Maria C. Pereira Coelho Martins, Mario Roberto P. de Souza Reis e Marli Vieira da Silva**, já que a Recorrente comprovou a recuperação das perdas de créditos relacionadas a tais operações.*

*A partir do Razão contábil (fls. 3.300/ 3.320) é possível verificar a recuperação dos valores exatos das perdas de créditos relacionadas às 6 (seis) operações supra indicadas.*

*De se ressaltar que embora não haja referência no Livro Razão ao número do contrato, a recuperação do valor apontado no Livro Razão em montante exatamente igual ao da perda baixada, é suficiente para comprovar que, para tais operações, não houve efeito fiscal na baixa das perdas, haja vista a tributação da recuperação desse mesmo valor.*

*Consequentemente, o valor referente às perdas de crédito relacionadas às operações em comento devem ser excluídas da base de cálculo do lançamento.*

Entendo que não assiste razão a recorrente, permanece a mesma deficiência probatória apontada na decisão recorrida. De se manter a glosa.

**RECURSO VOLUNTÁRIO: RESTABELECIMENTO DE DESPESAS**

<b>III – Perdas Dedutíveis em Operações de Crédito – Art.9º da Lei nº 9.430/96</b>	
<b>Despesas Restabelecidas – R\$</b>	<b>Tópico – TVF / Identificação</b>
2.665.039,11	1 / Brasil e Movimento SA
106.153,61	1 / Edilson Figueiredo de Souza
98.011,83	1 / Gilson Florentino Nascimento
30.879,50	1 / Locatelli Locadora de Veículos
37.688,18	1 / Paulo Fernando de Lemos
109.465,79	1 / Roberto Carlos Onorio
19.056,71	1 / Sandra Baptista Galhego
1.153.446,23	1 / Schultz & Puppim (2257949)
28.798,39	2 / Alessandro da Silva
340.146,40	2 / Almerio de Senna Carneiro JR
58.332,46	3 / AGC Tennis
80.000,06	3 / Com. Ind. Alimenticia Andreis
96.692,22	3 / Comercial Nova Ideia
122.330,56	3 / EMBRACONT
72.431,37	3 / KOMPATSCHER
47.811,66	3 / Maria Goreti Silva
85.310,25	3 / Prestação Serv. Jundiaí
68.609,14	3 / Rodoverde Transportes
69.025,09	3 / Transporte Marinho e Marinho
62.800,64	3 / Transportadora Itaju
86.015,47	3 / Walter Ind Com de Alimentos
57.268,19	3 / Work Money Fact Fom Merc

29.247,52	3 / Andreo Tavares
11.227,80	3 / João Batista Rossato
170.712,11	3 / T. Empresa de Transportes
84.509,78	4 / Eliria Trindade da Veiga
108.333,76	4 / Marilza Helena Marcon Perez
221.312,20	6 / Betina Couro e Artes
289.924,37	6 / Planeta Alpha Ltda EPP
25.499,97	7 / Fabiano Gava Niehues
4.377.073,96	18 / B Gatti Emp Imob SC
186.000,00	18 / Joair Marcondes Pereira
<b>R\$ 10.999.154,27</b>	<b>TOTAL</b>

<b>II – Perdas Operacionais – Processos Trabalhistas</b>	
<b>Despesas Restabelecidas – R\$</b>	<b>Tópico – TVF / Identificação</b>
294.556,92	1-a / Leandro Ribeiro Campos
23.768,99	1-d / Francisco Reginaldo Alves
<b>R\$ 318.325,91</b>	<b>TOTAL</b>

<b>II – Perdas Operacionais – Processos e Indenizações Cíveis</b>	
<b>Despesas Restabelecidas – R\$</b>	<b>Tópico – TVF / Identificação</b>
<b>R\$ 85.610,42</b>	2-a / Processo 2852/07 JO

**DO RECURSO DE OFÍCIO**

O recurso de ofício deve-se, majoritariamente, em função do aproveitamento do **saldo negativo de IRPJ do ano calendário de 2011**, da ordem de **R\$ 2.944.774,07**, (vide abaixo quadro que consta na decisão recorrida), conforme já devidamente explicado na decisão recorrida, sendo correta a sua inclusão para fins de dedução do IRPJ apurado na presente autuação, portanto nego provimento ao recurso de ofício .

Cálculo do IRPJ mantido					
Vlr Tributável (A)	Infração afastada (B)	Vlr tributável ajustado (C)	IRPJ 15% + Adicional (D=25% x C)	Saldo Negativo (E)	IRPJ mantido (F=D-E)
385.958.508,26	5.738.750,22	380.219.758,04	95.054.939,51	2.944.774,07	92.110.165,44
Cálculo da CSLL mantida					
Vlr Tributável (A)	Infração afastada (B)	Vlr tributável ajustado (C)	CSLL 15% Mantida (D=15% x C)		
385.958.508,26	5.738.750,22	380.219.758,04	57.032.963,71		
Cálculo do IRRF mantido					
Vlr Tributável (antes do reajuste da BC) (A)	Infração afastada (B)	Vlr tributável ajustado (C)	Base de cálculo reajustada (D=C/0,65)	IRRF 35% (E=35% x D)	
1.831.964,33	145.527,60	1.686.436,73	2.594.518,05	908.081,32	

As demais exonerações de crédito tributário então promovidas pela decisão recorrida referem-se ao cancelamento das glosas das despesas consideradas nos seguintes itens do TVF:

**II - Outras Despesas Operacionais – Perdas Operacionais****1 - Perdas Operacionais – Processos Trabalhistas**

Item II – tópico 1 – d:

R\$ 7.787,71 (+) R\$ 113.827,56 = R\$ 121.615,27

Item II – tópico 1 – e:

R\$ 39.109,94 e R\$ 39.109,94 (base de IRRF)

**2 – Perdas Operacionais – Processos e Indenizações Cíveis**

Item II – 2 – a:

R\$ 30.094,36 (+) R\$ 20.559,38 (+) R\$ 418.162,63 = R\$ 468.816,37

R\$ 106.417,66 (base de IRRF)

**3 – Perdas Dedutíveis em Operações de Crédito, art.9º da Lei nº 9.430/1996**

Item III - tópico 1:

R\$ 57.853,81

Item III - tópico 2:

R\$ 325.582,63

Item III – tópico 3:

R\$ 12.502,80

Item III – tópico c:

R\$ 28.798,19 (+) R\$ 4.714.479,76 = R\$ 4.743.278,15

Item III – tópico e:

R\$ 27.845,06

As explicações e documentos trazidos na Impugnação revelaram-se sólidos o suficiente para o devido restabelecimento das despesas, tendo a decisão recorrida dado a solução adequada a todos em sua criteriosa apreciação, portanto, de **negar** também, nesta parte, provimento ao **recurso de ofício**.

**DOS JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO**

A decisão recorrida já enfrentou adequadamente tal tema, a qual não merece reparos e a adoto como razão de decidir.

Faço apenas alguns comentários em função do abordado pela Recorrente.

A Recorrente alega que seria possível o registro de **juros sobre o capital próprio** calculados sobre as contas do patrimônio líquido de anos anteriores, já que, no seu entendimento, inexistiria dispositivo legal veiculando qualquer limitação, quanto à possibilidade de efetuar-se a apuração de juros sobre o capital próprio calculado sobre contas de patrimônio líquido de períodos anteriores.

De início, cabe registrar que as Instruções Normativas n.ºs 11/96 e 41/98, que dispõem sobre a matéria, respectivamente, nos artigos 29 e 4º, impõem expressamente uma limitação temporal na determinação dos juros sobre o capital próprio (JSCP), quando fazem referência ao **regime de competência** dos exercícios. É equivocado o entendimento de que a deliberação societária efetivada em 2011 poderia dar respaldo a dedutibilidade fiscal de juros sobre capital próprio pagos relativamente a exercícios anteriores. O regime de competência estabelece que o registro da despesa, no caso, deve ser feito no momento em que ela é paga ou incorrida, ou seja a despesa deve afetar o exercício em que ela se faz pertinente.

Mais recentemente, a Instrução Normativa RFB n.º 1.700/2017, que permitiu que o montante dos juros sobre o capital próprio passível de dedução poderá ser excluído na Parte A do e-Lalur e do e.Lacs, desde que não registrado como despesa. A regra de dedutibilidade fiscal continuou a mesma:

*Art.75. Para efeitos de apuração do lucro real e do resultado ajustado a pessoa jurídica poderá deduzir os juros sobre o capital próprio pagos ou creditados, individualizadamente, ao titular, aos sócios ou aos acionistas, limitados à variação, pro rata die, da Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP) e calculados, exclusivamente, sobre as seguintes contas do patrimônio líquido:*

[...]

§2º *O montante dos juros remuneratórios passível de dedução nos termos do caput não poderá exceder o maior dentre os seguintes valores:*

*I – 50% (cinquenta por cento) do lucro líquido do exercício antes da dedução dos juros, caso estes sejam contabilizados como despesa; ou*

[...]

§4º A dedução dos juros sobre o capital próprio só poderá ser efetuada no ano calendário a que se referem os limites de que tratam o caput e o inciso I do §2º.

Equivocado afirmar que os juros sobre o capital próprio somente passaram a existir a partir do momento em que os sócios ou acionistas definiram sua aprovação e seu pagamento e/ou que este é o período de competência, momento no qual é gerada uma obrigação para a empresa e um direito creditório aos sócios e acionistas.

Equivocado defender que não haveria impedimento legal para que os sócios ou acionistas, em qualquer momento, pudessem deliberar e definir a aprovação de distribuição e pagamento de juros sobre o capital próprio. Em outras palavras, poderiam os sócios ou acionistas, por exemplo, numa Assembléia no ano de 2011, deliberar sobre a distribuição de juros sobre o capital próprio referentes a fatos verificados nos anos de 2008 e 2009. *Data venia*, tal hipótese não encontra amparo legal. Se não foram observadas as regras societárias, não cabe o benefício da dedutibilidade fiscal.

Portanto, há uma clara inobservância ao regime de competência, pois o descumprimento da norma societária - se a Recorrente pretendia distribuir juros sobre o capital próprio (JSCP) nos ano-calendário de 2008 e 2009 deveria ter deliberado nas respectivas assembleias ou reuniões destes anos e não somente em 2011 - “deslocou”, artificialmente, despesas de um ano para outro ano. Tal procedimento, no meu modo de ver, fere o regime de competência.

O artigo 9º da Lei nº 9.249/95, a seguir transcrito, que disciplina a dedução dos juros sobre o capital próprio (JSCP) na apuração do lucro real, é norma tributária concessiva de faculdade, que autoriza o interessado a deduzir, da base de cálculo do IRPJ e da CSLL em determinado ano-calendário, despesas de juros sobre o capital próprio (JSCP) incidentes sobre o Patrimônio Líquido - PL, consoante limites e condições que fixa.

**“Art. 9º A pessoa jurídica podrá deduzir, para efeitos da apuração do lucro real, os juros pagos ou creditados individualizadamente a titular, sócios ou acionistas, a título de remuneração do capital próprio, calculados sobre as contas do patrimônio líquido e limitados à variação, pró rata dia, a Taxa de Juros de Longo Prazo – TJLP.**

§ 1º O efetivo pagamento ou crédito dos juros fica condicionado à existência de lucros, computados antes da dedução dos juros, ou de lucros acumulados e reservas de lucros, em montante igual ou superior ao valor de duas vezes os juros a serem pagos ou creditados. (Redação dada pela Lei nº 9.430, de 30.12.1996)

(...)

§ 8º Para os fins de cálculo da remuneração prevista neste artigo, não será considerado o valor de reserva de reavaliação de bens ou direitos da pessoa jurídica, exceto se esta for

adicionada na determinação da base de cálculo do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido.”

Por força desse comando legal, o interessado teve, então, direito ao exercício, em cada ano-calendário do período de 2008 a 2009, da **faculdade** de deduzir despesas com juros sobre o capital próprio (JSCP), os quais deveriam ter sido deliberados pelos sócios na forma do art. 1.078 da Lei nº 10.406/2002, na apuração do lucro real de cada ano.

Trata-se, portanto, de uma faculdade que somente pode ser exercida no ano-calendário de competência, quando se apuram os valores passíveis de serem pagos ou creditados a título de juros sobre o capital próprio (JSCP) incorridos no ano. As instruções normativas supra citadas reiteram a observância do regime de competência.

O que acontece é que as empresas, em situações como a vivida agora pela Recorrente, desprezam e/ou minimizam o regime de competência e o princípio da autonomia dos exercícios financeiros, tudo no sentido de ver acolhida a sua pretensão fiscal, qual seja, a dedutibilidade fiscal dos JCP em qualquer época, independentemente de deliberação específica no ano calendário a que se referem os limites legais ao seu pagamento.

O reconhecimento de despesas em um período contábil, normalmente, se dá com o consumo de ativos resultado de transação que leva ao reconhecimento de uma receita, por exemplo, a venda de mercadorias consome

Obrigações a pagar de juros sobre capital próprio são consideradas despesas financeiras pela legislação e, como tais,

O não exercício, portanto, da **faculdade** de dedução de despesas de juros sobre o capital próprio (JSCP) dos ano-calendário de 2008 a 2009, como ocorrido no presente caso, configura *renúncia* ao direito de exercício então disponível. A lei não autoriza exercê-los em 2011.

Portanto, pelo exposto, constata-se que o pagamento ou crédito de juros sobre capital próprio - JSCP à acionista ou sócio é faculdade concedida pela Lei, para ser exercida no ano-calendário de apuração do lucro real, estando a dedutibilidade das despesas financeiras correspondentes limitada aos juros (TJLP) sobre o patrimônio líquido incidentes durante o ano da referida apuração, por força do princípio da autonomia dos exercícios financeiros e de sua independência, que se traduz, no plano da contabilidade fiscal, no denominado regime de competência. Deste modo, o não exercício da mencionada faculdade em determinado ano-calendário configura renúncia ao benefício concedido na Lei e enseja a preclusão temporal que impede a dedução dos juros sobre o capital próprio (JSCP) em anos posteriores. Assim, é vedada a dedução na apuração do lucro real do ano, de juros sobre o capital próprio - JSCP incidentes sobre patrimônio líquido de anos anteriores.

### **Lançamento de CSLL**

No que tange à **CSLL**, cabe registrar que a exigência fiscal apurada no IRPJ ocasiona insuficiência na determinação da base de cálculo desta contribuição, o que ensejou a lavratura do respectivo auto de infração.

A exigência fiscal relativa a esta contribuição é mera decorrência dos fatos apurados no auto de infração do imposto de renda pessoa jurídica (IRPJ). Subsistindo parte da matéria fática que ensejou o lançamento matriz (IRPJ), igual sorte deve colher aquele auto de infração lavrado por mera decorrência, tendo em vista o nexo causal entre eles.

### **Conclusão Geral**

É o voto, negar provimento ao recurso de ofício e dar provimento parcial ao recurso voluntário para restabelecer despesas, então glosadas, no montante de **R\$ 11.403.090,60**.

(documento assinado digitalmente)

Cláudio de Andrade Camerano

### **Declaração de Voto**

Conselheiro André Severo Chaves.

Em que pese a minuciosa análise do ilustre Conselheiro Relator, tenho por divergir do voto condutor apenas no que a glosa de despesas de juros sobre o capital próprio, por razões eminentemente de direito.

Como se sabe, a matéria é bastante controversa tanto neste tribunal administrativo, como no próprio poder judiciário.

O cerne da questão é a legitimidade da contribuinte para apropriar e deduzir, para efeito de apuração do lucro real, valores das despesas de juros sobre o capital próprio de períodos anteriores, que não foram pagar ou creditadas nos anos correspondentes.

De um lado, defende-se que o período de competência, para efeito de dedutibilidade dos juros sobre capital próprio, é aquele em que há a deliberação para seu pagamento ou crédito. Podendo, nesse sentido, os JCP remunerar o capital tomando por base o valor existente em períodos pretéritos, desde que respeitados os critérios e limites previstos em lei na data da deliberação do pagamento ou crédito. Assim, nada obstará a distribuição acumulada de JCP, desde que provada, ano a ano, ter esse sido passível de distribuição, levando em consideração os parâmetros existentes no ano-calendário em que se deliberou sua distribuição.

De outro lado, como defende o voto condutor, considera-se que, apesar de a remuneração do capital próprio ser uma faculdade da pessoa jurídica, sendo-lhe lícito apropriar a despesa no momento em que melhor lhe aprouver, os efeitos fiscais decorrentes de tal decisão devem ser ditados pela norma tributária de regência, que lhe impõe limites objetivos. Não atendidos tais limites, correta a glosa das despesas de juros sobre o capital próprio de períodos anteriores.

Após refletir acerca do assunto, tenho por filiar-me à primeira corrente.

Explico.

A Lei nº 9.249/1995, dispõe sobre os juros sobre capital próprio, tendo a seguinte redação:

Art. 9º A pessoa jurídica poderá deduzir, para efeitos da apuração do lucro real, os juros pagos ou creditados individualizadamente a titular, sócios ou acionistas, a título de remuneração do capital próprio, calculados sobre as contas do patrimônio líquido e limitados à variação, pro rata dia, da Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP.  
§1º O efetivo pagamento ou crédito dos juros fica condicionado à existência de lucros, computados antes da dedução dos juros, ou de lucros acumulados e reservas de lucros, em montante igual ou superior ao valor de duas vezes os juros a serem pagos ou creditados.

(...)

§ 7º O valor dos juros pagos ou creditados pela pessoa jurídica, a título de remuneração do capital próprio, poderá ser imputado ao valor dos dividendos de que trata o art. 202 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, sem prejuízo do disposto no § 2º.

Segundo se extrai da Lei nº 9.249/1995, portanto, os juros sobre capital próprio ("JsCP") serão dedutíveis no momento em que pagos ou creditados ao acionista (art. 9º, caput). O mesmo dispositivo legal estabeleceu que estes JCP seriam calculados sobre contas do patrimônio líquido, limitados à variação pro rata dia da TJLP (art. 9º, caput, in fine). E ainda limitou os juros ao valor de 50% de lucros acumulados ou das reservas de lucros (art. 9º, §1º).

A remuneração de capital dos sócios, por meio de JCP, é faculdade decorrente da liberdade do exercício da atividade econômica. E apenas com o pagamento ou crédito aos sócios - após assembleia que delibere a esse respeito - surge a despesa correspondente a estes JCP.

A inexistência de norma tributária que restrinja o pagamento de juros sobre capital próprio com base em patrimônio líquido de anos anteriores reafirma a liberdade das pessoas jurídicas de deliberar a esse respeito, com a dedução de tais valores na forma autorizada pelo artigo 9º, acima colacionado. Assim, só quando os JCP forem deliberados e pagos (ou creditados) aos acionistas será possível a dedutibilidade, na forma expressa do dispositivo acima reproduzido.

Frisa-se, que esse entendimento, ainda que por força do art. 19-E, da Lei nº 10.520/2020, vem prevalecendo em recentes julgados da 1ª Turma da CSRF. É o que se verifica:

**Turma:** 1ª TURMA/CÂMARA SUPERIOR REC. FISCAIS

**Data da sessão:** 13 de julho de 2022

**Data da publicação:** Thu Oct 20 00:00:00 UTC 2022

**ASSUNTO:** IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2013

**ART. 24 DA LINDB. INAPLICABILIDADE.**

A Constituição Federal reserva à lei complementar a definição de normas gerais em matéria de legislação tributária e, nesta seara, o Código Tributário Nacional estipula as regras para homologação da atividade de apuração de tributos pelo sujeito passivo, bem como define as normas complementares no âmbito tributário e os critérios de aplicação, interpretação e integração da legislação tributária.

**JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO. AUSÊNCIA DE VEDAÇÃO À DEDUÇÃO EM PERÍODOS POSTERIORES. DESNECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO REGIME DE COMPETÊNCIA TENDO EM VISTA QUE NÃO SE ENQUADRA CONTABILMENTE COMO DESPESA.**

**Diante da inexistência de vedação legal da dedução do pagamento ou do crédito de juros sobre capital próprio de períodos anteriores, não há como se proibir tal forma de dedução. Ademais, ainda que haja uma indução por atos infralegais da Receita Federal para registro dos juros sobre capital próprio como despesa para quem os paga ou credita, as normas contábeis expressamente dizem que não se trata conceitualmente de despesa. Não tendo natureza de despesa, não há que se falar em necessidade de observância do regime de competência.**

**TRIBUTAÇÃO REFLEXA - CSLL**

Estende-se ao lançamento decorrente, no que couber, a decisão prolatada no lançamento matriz, em razão da íntima relação de causa e efeito que os vincula.

**Numero da decisão:** 9101-006.180

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e rejeitar a preliminar de aplicação do art. 24 da LINDB. No mérito, por determinação do art. 19-E da Lei nº 10.522/2002, acrescido pelo art. 28 da Lei nº 13.988/2020, em face do empate no julgamento, deu-se provimento ao recurso, vencidos os conselheiros Edeli Pereira Bessa (relatora), Andréa Duek Simantob, Fernando Brasil de Oliveira Pinto, Luiz Tadeu Matosinho Machado e Carlos Henrique de Oliveira, que votaram por negar-lhe provimento. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Alexandre Evaristo Pinto. Manifestou intenção de apresentar declaração de voto o conselheiro Gustavo Guimarães da Fonseca.

**Nome do relator:** EDELI PEREIRA BESSA

Por fim, destaca-se, ainda, que este posicionamento encontra respaldo em entendimento manifestado pelo STJ desde 2009 (Resp 1086752/PR), com recente reafirmação pela 2ª Turma da corte superior, no julgamento dos REsp 1955120 e 1946363, realizado em 22 de novembro de 2022.

Por todo o exposto, votei por dar provimento ao recurso voluntário da contribuinte também para afastar a glosa de despesas de juros sobre o capital próprio da autuação.

(documento assinado digitalmente)

André Severo Chaves